

ALESSANDRA WINK GUARAGNA

**HONRA, HONOR E FAMA EM LAS SIETE PARTIDAS DE ALFONSO X,
O SÁBIO (1252 – 1284)**

CAMPINAS

2014

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ALESSANDRA WINK GUARAGNA

**HONRA, HONOR E FAMA EM *LAS SIETE PARTIDAS* DE ALFONSO X,
O SÁBIO (1252 – 1284)**

ORIENTADORA: PROFA. DRA. NÉRI DE BARROS DE ALMEIDA

Dissertação apresentada ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) para a obtenção do título de Mestra em História na área de concentração História Cultural.

Este exemplar corresponde a versão final da dissertação defendida pela aluna ALESSANDRA WINK GUARAGNA, e orientada pela professora NÉRI DE BARROS DE ALMEIDA

CAMPINAS

2014

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Cecília Maria Jorge Nicolau - CRB 8/338

G931h Guaragna, Alessandra Wink, 1988-
Honra, honor e fama em Las Siete Partidas de Alfonso X, o Sábio (1252 - 1284) / Alessandra Wink Guaragna. – Campinas, SP : [s.n.], 2014.

Orientador: Néri de Barros Almeida.
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Alfonso X, Rei de Castela e Leão, 1221-1284 - Las siete partidas. 2. Fama.
3. Honra. I. Almeida, Néri de Barros, 1965-. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Informações para Biblioteca Digital

Título em outro idioma: Honour, honor and fame in Las Siete Partidas of Alfonso X, the Wise (1252 - 1284)

Palavras-chave em inglês:

Fame

Honour

Área de concentração: História Cultural

Titulação: Mestra em História

Banca examinadora:

Néri de Barros Almeida [Orientador]

Alexandre Soares Cameiro

Eliane Moura da Silva

Data de defesa: 28-02-2014

Programa de Pós-Graduação: História



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÉNCIAS HUMANAS

A Comissão Julgadora dos trabalhos de Defesa de Dissertação de Mestrado, com sessão pública realizada em 28 de fevereiro de 2014, considerou a candidata ALESSANDRA WINK GUARAGNA aprovada.

Este exemplar corresponde à redação final da Tese defendida e aprovada pela Comissão Julgadora.

Profa. Dra. Neri de Barros Almeida

Profa. Dra. Eliane Moura da Silva

Prof. Dr. Alexandre Soares Carneiro

*562. Una sennora legaua
Al buen rey de gran valor,
Las ssus manos le bessaua
E dixo le: buen señor,*

*563. Noble rey, lança fardida,
Yo demando piadat;
Mantengavos Dios la vida
En onrra e en bondat.*

POEMA DE ALFONSO XI

RESUMO

A presente pesquisa visa abordar os termos ‘honra’, ‘honor’ e ‘fama’ em *Las Siete Partidas*, com o objetivo de compreender sua função no quadro jurídico dado pela obra. Escritas sob a direção do monarca castelhano Alfonso X, o Sábio (1252 – 1284), as *Partidas*, ao realizarem um tratado doutrinal sobre a justiça, incluindo grande referência à tradição legal romana, representaram um marco jurídico importante no período medieval hispânico. Além de serem recorrentes na literatura do período, os preceitos de ‘honra’, ‘honor’ e ‘fama’ apresentaram-se atrelados a um teor jurídico e social. O estudo será procedido considerando a presença dos termos em questão nos quadros de resolução de delitos e crimes que se sucedem de modo particular na *Sétima Partida*. Buscou-se compreender, a partir das *Partidas*, como a sociedade castelhana do século XIII entendia juridicamente os termos ‘honra’, ‘honor’ e ‘fama’ e de que maneira esses preceitos se refletiram em termos criminais e penais segundo o código selecionado. Para isso realizou-se uma apreciação geral do reinado de Alfonso X de Castela, observando seu papel ativo na tradução e produção de obras literárias, científicas e jurídicas, dando ênfase especial à produção da *Las Siete Partidas*. Analisaram-se as principais características e formulações dos termos ‘honra’, ‘honor’ e ‘fama’ tomando como fonte tanto documentos literários consagrados do reino no período como também fontes jurídicas – legais castelhanas precedentes do código alfonsino. E por fim, avaliou-se o destaque conferido aos termos nos quesitos relacionados a delinquência e a afronta social, observando as diversas modalidades criminais e penais que invocaram a honra, o honor e a fama. Constatou-se que tais termos se apresentaram como referenciais sociais simbólicos que desempenhavam um papel importante nas práticas sociais cotidianas da sociedade castelhana do século XIII. Observou-se que os termos apresentaram uma forte invocação e importância na esfera criminal a partir da análise do código jurídico alfonsino.

Palavras-chave: Honra, Fama, *Las Siete Partidas*, Alfonso X, Reino de Castela e Leão.

ABSTRACT

This research aims to address the terms ' honour ', ' honor ' and ' fame ' in *Las Siete Partidas* , aiming to understand their function within the legal framework provided by the work . Written under the direction of the Castilian monarch Alfonso X the Wise (1252 - 1284) , *Las Partidas* , to conduct a doctrinal treatise on justice , including extensive reference to the Roman legal tradition , represented an important milestone in the legal hispanic medieval period . Besides being recurrent in the literature of the period , the precepts of ' honour ', ' honor ' and 'fame' presented themselves tied to a legal and social content . The study will be undertaken considering the presence of the terms in question in cases of resolution of offenses and crimes which happen in particular the *Setima Partida* . We sought to understand , from *Las Partidas* , as the thirteenth-century Castilian society legally understood the terms ' honour ', ' honor ' and ' fame' and how these principles are reflected in criminal and penal terms on the selected code . To this there was a general appreciation of the reign of Alfonso X of Castile , watching his active role in the translation and production of literary , scientific and legal works , with special emphasis on the production of *Las Siete Partidas* . We analyzed the main features and formulations of the terms ' honour ', ' honor ' and 'fame' taking as a source of both literary documents established in the kingdom in the period as well as legal sources - legal precedents of the Castilian alfonsino code. Finally , we assessed the importance attached to the terms in the questions related to delinquency and social outrage, noting the various criminal and criminal procedure that invoked the honour, honor and fame . It was found that such terms are presented as symbolic social references that played an important role in everyday social practices of the spanish society of the thirteenth century . It was observed that the terms had a strong invocation and importance in the criminal sphere from the analysis of the legal code alfonsino.

Keywords: Honour, Fame, *Las Siete Partidas*, Alfonso X, Kingdom of Castille and Leon.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - ASSETE PARTIDAS DE ALFONSO X (1252 – 1284)	5
1.1 O REINADO DE ALFONSO X (1252 – 1284).....	5
1.2 PROJETOS CULTURAIS E LEGAIS DE ALFONSO X.....	8
1.3 <i>LAS SIETE PARTIDAS</i>	14
CAPÍTULO II – ‘HONRA’ E ‘FAMA’ NAS FONTES HISTÓRICAS HISPÂNICAS (SÉCULOS XII E XIII).....	27
2.1 ‘HONRA’ E ‘FAMA’: DEFINIÇÕES E PRÁTICAS (SÉCULOS XII E XIII)	27
2.2 ‘HONRA’ E ‘FAMA’ NAS FONTES LITERÁRIAS	34
2.3 ‘HONRA’ E ‘FAMA’ NAS FONTES JURÍDICAS LEGAIS	41
CAPÍTULO III – O PAPEL DA HONRA E DA FAMA NA ESFERA CRIMINAL SEGUNDO A SÉTIMA PARTIDA	49
3.1 DEFINIÇÕES E EVOCAÇÕES DOS TERMOS ‘HONRA’ E ‘FAMA’ AO LONGO DAS <i>SIETE PARTIDAS</i>	49
3.2 ‘HONRA’ E ‘FAMA’ NA SÉTIMA PARTIDA	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
FONTES E REFERÊNCIAS.....	77

INTRODUÇÃO

Busca-se compreender a importância que os termos ‘honra’ e ‘fama’, em sua acepção jurídico-legal, na elaboração do código denominado. *As Sete Partidas*,¹ surgido sob a direção de Alfonso X (1252 - 1284). O encontro com essa fonte e com esse tema realizou-se a partir da pesquisa concretizada na conclusão do curso de graduação em História, em 2010, quando se examinou a obra de Don Juan Manuel (1282 - 1340), *El Conde Lucanor*, como fonte de análise histórica das sensibilidades de um grupo social – a nobreza – frente a um contexto de transformações da sociedade ocidental da Baixa Idade Média. Ao se aprofundar nos exemplos (historietas de caráter didático e moral) dessa obra, constatou-se a onipresença dos termos ‘honra’ e ‘fama’ e a também constante reafirmação da importância deles para o grupo nobre.

Categorias como ‘honra’ e ‘fama’ – e seus antônimos, ‘desonra’ e ‘infâmia’ – estiveram presentes em diversas sociedades ao longo do tempo. Na Baixa Idade Média, sua relevância é testemunhada por sua recorrência tanto na literatura quanto em textos jurídicos. Além de serem recorrentes na literatura do período, os preceitos de ‘honra’ e ‘fama’ apresentaram-se atrelados a um teor jurídico e social. A importância destes extrapolava a busca pelo caminho da glória e consagração que os textos poéticos ilustravam, tendo um alcance muito mais abrangente na ordem social e nos indivíduos da época.

A partir de estudos desenvolvidos ao longo do século XX por historiadores medievalistas e historiadores do Direito, a presente pesquisa buscará se aprofundar os seguintes questionamentos: Como, a partir de *Las Siete Partidas*, a sociedade castelhana do século XIII entendia juridicamente os termos ‘honra’ e ‘fama’? De que maneira esses preceitos se refletiram em termos criminais e penais no mesmo código?

Assim, surgiu um crescente interesse em compreender o motivo envolto nessa incessante presença dos termos, além de compreender o que o próprio grupo nobre, ilustrado naquela obra pelo próprio Don Juan Manuel, entendia por esses termos. Na busca por responder esses questionamentos, entrou-se em contato com a obra jurídica do tio desse autor, o famoso rei castelhano Alfonso X (1252 – 1284), denominada *Las Siete Partidas*, e ali foi encontrado um rico material sobre a definição e importância jurídica e penal da honra e da fama, não somente para o

¹ALFONSO X. **Las Siete Partidas.** Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo I Partida Primera – Tomo II Partida Segunda y Tercera – Tomo III Partida Cuarta, Quinta, Sexta y Séptima. Madrid: Imprenta Real, 1807.

grupo nobre (ainda que predomine o uso para este), mas para toda a sociedade castelhana do século XIII.

Mediante esse primeiro contato com tal fonte e do interesse desperto por ele, é que se buscou centralizar os estudos nessa temática. Tal desejo se reforçou ainda mais quando, a partir das leituras subsequentes, se constatou a abrangência da importância dos termos no período, pois “*com tan numerosas citas sobre el tema honra-deshonra nos percatamos de que la honra constituía la vida íntima y social semiplenas del home castellano del siglo XIII*”²:

*[...] Es lugar común y por todos aceptado que la honra y el honor tuvieron una importancia fundamental para los miembros de la sociedad medieval, que implicaron sus vidas y fortunas en la defensa de los valores que su posesión trasmítia u en evitar las circunstancias que pudieron privarles de ellos*³.

Com a certeza de que seria interessante o aprofundamento nessa linha de pesquisa, encontrou-se na obra alfonsina, *Las Siete Partidas*, uma fonte importante na medida em que ficava claro que “*the Partidas are not only a legal code capable of being enforced but also an enormous manual on legal theory*”⁴ e, como será constatado ao longo dos capítulos desta pesquisa, tiveram um expressivo papel na Península Ibérica na Baixa Idade Média.

No primeiro capítulo far-se-á uma apreciação geral sobre o desenrolar do reinado de Alfonso X, buscando observar o papel ativo que o monarca desempenhou na tradução e produção de obras literárias, científicas e jurídicas, o que estimulou a formação do círculo intelectual no reino. Além disso, procurar-se-á compreender com maior profundidade as características envolvidas na produção específica da fonte selecionada, *Las Siete Partidas*.

No capítulo seguinte, o segundo, será realizada uma análise mais detalhada dos termos ‘honra’, ‘honor’ e ‘fama’, com o objetivo de definirem-se suas principais características e formulações, procurando as diversas definições conferidas a cada um, bem como as situações específicas de seu emprego na sociedade castelhana dos séculos XII e XIII. Procura-se, dessa forma, definir uma tipologia que permita compreender sua conformação jurídica. Pensa-se, em particular, em sua participação na definição de quadros sociais hierarquizados, na execução da

² SERRA RUIZ, Rafael. Capítulo IX. Honor, honra e injuria en las fuentes territoriales de Castilla y León. In: _____. **Honor, honra e injuria en el Derecho medieval español**. [s.l.]: [s.e.], [s.d.], p. 46.

³ CORDOBA DE LA LLAVE, Ricardo. Consideraciones en torno al delito de agresión sexual en la Edad Media, **Clio & Crimen**, n.5, 2008, p.201.

⁴ RODRÍGUEZ-VELASCO, Jésus. Theorizing the language of Law. **Diacritics Theories of medieval Iberia**, v. 36, n.314, 2006, p.64.

justiça e no estabelecimento de padrões morais de natureza laica e/ou religiosa. Serão analisadas fontes tanto literárias consagradas do período como também fontes jurídico-legais precedentes do código alfonsino.

E por fim, no terceiro e ultimo capítulo, tentar-se-á compreender o destaque conferido aos termos ‘honra’ e ‘fama’ na *Sétima Partida* nos quesitos relacionados à delinquência e à afronta social. Serão apresentadas as modalidades criminais e penais que invocavam a honra e a fama como justificativas de delito realizado ou como vítimas de dolo. Assim, espera-se comprovar que honra e fama têm uma importância particular no campo penal e criminal nos Reinos de Castela e Leão ao tempo de Alfonso X.

CAPÍTULO I – AS SETE PARTIDAS DE ALFONSO X (1252 – 1284)

1.1 O REINADO DE ALFONSO X (1252 – 1284)

Filho primogênito de Fernando III, Rei de Castela e Leão entre 1217 e 1252, e de Beatriz de Savoia, Alfonso X nasceu no ano de 1221. Seu reinado foi marcado por diversas e significativas transformações legais, tensões sociais e inovações culturais. Além disso, encontrava-se ligado por meio de nascimento e matrimônios às mais expressivas Casas Reais de seu tempo:

[...] Por su madre Beatriz de Suabia, Alfonso X descendia del linaje imperial de los Staufen hasta de los Comnenos bizantinos. Sobrino del gran Frederico II, acabaría convirtiéndose en el heredero de los derechos al Sacro Imperio Romano Germánico, como veremos. Emparentado también con san Luis IX de Francia, mantuvo sus parientes Capetos una relación que ni la disputa por el imperio fue capaz de empañar. Por su matrimonio con Violante de Aragón fue yerno del gran Jaime I el Conquistador. Una hija natural suya, Beatriz, le convirtió en suegro de Alfonso III de Portugal.⁵

Fortalecido por essas relações de parentesco, Alfonso X almejou os direitos de herança do trono do Sacro Império Romano Germânico. Esse projeto começou a ganhar ímpeto a partir de 1250, com a morte do imperador Frederico II, ganhando vigor em 1254, quando morre também o filho deste, sucessor ao trono imperial, Conrado IV. Com o trono imperial vazio, o monarca castelhano se utilizou de sua condição de bisneta de Frederico I, Barbaruiva, e juntamente com o apoio das cidades de Pisa e de Marselha, apresentou suas pretensões ao trono. Ainda que com certo apoio político, seu desejo de assumir o título imperial dependia dos príncipes alemães eletores e do respaldo do Papado que, em 1257, acabaram por preterir Alfonso X em favor de Ricardo da Cornualha, eleição na qual foi decisivo o apoio do papa.

Com a morte de Ricardo da Cornualha, em 1272, o interesse pelo trono imperial ganhou novo vigor. Alfonso X começou a “*gastar cuantiosas sumas de dinero para intentar comprar los votos de los demás electores, mientras desarrollaba también una politica exterior e interior acorde con un titulo imperial que aún no poseía*”⁶, mas mesmo assim Roma continuou a negar apoio a ele, e, em 1273, o papa Gregório X firma seu apoio a Rodolfo de Habsburgo, que no mesmo ano é eleito imperador. Era o fim de suas aspirações ao trono do Sacro Império, mas

⁵ GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. Alfonso X (1252 – 1284). **Revista de Historia de El Puerto**, n. 38, 2007, p. 38.

⁶ GREGORIO, Daniel. La producción del scriptorium alfonsí. **Estudios Humanísticos, Filología**, 2005, n. 27, p. 86.

os efeitos de seu dispendioso investimento nessa tarefa já haviam afetado significativamente o reino castelhano⁷.

Em 1252, Alfonso X assume o trono com o título de *Rey Don Alfonso, señor de Castilla, de Toledo, de Leon, de Galicia, de Sevilla, de Cordoba, de Murcia, de Jaen et del Algarve*, com fama de homem culto e de grande incentivador de artistas e poetas. No momento de ascensão ao trono, já se encontrava num período de maturidade, tendo já completado 30 anos.

Ao longo do reinado de Alfonso X, crises advindas do processo de Reconquista da Península Ibérica se acentuaram. A conquista da cidade de Sevilha, em 1248, marcou uma mudança de rumo na expansão e ocupação castelhana nos territórios ao sul da Península Ibérica⁸. A estratégia adotada em Sevilha pelos exércitos de seu pai, Fernando III, sem dúvida assegurou a possessão das planícies férteis da Andaluzia, mas teve consequências devastadoras para o reino castelhano. A forma como se deu a ocupação da Andaluzia resultou numa forte concentração de terras para a nobreza e agudas pressões políticas, sociais e econômicas por parte desses aristocratas.

Muito mais que uma conquista militar, a tomada de Sevilha significou a perda significativa do papel econômico, social e cultural dos mouros na Península, marcando um momento chave na Reconquista e na história castelhana. Essa conquista significou o acesso definitivo aos ricos Vales do Guadalquivir, ao sul. Todavia, a forma pela qual se deu o processo de ocupação e exploração da região não possibilitou um uso pleno dessas terras, na medida em que Castela não apresentava, no período, um crescimento demográfico igualmente proporcional ao seu rápido e extenso avanço territorial. Assim, com a expulsão dos mouros, logo após a conquista de 1248, a região da Andaluzia encontrou-se praticamente despovoada e com sua produção agrícola em níveis baixíssimos. Por outro lado, verificava-se um movimento de concentração de terras nas mãos da nobreza. A coroa castelhana, preocupada em assegurar a ocupação e a defesa das novas possessões, cedeu o domínio das vastas extensões de terra às Ordens Militares, aos monastérios e à nobreza, em geral.

⁷ As aspirações de Alfonso X ao trono imperial já foram tema de diversos debates e pesquisas no meio acadêmico contemporâneo; para obter uma noção geral dos principais estudos a respeito, ver: PAGANI, Gianluca. El Imperio en la agenda alfonsí. Una mirada bibliográfica. **Historia, instituciones, documentos**, n.31, 2004, p. 475-482.

⁸ “El siglo XIII representa un hito en la Reconquista desde un punto de vista militar, sin aportar una paz estable y duradera. Tras la victoria de las Navas de Tolosa en 1212, los reinos cristianos prosiguieron su expansión hacia el sur. Así Jaime I [de Aragão] tomó Valencia (1238), mientras Fernando III ocupaba sucesivamente las ciudades de Córdoba (1238) de Murcia (1243) de Jaén (1246) y de Sevilla (1248). Una vez coronado, Alfonso X, que ya había participado en la toma de Murcia, extendió sus dominios hasta Jerez de la Frontera (1253) y terminó por someter el reino de Niebla (1262) y conquistar la ciudad de Cádiz (1263).” In: GRÉGORIO, op. cit., p. 85.

Além disso, a distribuição das terras andaluzas entre a nobreza e as ordens militares só fez aumentar suas riquezas e poder frente à coroa. A debilidade da coroa só se acentuou com o ambicioso programa de centralização e ampliação do controle real iniciado por Alfonso X, em 1252. A tentativa de imposição de *Las Siete Partidas* só intensificou a oposição da nobreza, que já hostilizava a desafortunada política econômica do rei. As tentativas de controle da inflação prejudicavam enormemente a nobreza, especialmente na medida em que essa, mergulhada numa nova mentalidade de gastos, importava produtos de luxo, principalmente tecidos de Flandres. Além disso, para frear o aumento do poder da nobreza, Alfonso X instituiu uma legislação suntuária com o princípio de restringir os excessos do estilo de vida nobre, e ainda concedeu a isenção de impostos e outros privilégios à cavalaria vilã – uma oligarquia urbana, dedicada ao comércio de longa distância que se firmava cada vez mais politicamente, sobretudo monopolizando os cargos municipais das cidades. Teófilo Ruiz justifica a atitude do rei em relação às leis suntuárias:

[...] A mediados del siglo XIII, la presencia de aquellos nobles, vestidos de sedas y armiño y engalanados de plata, es evidente que debía resultar ofensiva para la dignidad del Rey; por consiguiente, tratando de colocarse por encima de los magnates, Alfonso X reservó la seda y otras telas para su uso exclusivo y el de su familia. De todos modos, las leyes suntuarias tuvieron tan solo el valor limitado de definir las distinciones sociales entre el Rey y los magnates. Se precisaba de otras medidas para contrarrestar el poder político de la nobleza.⁹

Em 1271, há o primeiro embate entre a nobreza e o poder real de Alfonso X. Partindo de interesses econômicos e jurídicos, os nobres reclamavam da modificação do sistema de repartição do território de Murcia em favor da cavalaria vilã. Buscavam também a eliminação de impostos novos que agravavam a situação crítica que a inflação produzia. Além disso, pediam a administração da justiça segundo os foros antigos, em vez do novo ordenamento contido nas partidas que Alfonso X tentou instaurar no Reino. O rei acatou a maioria das exigências num acordo realizado em 1272, as Cortes de Burgos, mas, com a morte do seu herdeiro Fernando de la Cerda, em 1275, a situação voltou a ser delicada.

A inesperada morte do primogênito de Alfonso X obrigou-o a rever seus planos sucessórios, uma vez que seu neto, Alfonso de la Cerda, possuía apenas cinco anos na época. Assim, a solução foi transferir para seu segundo filho, Don Sancho, as futuras prerrogativas de

⁹ RUIZ, op. cit., p. 41- 42.

reinar, numa tentativa de assegurar uma linha sucessória que impedisse um período de regência, o que intensificaria ainda mais as tensões no reino castelhano.

Contudo, tal decisão não agradou aos partidários da família De la Cerda, o que acabou por coagir o monarca a atribuir ao neto Alfonso uma parcela do reino, a região de Jaén, em 1281. Ainda que possuindo objetivos de pacificação do reino, essa atitude do rei converteu-se em estopim para um conflito intenso entre o monarca e seu filho e herdeiro, Sancho. Enquanto que para este “*que desde 1278 había ido asumiendo poco a poco la dirección del reino, ello era inaceptable, pues significaba una merma considerable de su propio reino*”¹⁰, para Alfonso X essa revolta do filho representava uma tentativa de destroná-lo, e esse impasse acabou por se manter até a morte deste em 1284¹¹.

Também com Alfonso X se inicia uma política de aliança com as cidades, que seria chave para a afirmação da centralização do poder real. A monarquia, debilitada com todas as crises que ocorriam, busca apoio nas oligarquias urbanas, principalmente para conseguir combater o poder da nobreza e reafirmar sua força. Assim, recebendo privilégios da monarquia, essa oligarquia urbana adquiria cada vez mais força e importância, fato que se ilustrava com o monopólio absoluto dos cargos municipais das cidades. A aliança era favorável à Coroa e aos novos grupos: se, por um lado, a coroa garantia uma ajuda militar contra a nobreza e o acesso aos recursos fiscais das cidades, a cavalaria vilã urbana, ao buscar apoio no rei, certamente garantia a proteção dos seus privilégios recém-adquiridos.

1.2 PROJETOS CULTURAIS E LEGAIS DE ALFONSO X

Apesar do contexto de debilidades socioeconômicas que notadamente atuaram no período de Alfonso X, o reinado desse monarca consagrou-se, de fato, pelas amplas e intensas atividades de cunho literário e legal¹² que converteram a sua corte “*punto de atracción de poetas, sabios, juristas, astrónomos y astrólogos, traductores y compiladores, músicos e iluminadores de*

¹⁰ GREGORIO, op. cit., p. 87.

¹¹ Para maiores detalhes sobre os transtornos sucessórios de Alfonso X, ver: GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. La sucesión al trono de Castilla: 1275 – 1304. **Anales de la Universidad de Alicante, Historia Medieval**, n.11, 1996-1997, p.20-212.

¹² Um proeminente estudioso da área afirmou que: “Alfonso X representa una de las cimas culturales más elevadas de la Edad Media europea. Agrupó en su corte a numerosos sabios de todas las razas, religiones y nacionalidades, y con su auxilio y colaboración prosiguió la gran tarea de reunir, sistematizar y traducir toda la ciencia conocida en su tiempo, con un criterio de tolerancia y universalidad que constituyen su mayor gloria.” In: ALBORG, Juan Luis. **Historia de la Literatura Española. Edad Media e Renacimiento**. Madrid: Editorial Gredos, 1997, p. 154.

todas partes y de toda condición: judíos y cristianos, portugueses, provenzales, italianos, castellanos y leoneses”.¹³

Observou-se a amplitude das atividades literárias, jurídicas e culturais incentivadas pelo monarca castelhano¹⁴, que coexistiram com o desenrolar do código legal aqui estudado e, por conseguinte, possuem o mesmo incentivador e o mesmo contexto de aparecimento, encontrando-se, de certa forma, atrelados. Perpassando diversas áreas, desde a Filosofia, passando pela Matemática, Física, Medicina, Astrologia e chegando até a Poética, além das diversas traduções de obras clássicas do grego e árabe, o círculo intelectual do reinado de Alfonso X promoveu a escrita de inúmeras obras de variados temas¹⁵. O próprio monarca foi responsável por uma vasta e rica produção, como a *Grande e General Historia*, de obras de ordem astrológica (*Lapidario*), de adoração religiosa e teor lírico (*Cantigas de Santa María*), de caráter recreativo (*Libros de juegos, dados y tablas*), além, é claro, de ordem legislativa (*Fuero Real, Espéculo de las Leyes* e *Siete Partidas*). Como afirma Daniel Gregorio:

*El conjunto de la producción alfonsí parece ser pues una síntesis de los trabajos de los sabios del pasado para ofrecer una visión de conjunto de los conocimientos de la humanidad, muchas veces adaptados a las necesidades del momento o puestos al día según la visión del mundo de aquella época.*¹⁶

A realização de crônicas históricas, como a *Estoria de España*, dirigidas por Alfonso X, foi de grande importância para a posterior tradição historiográfica hispânica, ao menos nos dois séculos seguintes à sua morte. Incluídos dentro de um projeto cultural alfonsino mais amplo, as obras históricas criadas sob sua supervisão e financiamento representaram seu interesse em colocar o conhecimento (razão) como ferramenta básica para o exercício do poder no Reino de Castela e Leão. Dividida em duas partes, a *Estoria de España* apresenta, inicialmente, a criação e povoamento do domínio ibérico até a conquista muçulmana, passando pelos povos que ocuparam a Espanha no passado: gregos, *almujuces* (povos originários da Caldea), cartagineses, romanos,

¹³ GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. Alfonso X El Sabio (1252 – 1284). **Revista de Historia de El Puerto**, n.38, 2007, p.43.

¹⁴ Ver PEDRERO-SÁNCHEZ, María Guadalupe. O Saber e os Centros de Saber nas Sete Partidas de Alfonso X o Sábio, **Veritas**, v.43, n.3, 1998, p.577-592.

¹⁵ “El conjunto de la producción alfonsí parece ser pues una síntesis de los trabajos de los sabios del pasado para ofrecer una visión de conjunto de los conocimientos de la humanidad, muchas veces adaptados a las necesidades del momento o puestos al día según la visión del mundo de aquella época.” In: GREGORIO, op. cit., p. 92.

¹⁶ GREGORIO, Daniel. “La producción del scriptorium alfonsí”, **Estudios Humanísticos**, Filología, 2005, n. 27, p. 92.

vândalos, alanos, suevos e godos. Na segunda parte, a obra trata da invasão moura, partindo dos feitos de Don Pelayo, o primeiro rei das Astúrias, que deu início ao processo de Reconquista, seguindo para a sucessão de reis leoneses e castelhanos até Fernando III, pai de Alfonso X¹⁷. Além desta crônica histórica de caráter regional, o monarca castelhano relegou à atualidade outra obra de teor historiográfico, mas que, diferentemente da anterior, apresenta uma amplitude global: a *Grande e General Estória*. Sobre o conteúdo desta, afirma Juan Luis Alborg:

*Trata la Grande e General Estoria de todos los pueblos de la Antigüedad que los conocimientos históricos de la época permitían: hebreos, egipcios, griegos, romanos y españoles. Su fuente principal es la Biblia, a la que sigue en todo el Antiguo Testamento, pero cita también a numerosos escritores clásicos, historiadores árabes y cronistas latinos de España y de otros países. Al lado de la Biblia, las Antigüedades judaicas de Josefo y la Historia Scholastica de Pedro Coméstor, constituyen los ejes principales sobre que se construye la General Estória.*¹⁸

Além das obras históricas, encontram-se dentro da esfera produtiva de Alfonso X e seus colaboradores obras de teor científico. Estas variaram de compilações de obras clássicas (como o *Libros del Saber de Astronomía*, que consistiu numa coletânea das doutrinas de Ptolomeu) e obras inéditas de sua autoria e/ou colaboração (as *Tablas Alfonsies* que estudam os movimentos celestes; o *Lapidario*, que trata das propriedades das pedras preciosas; *Libros de juegos, dados e tablas*, que trata dos jogos e esportes comuns no reino; entre outros). Esse círculo de saber do rei também relegou à atualidade obras líricas, como as bem conhecidas *Cantigas de Santa Maria*. Constituída por 420 pequenas composições poéticas escritas em galego, as *Cantigas* incorporam elementos da tradição mariana, apresentando uma série de louvores e milagres da Nossa Senhora¹⁹.

Contudo, de todas as produções do *scriptorium* alfonsino, os códices jurídicos legais são os mais amplamente conhecidos e estudados por representarem uma mudança significativa para a área no período. A sua abordagem relativa à Justiça trouxe transformações e novas inclusões ao espaço jurídico castelhano. É sob a égide desse monarca que se inicia um processo de formulação doutrinal e institucional da esfera jurídica-legal do Reino de Castela. Até então o

¹⁷ Ver O'CALLAGHAN, Joseph. Literatura y vida intelectual. In: _____. **El Rey Sabio, el reinado de Alfonso X de Castilla**. Sevilla, Espanha: Universidad de Sevilla Secretariado de Publicaciones, 1999, p. 169-187.

¹⁸ ALBORG, op. cit., p. 166.

¹⁹ Ver: DEYERMOND, Alain. La prosa en los siglos XIII e XIV. In: DEYERMOND, Alain; RICO, Francisco (orgs.). **Historia y critica de la literatura española. Edad Media. Primer suplemento**. Barcelona: Crítica, 1991, p. 124-141; MENÉNDEZ PIDAL, Gonzalo. El rey faze un libro. In: DEYERMOND e RICO, op. cit., p.152-156.

que se presenciava na região era uma multiplicidade de foros legislativos que, além de possuírem diferenças entre si, estavam mais concentrados no gerenciamento municipal. Essa característica descentralizadora e plural da justiça no reino esteve conectada com o desenrolar histórico próprio da Península Ibérica.

Na medida em que o avanço cristão rumo ao Sul ganhava força, conquistando cidade por cidade, o principal interesse e preocupação dos reinos cristãos que lideravam as batalhas era assegurar o domínio do território conquistado, o que significava, muitas vezes, promulgar uma legislação de caráter imediatista, de linhas gerais, com o objetivo de habilitar a ocupação populacional e o desenvolvimento das práticas cotidianas na cidade recém-dominada. Além disso, para incentivar a ocupação desses centros urbanos reabilitados ao poder cristão, se promovia também especificidades legais e jurídicas, principalmente privilégios, a certos grupos de sócios que garantiriam o domínio territorial. Segundo Jaime Estevão dos Reis:

A forma como foi consolidada territorialmente a monarquia castelhana, à base de tratados, de acordos de rendição e de conquistas, explica sua duradoura falta de integração. Cada nova terra conquistada aspirava manter sua peculiaridade e se ligava à monarquia com formulas muito diversas, de modo que cada reino mantinha-se como um conglomerado de senhorios – nobiliários, de realengo, eclesiásticos e municipais – escassamente articulados, tanto econômica quanto politicamente, nos quais os monarcas tinham dificuldades para impor sua modesta supremacia.²⁰

A diversidade legislativa poderia ser agrupada em quatro áreas. Elucida, mais adiante, Estevão dos Reis:

O entendimento desse emaranhado legislativo exige sua divisão em quatro grandes áreas: o direito vigente no território do reino de Leão: Leão, Astúria e Galícia; o direito pertencente ao território do antigo reino de Toledo; os códigos legais vigentes em Castela, formados a partir da criação do grande condado; e o direito vigente nos territórios incorporados à Coroa de Castela durante o reinado de Fernando III: os reinos de Córdoba, Sevilha, Jaén, Murcia e demais territórios da Andaluzia.²¹

No intuito de limitar esse localismo e direcionar o poder para o centro de administração do reino, o rei buscou trabalhar na elaboração de um material jurídico-legal

²⁰ ESTEVÃO DOS REIS, Jaime. Território, **Legislação e Monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252 – 1284)**. Assis: Unesp., 2007. Tese (Doutorado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Universidade do Estado de São Paulo, 2007, p. 141.

²¹ Id., ibidem., p. 146-147.

comum a todos de Castela e Leão. O resultado desse projeto político-legal foi o advento de três códices jurídicos: *Fuero Real*, *Espéculo de las Leyes* e *Las Siete Partidas*.

Do *Fuero Real* – primeira tentativa do rei em unificar legalmente o reino, produzido nos anos iniciais do reinado – são conhecidos mais de quarenta manuscritos, além de diversas edições. O código apresenta um prólogo, seguido por 550 leis agrupadas em 72 títulos distribuídos em quatro livros. Entre os temas abordados, se encontram questões de direito eclesiástico, de direito patrimonial e de família, de direitos matrimoniais, de direito penal, além de definições de cargos e poderes administrativos, entre outros.

Além deste, houve outros dois códices jurídicos de proporções gerais: *Espéculos de las Leyes* e *Las Siete Partidas*. O *Espéculo* contém um prólogo, seguido de 2500 leis agrupadas em 182 títulos distribuídos ao longo de cinco livros. Legada à atualidade por intermédio de quatro manuscritos e três edições, esta obra, assim como o *Fuero*, aborda uma gama variada de assuntos de forma pragmática e objetiva, sem um aprofundamento de ordem doutrinal, ao contrário do que se verá nas *Partidas*.

Importante ressaltar que todo o conjunto de ações do monarca que procurou transformar e enriquecer as atividades culturais e jurídicas do reino castelhano teve como principal base e estímulo a depois conhecida como *Escuela de Traductores de Toledo*²², que desde o século XII consagrava a cidade de Toledo como um “centro intelectual, cuja especialidade eram as traduções – do árabe, grego e latim – por meio de um sistema próprio e pela ação de equipes mistas nas quais colaboravam cristãos, árabes e judeus”²³. Toda a

²² Vale ressaltar que a dita *Escuela de Traductores de Toledo* não se apresentou de fato como um órgão formal e institucionalizado no período; em realidade, essa denominação foi dada posteriormente, como aponta Miguel Tolosa Igualada: “Fue, justamente en Toledo de estos siglos [XII e XIII] en donde nació lo que, tradicionalmente, se ha venido llamando *Escuela de Traductores de Toledo*. Empero, resulta, cuando menos, paradójico pensar que un error, precisamente, de traducción despistara durante varios lustros a los investigadores que estudiaban esa pretendida *Escuela de Traductores*. Lo cierto es que en 1819, Amable Jourdain habla, por primera vez, de un *Collège de Traducteurs à Tolède*. Dicha expresión se tradujo al pie de la letra y ello tuvo como consecuencia el error en la comprensión del concepto originario francés. Si bien es cierto que el término *collège* se puede traducir en español por colegio y, de manera un tanto más forzada, por *escuela*, no es menos cierto, a nuestro entender, que el concepto contenido en la expresión de Jourdain se aproxima, más bien, a la idea a la que igualmente nos remite la voz latina *collegium* que pertenece a familia de *colligere* y que significa *reunir, agrupar*. Consideramos, pues, que el término escuela no le permite al potencial cognitivo del hispanohablante pensar en un grupo de eruditos que pusieron su sapiencia al servicio, en un primer momento, la Iglesia (siglo XII) y, posteriormente, del Rey (siglo XIII)”. In: TOLOSA IGUALADA, Miguel. Aproximación a la actividad traductora en el Al-Ándalus de los siglos XII y XIII. *Interlingüística*, n.14, 2003, p.982.

²³ A mesma autora acrescenta: “A conquista de Toledo (1085) por Alfonso VI abre caminho para a inserção da Espanha no circuito da Cristandade e, em Toledo, com a colaboração do bispo borgonhês Raimundo, favorece a concentração de sábios cristãos, judeus e árabes que fogem do rigorismo dos almohadas africanos. Os primeiros frutos do trabalho destes sábios, especializando-se progressivamente nas traduções, converterão a cidade em centro

experiência e estrutura da *Escuela* foram utilizadas por Alfonso X, que não só deu continuidade na tradição como também estimulou e favoreceu a promoção de obras inéditas²⁴.

Uma das principais transformações de ordem cultural atribuída a Alfonso X foi a sistematização do uso do castelhano, tanto na documentação oficial e administrativa da Corte como também na produção lírica em prosa. A escolha pelo castelhano em detrimento do latim é apontada pela maioria dos autores como parte do projeto de unificação político-administrativa do reino, que incluiria também os judeus e os mouros que ali habitavam. Essa adaptação de ordem linguística permitiu à sociedade castelhana a promoção de referentes culturais e jurídicos comuns a todos do reino, e só foi possível de realizar porque o uso da língua vulgar já possuía certa caminhada prática na região castelhana, ainda que não apresentasse a mesma força e coerência que a partir de Alfonso X:

*Es evidente que la lengua castellana ya era empleada en los cantares de gesta (Mío Cid) y en el siglo XIII la cancillería de Fernando III ya emitía algunos documentos oficiales en castellano, mientras el mester de clerecía se caracterizaba por usar el román paladino en sus composiciones. El castellano ya tenía por lo tanto una historia cuando Alfonso X subió al trono, pero no había alcanzado aún la perfección necesaria para transformarse en una herramienta válida de investigación y de enseñanza. Este paso se dio gracias a la voluntad del rey sabio por poner al alcance de sus vasallos el conjunto de los conocimientos humanos.*²⁵

Assim, a partir dos incentivos linguísticos e literários do monarca castelhano, se presenciou uma rica atmosfera cultural do reino, sendo realizado, a partir de Toledo, um diálogo entre as três culturas que coexistiam na Península Ibérica: a muçulmana, a cristã e a judaica. Essa política cultural alfonsina permitiu uma importante abertura no acesso à produção e recepção das produções culturais e literárias onde, até então, dominava a camada eclesiástica. Além disso, é com ele também que se presencia uma grande movimentação cultural na educação e na música. Tal atitude se confirma pelo surgimento dos centros universitários em Castela:

de atração, de transmissão e de saber, referência obrigada dos sábios do Norte do Ocidente [...]." In: PEDRERO-SÁNCHEZ, María Guadalupe. O saber e os centros de saber nas Sete Partidas de Alfonso X o Sábio. *Veritas*, v.43, n.3, set. 1988, p. 583.

²⁴ "Duas etapas podem ser identificadas sob a égide do rei Sábio em Toledo. A primeira em 1250 a 1260, quando se trabalha segundo o modelo tradicional toledano, cuja contribuição principal é a das traduções. E uma segunda etapa, a partir de 1260, quando, mais que traduções, se procuram fontes para compor depois obras originais – *As Crônicas*, *As Cantigas*, *As Tábulas Alfonsinas* – com uma verdadeira preocupação científica". In: PEDRERO-SÁNCHEZ, op. cit., p. 584.

²⁵ GREGORIO, op. cit., p. 89.

El siglo XIII, fue testigo del nacimiento en tierras hispanas de las universidades. (...) El primer autentico centro universitario fue el de Salamanca. Los primeros pasos los Dio el Rey leonés Alfonso IX, en el año 1218. No obstante, fue en tiempos del Rey Sabio, y en particular a raíz de los privilegios que otorgó este monarca en el año de 1254, cuando puede decirse que el estudio General de Salamanca adquirió su definitiva consolidación.²⁶

Enfim, o reino de Alfonso X situou-se como um dos mais avançados centros de saber do Ocidente medieval, promotor de um diálogo cultural rico entre as tradições árabes, judias e cristãs, além de condutor de uma rica produção e compilação literária. Tal importância apresentada pelo monarca na área se exemplifica na própria qualificação, “o Sábio”, que os estudiosos e especialistas posteriores outorgaram a ele.

1.3 LAS SIETE PARTIDAS

Entre os tratados jurídicos e legais que o reino castelhano e a própria região hispânica como um todo produziram na Baixa Idade Média, *Las Siete Partidas* merece destaque pela dimensão política, social e moral que adquiriu. Como bem apontou Jesus Rodriguez-Velasco, esta se apresentou como “*legalidad, establecimiento y discusión del lenguaje jurídico y, finalmente, una reflexión y regulación del lenguaje jurídico en sociedad*”²⁷.

Sua transmissão aos dias atuais foi possível graças a dezenas²⁸ de manuscritos²⁹ remanescentes e às diversas edições impressas³⁰ surgidas desde o final do século XV. A presente

²⁶ VALDEÓN, Julio. **História de España**. Madrid: Espasa-Calpe, 2006, p. 120

²⁷ RODRIGUEZ-VELASCO, Jesus. Espacio de certidumbre. Palabra legal, narración y literatura en Las Siete Partidas (y otros misterios del taller alfonsí). **CEHM**, n.29, 2006, p.427.

²⁸ O número de manuscritos remanescentes varia entre os pesquisadores. Segundo alguns autores (Ver PÉREZ LÓPEZ, José Luis. Las Siete Partidas según el códice de los Reyes Católicos de la Biblioteca Nacional de Madrid. **DICENDA: Cuadernos de Filología Hispánica**, n. 14, 1996, p. 235-258), *Las SietePartidasteriam* oitenta e um manuscritos transmitidos à atualidade; outros autores apresentam uma lista que conta com noventa e quatro manuscritos (Ver CRADDOCK, Jerry. A bibliography of the legislative Works of Alfonso X el Sabio with update, 1981-1990. **Faculty Publications, Spanish and Portuguese, UC Berkeley**, 2011, p. 1-176); e ainda há outros autores que afirmam existir cento e dezessete manuscritos do códice alfonsino (Ver GARCIA Y GARCIA, Antonio. La tradición manuscrita de las Siete Partidas. In: PÉREZ MARTIN, A. **España y Europa: un pasado jurídico común**. Zaragoza: Instituto de Derecho Comun, 1986, p. 655-699). A presente pesquisa, em comunhão com a grande maioria dos estudiosos especializados no tema, se apoia na lista de manuscritos elaborada pelo pesquisador americano Jerry Craddock.

²⁹ Sendo a lista apresentada por Jerry Craddock muito extensa, mencionam-se aqui somente alguns dos locais onde se encontram os manuscritos: Biblioteca Nacional de Madrid (MSS 12793 e outros); Biblioteca del Escorial (M.I.2, MS Y.III.19, e outros); Biblioteca de la Catedral de Toledo (MS 43-20); Bibliothèque Nationale, em Paris (MS.esp. 440); British Library, em Londres (Add. 20787); Academia de la Historia, em Madrid (9-25-4 C-65); Hispanic Society of America, em Nova Iorque (HC 397/573); Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa (N. 2 do maço 15 da gaveta 7); entre inúmeros outros. Para maiores detalhes sobre as mesmas e a lista completa dos manuscritos, ver: CRADDOCK, op. cit., p. 71-176.

pesquisa tomará como referência a versão apresentada pela Real Academia de Historia em 1807³¹. Essa escolha está baseada em três critérios: a publicação encontra-se integralmente à disposição dos leitores em versão digitalizada; resulta de um estudo linguístico e filológico realizado a partir de sessenta e um manuscritos do código³²; e, por fim, trata-se da versão mais amplamente utilizada pelos pesquisadores.

Las Siete Partidas foram compostas sob a coordenação do rei castelhano, Alfonso X, que contou com a colaboração de diversos especialistas da área jurídico-penal, além de outras áreas, na elaboração das leis e princípios do código. Não há um consenso em torno dos nomes daqueles que efetivamente participaram da empresa. Entre os mais amplamente aceitos, poder-se-ia citar: Jacopo de las Leyes³³; Raimundo de Peñafort³⁴; Pedro Gallego³⁵; Fernando Martínez de

³⁰ Como apontaram alguns pesquisadores, as edições impressas que contêm uma versão completa do código (as sete partes) são basicamente três: a edição de 1491 realizada por Alonso Díaz de Montalvo, em Sevilha; a edição feita por Gregorio Lopez em Salamanca no ano de 1555; e a edição cortejada pela Real Academia de História em Madrid no ano de 1807. Essas três versões serviram de base para as outras diversas reedições realizadas entre os séculos XVI e XX. Além desses exemplares integrais, foram também publicadas versões parciais da obra alfonsina, como, por exemplo, a de ARIAS BONET, Juan Antonio. **Primera Partida según el manuscrito Add.20.787 del British Museum.** Valladolid: Universidad, 1975. Para maiores detalhes destas e das outras publicações da obra ver: PÉREZ LÓPEZ, José Luis. Op cit. p.235-237; PÉREZ MARTÍN, Antonio. La obra legislativa alfonsina y puesto que en ella ocupan las Siete Partidas. **GLOSSAE Revista de Historia del Derecho Europeo**, n. 3, 1992, p.49-51.

³¹ ALFONSO X. **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo I Partida Primera/ Tomo II Partida Segunda y Tercera/ Tomo III Partida Cuarta, Quinta, Sexta y Séptima. Madrid: Imprenta Real, 1807.

³² Essa característica sendo a mais amplamente citada e elogiada nos círculos académicos do período, segundo consta na “Adverténcia” presente nas páginas iniciais do primeiro livro e na listagem das versões manuscritas utilizadas na edição: “[...] el trabajo solo de leer y cortejar los sesenta y un códices antiguos que pudo adquirir al intento, bastaría para conocer su esforzado empeño por encontrar el texto genuino de las Partidas, que fue y debió ser su principal objeto. Ha procurado también desempeñarlo con un celo y acierto dignos del mayor elogio, no solo por las interesantes tareas que necesariamente ha empleado para determinar con juiciosa crítica entre tantos códices aquellos que por estar escritos de una misma mano, y ser más correctos y uniformes en la ortografía debían servir de texto á esta edición, sino para poner por notas con muy prolífica puntualidad la innumerables variantes de los otros códices. [...] pues además ha hecho un apéndice historial de todos estos códices, cuidando particularmente de indicar sus caracteres, para que por ella fuese más bien conocida la mayor ó menor fidelidad y exactitud de estos trasladados antiguos, y algunos de ellos coetáneos á la publicación del cuerpo legal de las Partidas.” ALFONSO X. **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo I Partida Primera. Madrid: Imprenta Real, 1807, p. 12-15 e 48-76.

³³ Estudioso do período cuja cidade de procedência não se sabe ao certo; há somente as informações fornecidas por um cronista do período, Ambrosio de Morales, que afirma a participação deste Jacopo na elaboração de *Las Siete Partidas* e que, após esta atuação, ficou conhecido por Jacopo de las Leyes. Ver: PÉREZ MARTÍN, Antonio. Murcia y la obra legislativa alfonsina: pasado y presente. **Anales de Derecho de la Universidad de Murcia**, n. 8, 1985, p. 93-128.

³⁴ Canonizado pela Igreja Católica em 1601 como o santo padroeiro da lei canônica, São Raimundo de Peñafort (1175 – 1275) teria participado como um dos principais colaboradores nas questões canônicas presentes na legislação. Ver: GIMENEZ Y MARTINEZ DE CARVAJAL, José. San Raimundo de Peñafort y las Partidas de Alfonso X el Sabio. **Anthologica Annua**, n. 3, 1955, p.202-338.

³⁵ Bispo de Cartagena entre 1250-1267, ver TORRES FONTES, Juan. La cultura murciana en el reinado de Alfonso X. **Revista Murgetana**, n.14, 1960, p.57-89.

Zamora³⁶; maestro Roldán³⁷; Fernán Mateos³⁸; Juan Alfonso³⁹; Gonzalo García Gudiel⁴⁰; Guillén de Moncada⁴¹; entre outros⁴². Nesse quesito, vale salientar uma particularidade do contexto cultural ibérico que apresentava como principal base de estudo e estímulo a já citada *Escuela de Traductores de Toledo*. Esse ambiente acadêmico e de intercâmbio esteve intimamente relacionado com a redação de *Las Siete Partidas*, tendo muitos dos seus colaboradores, acima citados, como participantes ativos desse círculo de estudo e pesquisa.

Outra questão que suscita divergências entre os pesquisadores é o provável período em que se deu a redação. Baseando-se no conteúdo dos manuscritos conservados e no que consta dos dois prólogos da obra – “*Este es el prólogo del libro del fuero de las leyes que hizo el noble don Alfonso, rey de Castilla [...] et comenzolo el quarto anyo que regnó en el mes de junio, en la vigilia de sant Johan Baptista [...] et acabolo en el treceno que rengó [...]”*⁴³ –, alguns autores propõem que os trabalhos tenham começado em 1256 e terminado em 1263, passando por uma revisão do texto em 1265. Contudo, há autores que trabalham com outras possibilidades, afirmindo a existência de três⁴⁴ ou quatro⁴⁵ redações sucessivas da obra no reinado.

A obra inicia com um prólogo que, segundo a edição da Real Academia de Historia, abrange nove páginas⁴⁶. Nessa edição foram expostas duas versões desse texto a partir do que foi encontrado na confrontação entre os manuscritos, contudo, a diferença significativa entre elas não é de conteúdo, mas sim de construção linguística. Ambas começam com uma alusão a Deus e à magnitude de seu poder: “*Dios es comienzo, et mediania, et fin et acabamiento de todas las*

³⁶ Jurista castelhano, ver MARTINEZ MARINA, Francisco. **Ensayo histórico-crítico sobre la legislación y principales cuerpos legales de los reinos de León y Castilla especialmente sobre el código de Las Siete Partidas de don Alonso el Sabio(1834)**. Madrid: Biblioteca de Autores Españoles CXCIV, 1966.

³⁷ Jurista, autor de *Ordenamiento en razón de Tafurerias*; ver PEREZ MARTIN, Antonio. La obra legislativa alfonsina y puesto que en ella ocupan Las Siete Partidas. **GLOSSAE Revista de Historia del Derecho Europeo**, n.3, 1992, p. 43.

³⁸ Alcalde mayor de Sevilla; ver PEREZ MARTIN, op. cit., p. 44.

³⁹ Notário real por León e Arcediago de Santiago, ver PEREZ MARTIN, op. cit., p. 44.

⁴⁰ Bispo de Burgos, Cuenca e Toledo; ver PEREZ MARTIN, op. cit., p. 44.

⁴¹ Alcalde do rei; ver PEREZ MARTIN, op. cit., p. 44.

⁴² Ver GRÉGORIO, Daniel. La producción del scriptorium alfonsí. **Estudios Humanísticos, Filología**, n.27, 2005, p.85-102.

⁴³ ALFONSO X, op. cit. Tomo I. p.78.

⁴⁴ Ver CRADDOCK, Jerry. La cronología de las obras legislativas de Alfonso el Sabio. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n.51, 1981, p.25; que aponta uma primeira redação em 1265, a segunda entre 1272-1275 e uma terceira entre 1275-1278.

⁴⁵ Ver GACIA GALLO, Alfonso. El libro de las Leyes de Alfonso el Sabio. Del Espéculo a las Partidas. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n.21-22, 1951-52, p.345-528; apontando como os quatro períodos de escrita do código sendo 1256-60, 1290, 1290-95 e 1300.

⁴⁶ ALFONSO X. “Prologo”, op. cit., Tomo I, p.78-86.

*cosas, et sin él cosa alguna non puede ser; ca por el su saber son fechas, et por el su poder guardadas et por la su bondat mantenidas*⁴⁷. Após essa referência ao poder e sabedoria divina, o texto apresenta os títulos conferidos ao rei Alfonso X (Rei de Castela, de Toledo, de Leão, da Galícia, de Sevilha, de Córdoba, da Murcia, de Jaen e do Algarve) e faz uma alusão às prerrogativas que condiz com o papel régio:

*[...] entendiendo los muy grandes lugares que tienen de Dios los reyes del mundo, et los grandes bienes que dél resciben en muchas maneras, señaladamente en la muy grant honra que les él face querendo que sean llamados reyes, que es el su nombre, et otrosi por la justicia que han á fazer para mantener los pueblos de que son señores, que es por la su obra [...] que si mal fecieren, que non hayan penaque merescen, mas aun por la verguenza et el afriuento de las gentes del mundo, que juzgan las cosas mas por voluntad que por derecho: et habiendo grant sabor de nos guardas destas afriuentes, et del daño que dende nos podrie venir; et catando otrosi la muy grant merced que nos él fizo en querer que nos que veniesemos del linajeonde venimos, et el grant lugar en que él nos puso, faciendonos señor de tan buenas gentes, et de tan grandes tierras et regnos como él quiso meter so nuestro señorío, catamos carrera por que nos, et los que despues de nos en nuestro señorío regnasen, sopiasemos ciertamente los derechos para mantener los pueblos en justicia et en paz.*⁴⁸

Essa relação entre rei e juiz encontra-se amplamente difundida ao longo do prólogo⁴⁹, sendo mencionada em outros momentos do texto, citando-se, inclusive, o evento do rei Salomão. Em seguida, se apresenta a justificativa para a realização dessa empreitada jurídica:

*[...] Et por que todas estas cosas non podrían fazer los homes complidamente, si non conociendo cada uno el su estado qual es, et lo quel conviene que faga en él, et de lo que se debe guardar, et de los estados de las otras cosas á que deben obedecer, por aqu esto fablamos de todas las cosas que á esto pertenescen, et fecimos ende este libro por que nos ayudaremos dél et los otros que despues de nos veniesen, conociendo las cosas et yendo á ellas ciertamente; ca mucho conviene á los reyes, et señaladamente á los destos regnos, de haber muy grant entendimiento para conocer las cosas segunt son, et estremar el derecho del tuerto, et la mentira de la verdat. Ca el que esto non sopiaese non podría facer la justicia bien et verdaderamente, que es dar á cada uno lo quel conviene et lo que meresco. [...]*⁵⁰

⁴⁷ ALFONSO X. “Prologo”, op. cit., p. 78.

⁴⁸ ALFONSO X. Prologo, Primera Partida. **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo I Partida Primera. Madrid: Imprenta Real, 1807, p. 2

⁴⁹ “A imagem do rex iustus destaca-se, dentre as representações monárquicas vinculadas na obra de afonsina, não apenas pelo fato de Afonso X ser considerado autor ou idealizador de importantes compilações legais, mas principalmente porque o exercício do poder político estava associado, desde a Antiguidade, com a noção de administração da justiça [...]. In: KLEINE, Marina. Os elementos do corpo político e a justiça nas Siete Partidas de Afonso X (1221 – 1284). **Politeia: Historia e Sociologia**, v.5, n.1, 2005, p.103-104.

⁵⁰ ALFONSO X. Prólogo, Primera Partida. **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo I Partida Primera. Madrid: Imprenta Real, 1807, p. 79.

Após o prólogo, o código se divide em sete partes, cada qual centrada numa temática jurídica particular. Cada uma das Partidas se subdivide em títulos e cada um destes apresenta leis específicas. Ao início de cada Partida, se encontra uma breve introdução do que será abordado e o mesmo ocorre no início de cada título. A *Primeira Partida* possui ao todo vinte e três títulos que se referem, primordialmente, às coisas da Fé e da Igreja. Seu primeiro título realiza uma análise sobre as leis, sua natureza, sua função, quem é responsável por sua elaboração, a diferença entre as leis de Deus e as leis terrenas, etc. Os demais títulos abordam matéria de ordem eclesiástica: artigos da fé; sacramentos da Igreja; estatuto dos prelados, dos clérigos e dos religiosos; os votos e as promessas, a pena de excomunhão; a fundação de Igrejas; sobre cemitérios e sepulturas; simonia e sacrilégios; dízimos; os bens dos clérigos; as festas religiosas e o estatuto dos romeiros e peregrinos.

A *Segunda Partida* comporta trinta e um títulos que tratam do poder real e suas implicações. Entre os temas, encontram-se o estatuto do imperador, do rei e dos grandes senhores; a família real (esposa, filhos e parentes próximos); a regulação de diversos cargos oficiais que atuam junto ao rei (capelão, chanceler, conselheiros, notários, escrivão, mordomos, etc.); os deveres do rei para com o seu povo e terra; os deveres do povo para com o seu rei (sua pessoa, seus oficiais e seus bens) e com a sua terra (cuidar, proteger e investir); a regulação do funcionamento dos castelos (quem pode possuir, as características que deve apresentar o edifício, as funções que deve exercer na região, etc.); a condição e os privilégios dos Cavalheiros; direitos relativos à guerra e sobre a arte militar. Além disso, abordam temáticas aquém do sentido jurídico, assemelhando-se em conteúdo ao que se apresenta nos chamados “Espelhos dos Príncipes”, com títulos referentes ao comportamento do rei para com Deus, seus pensamentos, palavras e obras.

A *Terceira Partida* apresenta um total de trinta e dois títulos relativos à Justiça e suas formas. Ao longo das diversas leis, são tratados temas concernentes aos juízes; aos demandantes e demandados de um processo; aos procuradores; aos advogados; às provas, testemunhos e documentos processuais; aos auxiliares do juiz (escrivão, seladores e conselheiros); às sentenças e sua apelação, revogação e execução e aos direitos reais (propriedade, senhorio, vassalagem; servidão). Já a *Quarta Partida* contém vinte e sete títulos relacionados ao direito matrimonial e familiar e ao estatuto dos homens, dedicando-se aos casamentos; divórcios; regime de bens; filiação; tutela; servos; liberdade; vassalagem; amizade e direito feudal.

Na *Quinta Partida* constam quinze títulos que tratam das doações, compras e vendas e de todos os outros tipos de postura dessa ordem. Encontram-se títulos relacionados aos contratos; empréstimos; doações; depósitos; câmbios; arrendamentos; promessas; fianças; mercados e mercadores; navios; companhias mercantis e as compensações de dívidas. A *Sexta Partida* apresenta dezenove títulos que discutem testamentos e heranças, abordando as formas e conteúdos destas; o ato de aceitação da herança; o ato de deserdar; a quebra do testamento; a partilha da herança; a sucessão e a tutela de bens aos órfãos.

E, por fim, a *Sétima* e última Partida se refere ao direito penal substantivo e processual ao longo de seus trinta e três títulos. Comporta temáticas como crimes; acusações; penalizações; denúncias; julgamentos; traições; duelos; infamações; falsidades; desonras; desafios; tréguas; roubos; danos; enganos; adultérios; incestos; sacrilégios; raptos; sodomia; blasfêmias; tormentos; a guarda dos presos; além de um estatuto dos judeus, mouros e hereges.

Sobre essa divisão em sete partes, se afirma que seria uma metáfora à natureza, pois “*Septenario es un cuento muy noble que loaron mucho los sabios antiguos, porque se fallan en él muy muchas cosas et muy señaladas que se departen por cuenta de siete, así como todas las criaturas que son departidas en siete maneras*”⁵¹ e sob esse número tudo foi criado ou dividido: o corpo celeste, as criaturas, corpo, etc. :

*The arrangement of the Partidas, while somewhat more logical than that of the Forum Judicum, shows a similar tendency to separate analogous topics. The division into seven parts or books, is, of course, unscientific; there might better have been eight or nine. It has been suggested that this plan was in imitation of Justinian's Digest. Possibly; but the "prologo," places foremost the symbolical and sacred character of the number, though it was also utilized to form an acrostic on the name of the work's principal projector, by combining the first letter of the initial words of each part's introduction.*⁵²

E para a realização dessa empreitada foram conferidas diversas modalidades de fontes, desde obras de referência do direito romano, canônico, feudal, territorial castelhano e leonês, até obras não jurídicas, literárias e filosóficas⁵³. Entre os pesquisadores, não há consenso

⁵¹ ALFONSO X. “Prologo”, op. cit., p. 86.

⁵² SUMNER LOBINGER, Charles. Las Siete Partidas and its predecessors. *California Law Review*, v. 1, n. 6, 1913, p. 495.

⁵³ Novamente aqui cabe ressaltar o papel importante que a denominada *Escuela de Traductores de Toledo* obteve no acesso às fontes antigas gregas e às árabes. Como aponta Daniel Gregorio: “Para llevar a cabo el conjunto de traducciones necesarias para la incorporación de los datos contenidos en las obras árabes, Alfonso X supo aprovechar la experiencia y las estructuras de la Escuela de Traductores de Toledo, fundada en la primera mitad del siglo XII. En estas primeras traducciones, el castellano se transformó en un puente, un lazo entre el árabe y el latín, de forma

a respeito das fontes utilizadas pelos colaboradores de *Las Siete Partidas*⁵⁴. Na quarta lei do primeiro título da *Primeira Partida* observa-se uma superficial referência às fontes religiosas e às civis como inspiração:

*Tomadas fueron estas leyes de dos cosas: la una de las palabras de los santos que fablaron espiritualmente lo que conviene á bondad del cuerpo et á salvamento del alma: la otra de los dichos de los sabios que mostraron las cosas naturalmente, que es para ordenar los fechos del mundo de cómo se fagan bien et con razon. Et la ayuntanza destas dos maneras de leyes ha tan gran virtud que aduce ayuntamiento al cuerpo et allegamiento al alma del home. Et por ende el que las bien sabe et entiende es home complido, conociendo lo que ha menester para pro del alma et del cuerpo*⁵⁵.

Inicialmente, podem-se indicar certas obras referentes ao Direito Romano retomadas nas escolas do século XII. As inserções da tradição legal romana influenciaram e tiveram grande repercussão nos reinos cristãos do século XIII, sendo amplamente aceito pelos historiadores da área que *Las Siete Partidas* fazem intensa alusão a essa tradição⁵⁶. Nesse sentido, cita-se principalmente o *Corpus Iuris Civilis* Justiniano, que inclui o Digesto, as Novelas e as Institutas, transmitidas no território hispânico por meio da *Glosa Magna* de Acursio e pelo *Codex* de Azon⁵⁷.

Também baseado em estudos específicos, é possível distinguir algumas obras referentes ao Direito Canônico que teriam participação na composição do código. Assinala-se a importância do *Decretum* de Graciano⁵⁸, das *Decretales* de Gregorio IX⁵⁹, da *Summa de casibus*

que poco a poco tuvo que adaptarse y evolucionar con el fin de mejor transmitir los matices y las nociones expressadas por el documento fuente". In: GREGORIO, Daniel. La producción del scriptorium alfonsí. **Estudios Humanísticos, Filología**, n. 27, 2005, p.90. Quanto a forma de análise e tradução dessas obras, coloca : "La decisión de traducir textos árabes al romance no fue una innovación absoluta alfonsí, ya que se venía practicando desde mediados del siglo XII en Toledo y otros centros hispánicos de traducción. Los traductores trabajaban en equipos dobles, en el que un judío conocedor de árabe se encargaba de verter el texto árabe en romance y un europeo, experto en latín, solía trasladar esa versión románica intermedia al latín". In: FERNÁNDEZ-ORDÓÑEZ, Inés. Alfonso X el Sabio en la historia del español. In: CANO, Rafael. **Historia de la lengua española**. Madrid: Editorial del Cardo, 2004, p. 390.

⁵⁴Ver PÉREZ MARTÍN, op. cit., (supra 10).

⁵⁵ALFONSO X. "Primera Partida, título I, ley IV", op. cit., p. 92.

⁵⁶ PEREZ MARTIN, Antonio. Fuentes Romanas en la Partidas. **GLOSSAE Revista de Historia del Derecho Europeo**, n.4, 1992, p. 215.

⁵⁷ LOPEZ-RENDO RODRIGUEZ, Carmen. Autonomía de la voluntad y arras en la compraventa. Fuentes jurídicas romanas y su regulación en los textos legales medievales. **Cuadernos de Historia del Derecho**, n.12, 2005, p.85.

⁵⁸ Ver CRADDOCK, Jerry. Los pecados veniales en las Partidas y en el Setenario: dos versiones de Graciano, *Decretum D.25 c.3. GLOSSAE Revista de Historia del Derecho Europeo*, n.3, 1992, p.103-116.

⁵⁹ GARCIA Y GARCIA, Antonio. Fuentes Canónicas de las Partidas. **GLOSSAE Revista de Historia del Derecho Europeo**, n.3, 1992, p.93-101.

poentiae de Raimundo de Peñafort⁶⁰, da *Summa* de Enrique de Segusia e da de Gofredo de Trano⁶¹.

Entre as obras de direito castelhano e leonês, é comumente aceita a utilização do *Fuero Juzgo*, dos foros municipais, do *Doctrinal de los pleitos* e *Flores del Derecho* do Giacomo Giunta⁶², da *Margarita de los pleitos* de Martínez de Zamora, além das obras antecessoras do próprio Alfonso X, *Fuero Real* e *Espéculo*. E, por fim, entre as obras não jurídicas, os estudos mencionam o uso dos clássicos gregos e latinos (Aristóteles, Sêneca, Cicero⁶³), da Bíblia, da obra de filósofos medievais como Boécio⁶⁴, de teólogos medievais⁶⁵ (particularmente Pedro Lombardo, Tomás de Aquino e Egidio Romano) e obras islâmicas e orientais (*Bocados de oro del rey Bonum de Persia e Poridad de Poridades*⁶⁶).

Outro dado a ser ressaltado no código jurídico-legal do monarca castelhano refere-se ao uso da língua dita vulgar. Isso se relaciona com uma das principais transformações de ordem cultural atribuída a Alfonso X: a sistematização do uso da língua vernácula, o castelhano, tanto na documentação oficial e administrativa da Corte como também na produção lírica e de prosa, como já foi analisado anteriormente.

Essa adaptação de ordem linguística permitiu à sociedade castelhana a promoção de referentes culturais e jurídicos comuns a todos do reino, e só foi possível de realizar-se porque o uso da língua vulgar já possuía certa caminhada prática na região castelhana, ainda que não apresentasse a força e coerência apresentada a partir de Alfonso X. Comenta a respeito Daniel Gregorio:

Es evidente que la lengua castellana ya era empleada en los cantares de gesta (Mío Cid) y en el siglo XIII la cancillería de Fernando III ya emitía algunos documentos oficiales en castellano, mientras el mester de clerecía se caracterizaba por usar el román paladino en sus composiciones. El castellano ya tenía por lo tanto una historia cuando Alfonso X subió al trono, pero no había alcanzado aún la perfección necesaria para transformarse en una herramienta válida de investigación y de enseñanza. Este paso se

⁶⁰ Id., ibídem..

⁶¹ PEREZ MARTIN, op. cit., (supra 3) p.38

⁶² Id., ibídem.. (supra 6), p.103-106.

⁶³ FERREIRO ALEMPARTE, Jaime. Recepción de las éticas y de la política de Aristoteles en Las Siete Partidas del rey Sabio. **GLOSSAE Revista de Historia del Derecho Europeo**, n.1, 1988, p.97-133.

⁶⁴ CAMACHO EVANGELISTA, Fermín. De las fuentes de las Partidas. Primera Partida. **Revista de Derecho Notarial**, n.52, 1966, p.17.

⁶⁵ GARCIA-GALLO, Alfonso. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos e hipótesis. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n.54, 1984, p.97-161; e VASQUEZ JANEIRO, Issac. Las ‘auctoritas’ escolásticas en Las Siete Partidas. **GLOSSAE Revista de Historia del Derecho Europeo**, n.3, 1992, p.65-92.

⁶⁶ PEREZ MARTIN, op. cit.(supra 3), p. 41.

*dio gracias a la voluntad del rey sabio por poner al alcance de sus vasallos el conjunto de los conocimientos humanos.*⁶⁷

Assim, seguindo uma estratégia que pretendia na universalidade jurídica-legal satisfazer o bem-comum, *Las Siete Partidas* representaram uma tentativa de legitimar o monopólio da justiça do reino nas mãos do monarca. Partindo do conceito de que o que era bom para o reino era também um serviço a Deus, uma vez que “direito e justiça eram ambos indissociáveis, ambos advindos de uma delegação de poderes divinos”⁶⁸, caberia ao monarca, como pedra angular do reino, o dever de zelar pelo bem comum e pelo bom cumprimento da justiça. Ele, como primeiro e maior senhor do reino, e sendo seu poder temporal delegado pelo próprio desejo divino, tinha o dever de proteger esse bem comum, como também o grande direito sobre a justiça e o direito. Coloca a esse respeito Cybele Crossetti de Almeida:

Paralelamente à preocupação como o monopólio da justiça, pode-se perceber, na obra legislativa afonsina, a preocupação com a uniformidade da lei, algo que inovava com a prática medieval de uma multiplicidade de regras que se definiam conforme a região, a tradição e a inserção social dos indivíduos ou grupos. A noção de que todos deveriam ser submetidos à legislação real – revogando as disposições que contrariasse esta matriz básica – é um indicio do uso do direito como instrumento centralizador⁶⁹.

Nesse sentido, a iniciativa jurídica de Alfonso X não foi única em sua época, sendo contemporânea de outras experiências legais, como de Frederico II do Reino de Sicília que, em 1231, promulgou seu *Liber Augustalis*, e como a de seu vizinho ibérico, Jaime I de Aragão, com seu *Fori Aragonum*, de 1247. Assim, do ponto de vista europeu, as *Siete Partidas* se inserem num movimento racional de renovação jurídica-legal que teve seu início com a releitura dos códices do Império Romano tardio⁷⁰:

⁶⁷ GREGORIO, op. cit., p. 89.

⁶⁸ CROSSETI DE ALMEIDA, Cybele. Considerações sobre o uso político do conceito de justiça na obra legislativa de Alfonso X. *Anos* 90, n. 16, 2001/2002, p. 25.

⁶⁹ CROSSETI DE ALMEIDA, op. cit., p. 20.

⁷⁰ «Ejemplos no nos faltan en el periodo examinado: la recuperación de los textos romanos, en primer lugar, puesto que supone el eslabón primigenio. Para a ellos, a ese primer semillero intelectual, le siguen la composición del *Decretum* de Graciano (mediados del siglo XII) y las llamadas *Quinque Compilationes Antiquae*, los primeros *statuti* italianos, con Pisa a la cabeza, las compilaciones del Derecho lombardo-feudal, los *coutumiers* franceses, comenzando por los de Normandía, las *Constituciones de Melfi*, de Frederico II para el reino de Sicilia (1231), las *Decretales* de Gregorio IX (1234) y las obras posteriores (*Sextus*, 1298; *Clementinae*, 1317), las Constituciones de Paz de Maguncia (1235), el Código de Jutlandia, elaborado por Waldemar II (1241), los Fueros del reino de Valencia (1238-1240) y de Aragón (1247), ambos con Jaime I, la legislación general para Noruega y Islandia de Magnus Lababoetir (1274 y 1281), los trabajos de Glanvill y Bracton en Inglaterra; los *Estatutos* de Eduardo I en el mismo reino o las *Leges Gerais* de Alfonso III para Portugal; y, por supuesto, la obra legislativa de

Uno de los mayores fenómenos intelectuales de la historia del Occidente medieval es el de la recepción del derecho romano a partir de fines del siglo XI, momento en que Irnerio comienza en Bolonia la reconstrucción del corpus jurídico justiniano. La reflexión doctrinal que se elabora en torno a estos textos fundadores, que muy rápidamente se desplaza fuera de Italia, representa un inmenso trabajo intelectual que permite pautar un discurso normativo fuertemente común al espacio europeo.⁷¹

Ainda que relacionada com o contexto jurídico europeu, o projeto jurídico-legal do monarca (incluindo aqui não somente as *Partidas*, mas também o *Fuero Real* e o *Espéculo de las Leyes*) enquadra-se também na abordagem original dada à justiça durante o reinado de Alfonso X. Foi sob a égide desse monarca que se iniciou um processo de formulação doutrinal e institucional da esfera jurídico-legal do Reino de Castela. Até então o que se presenciava na região era uma multiplicidade de foros legislativos que, além de possuírem diferenças entre si, estavam mais concentrados em responder às necessidades na esfera municipal e/ou regional. Foi dessa forma, portanto, tendo o intuito de limitar o localismo que essas conformações legislativas ofereciam e de direcionar mais esse poder de juiz para o centro de administração do reino, que o rei buscou trabalhar na elaboração de um material jurídico-legal comum a todos de Castela e Leão, no qual se encaixa as *Siete Partidas*⁷².

Ainda que não colocadas em prática ao longo do reinado de Alfonso X, sendo utilizadas somente a partir do século XIV sob o reinado de Alfonso XI, as *Partidas* representaram um marco jurídico-legal de importância para o período ao realizarem um diálogo entre as tradições penais medievais e as promulgações do Direito Romano Justiniano que haviam ganhado terreno nos debates jurídicos a partir do século XII. Além desse motivo, Juan Luis Alborg salienta:

Junto a las normas y disposiciones legales – enriquecidas por comentarios doctrinales y exposición de principios filosóficos – una multitud de aspectos cotidianos están minuciosamente anotados en cada una de las partes de la obra, lo que además del interés jurídico ofrece el de informarnos sobre muchos curiosos detalles de la vida medieval: costumbres, diversiones, ocupaciones y oficios, vida doméstica, prácticas religiosas, derechos de las distintas clases, vestidos y enseres, aparecen descritos con realista precisión en las páginas de Las Partidas, constituyendo el más variado y vivo

Alfonso X el Sabio para el territorio castellano-leonés". In: MARTINEZ, Faustino. El tránsito de la oralidad hacia la escritura en la experiencia jurídica del siglo XIII: ejemplo sajón e hipótesis castellana, **Cuadernos de Historia del Derecho**, n.13, 2006, p.189-190.

⁷¹MADERO, Marta. Causa, creencia y testimonios. La prueba judicial en Castilla durante el siglo XIII. **Bucema: Bulletin du centre d'études médiévales d'Auxerre**, n. 2, 2008, p. 1.

⁷²ESTEVÃO DOS REIS, op. cit., p.141-147.

*cuadro del medievo que pueda imaginarse; inagotable fuente de información y de curiosidad para investigadores y lectores modernos.*⁷³

Assim, observou-se o desenrolar do reinado de Alfonso X, o Sábio e sua importância como promotor das traduções e produções literárias, jurídicas e científicas do reino castelhano. Após analisar as diversas obras que contaram com a sua participação, viram-se as principais características da obra *Las Siete Partidas* e sua importância como marco jurídico – legal do reino de Castela. Após conhecer a fonte de análise e seu principal agente de formação, torna-se necessário compreender os significados e utilizações dos termos ‘honra’, ‘honor’ e ‘fama’ no período de elaboração do código alfonsino, levando em consideração tanto as fontes jurídicas como também as fontes literárias que dialogaram com as *Partidas* no contexto castelhano do século XIII.

⁷³ ALBORG, Juan Luis. **Historia de la Literatura Española**. Madrid: Gredos, 1997, p.160.

CAPÍTULO II – ‘HONRA’ E ‘FAMA’ NAS FONTES HISTÓRICAS HISPÂNICAS (SÉCULOS XII E XIII)

2.1 ‘HONRA’ E ‘FAMA’: DEFINIÇÕES E PRÁTICAS (SÉCULOS XII E XIII)

Na sociedade castelhano-leonesa dos séculos XIII e XIV, honra e fama eram elementos fundamentais. A confirmação do prestígio social e sua conservação se dava mediante uma observação rigorosa da conduta social de acordo com os valores e ideais pré-estabelecidos. No que se refere à importância da honra e sua relação com preceitos e valores nas sociedades medievais hispânicas, analisa o historiador espanhol, Ricardo Cordoba de la Llave:

[...] Es lugar común y por todos aceptado que la honra y el honor tuvieron una importancia fundamental para los miembros de la sociedad medieval, que implicaron sus vidas y fortunas en la defensa de los valores que su posesión trasmisía y en evitar las circunstancias que pudieron privarles de ellos.⁷⁴

Eram vocábulos que estavam na pauta cotidiana dos castelhanos do período, fazendo parte da linguagem diária com frases como ‘por mi honra’, ‘es mi honra’, ‘salva mi honra’, além de orientar as práticas sociais. Para compreender a amplitude que os termos ‘honra’ e ‘fama’ apresentaram no código alfonsino, *Las Siete Partidas*, cabe primeiramente analisar seus significados no contexto de Alfonso X e as práticas que deles emergiram.

Uma das primeiras dificuldades ao se tentar compreender essas expressões refere-se à distinção entre ‘honra’ e ‘honor’ no contexto castelhano dos séculos XII e XIII, uma vez que ambas são indicadas pelo mesmo termo, ‘honor’. Os dois termos convergiam na promoção de prestígio e de boa fama na sociedade, porém, enquanto ‘honra’, inicialmente, expressava uma questão de conduta moral e social, a noção de ‘honor’ se atrelava à ideia de recompensa material e privilégio outorgado pelo rei a bons serviços prestados à coroa. Em termos práticos, ambos os termos estavam intimamente associados, pois os dois integravam reconhecimento da excelência de um indivíduo na sociedade (aqui entendido como uma legitimação do seu papel na hierarquia social).

‘Honor’ equivalia a patrimônio conquistado ou recebido em recompensa, isto é, concessões de cargos e distinções públicas e/ou possessões territoriais e distritos que passavam ao

⁷⁴ CORDOBA DE LA LLAVE, Ricardo. Consideraciones en torno al delito de agresión sexual en la Edad Media. *Clio & Crimen*, n. 5, 2008, p. 201.

controle de indivíduos (notadamente os nobres) por delegação régia⁷⁵. No contexto castelhano medieval, tal prática esteve associada ao processo de Reconquista. A cada conquista e avanço territorial que os reinos cristãos ibéricos realizavam, os reis premiavam com propriedades ou fortões os grupos nobres que participavam destas ações militares. A concessão de tais benefícios aos nobres atrelou-se à ideia de ‘honor’ no sentido de distinção, isto é, de reconhecimento material, e até financeiro, aos serviços prestados à coroa. Sobre essa atitude, coloca Carmelo Lisón Tolosana:

[...] El rey podía y de hecho otorgaba recompensas y privilegios, esto es, ‘honores’, a veces con dominio, a los servidores que habían demostrado valentía guerrera a su servicio. Esta doble concepción – honor regio y premio sustantivo – penetró con brío en la sociedad medieval y adquirió carácter de vigencia constitutiva de la monarquía [...] a la España de los siglo XII – XIII, durante los cuales ‘honor’ fue siempre femenino – la honor – en acepción feudal de heredad y patrimonio y significando específicamente el usufructo de rentas provenientes de tierras, villas o castillos.⁷⁶

No caso específico do reinado de Alfonso X, as doações de honores aos membros da alta hierarquia castelhana deram-se principalmente como consequência da tomada de Sevilha em 1248 e do acesso que permitiu à região da Andaluzia. A coroa castelhana, preocupada em assegurar a ocupação e a defesa das novas possessões, cedeu o domínio de vastas extensões de terra às Ordens Militares, aos monastérios e à nobreza, em geral, concedendo-lhes

distritos territoriales, lugares, plazas fuertes, poblaciones y fortalezas – a señores, milites y barones (en Aragón) a los que incumbía la función política, administrativa y jurisdiccional como un privilegio, dignidad u honra en compensación por servicios armados prestados a la Corona⁷⁷.

O vocábulo ‘honra’, por sua vez, era entendido como o valor de uma pessoa aos seus próprios olhos (a própria estima a seu valor e sua reivindicação por orgulho e prestígio) e aos olhos da sociedade e provinha do comportamento do indivíduo na sociedade. Assim, para a honra ser exercida e reconhecida de modo pleno, era necessária a junção entre a preferência individual por um modo de conduta dignificante e a consideração pela sociedade da excelência desse seu

⁷⁵“[...] De manera general podemos decir que el ‘honor’ significaba la existencia de un dominio señorial, bien fuese del Rey o de un señor [...].” In: ESTEPA DÍEZ, Carlos. Organización territorial, poder regio, tributaciones militares en la Castilla pleno medieval. **Brocar**, n.20, 1996, p. 168.

⁷⁶ LISÓN TOLOSANA, Carmelo. Las metamorfosis del honor. **Anales de la Fundación Joaquín Costa**, n. 16, 1999, p. 237.

⁷⁷ Id., ibidem.. p. 238.

comportamento em relação aos valores e normas vigentes. Assim, pode-se afirmar que honra era “en primer lugar, es un sentimientos particular, pero, a la vez, es la manifestación de ese sentimiento a través de la conducta y la valoración de esa conducta por los demás, lo que llamaríamos ‘reputación’”⁷⁸.

Aliada à honra, e inclusive derivando desta, tem-se a ideia de ‘fama’. Definida como manifestação e apreço público da correta atuação do indivíduo na sociedade, a fama representa a personificação do caráter individual e da aceitação dele no meio social. Com um rol significativo de palavras que são a ela associadas (rumor, reputação, renome) e derivadas (infâmia, má e boa fama, fama pública)⁷⁹, a fama decorre da conduta individual. Agindo conforme a práxis socialmente aceita, a pessoa fundamentava sua boa fama, sendo a recíproca verdadeira, como bem elucidaram Thelma Fenster e Daniel Lord Smail:

[...] Medieval people, much like people in any society, were intensely aware of public scrutiny, and geared their public appearance accordingly. Good reputation required careful attention to speech, behavior, demeanor, and action, a process that might usefully be called managing one's *fama* – managing one's own behavior with nearly exclusive attention to its mirroring in the public perception of it [...] its was understood that one's acts would be discussed and evaluated, and that some sort of *fama* would eventually emerge.⁸⁰

As principais referências à importância da honra encontram-se nas práticas cotidianas e nos princípios da alta hierarquia. Como afirmou o historiador Julio Valdeón: “*Clase guerrera por excelencia, la nobleza estaba fuertemente impregnada de la noción de ‘honra’.* Los textos de la época ponen de manifiesto, como rasgos singulares de la nobleza”⁸¹. A própria legitimação do poder da nobreza se fundamenta nesses elementos de ordem simbólica, como bem apontou Ignacio Alvarez Borge ao afirmar que esse poder era “derivado del control de patrimonios; pero poder también, antes y después, derivado de la fama pública y del prestigio social que

⁷⁸ PALENCIA HERREJÓN, Juan Ramón. Elementos simbólicos de poder de la nobleza urbana en Castilla: los Ayala de Toledo al final de Medievo. **En la España Medieval**, n.18, 1995, p.170.

⁷⁹ “*Fama* with its cognates and derivatives therefore acquired an impressively wide semantic range. It is ‘rumor’ and ‘idle talk’, ‘the things people say’. It is ‘reputation’ and ‘memory’ or ‘memories’, ‘the things people know’. It is ‘fame’, or perhaps ‘glory’, as well as their opposites, ‘infamy’ and ‘defamation’. Across its semantic range *fama* intersected with a number of other terms, such as honor, shame, status, and witnessing, and it glossed the essential nexus of performance, talk, reputation, and speech regulation[...].” In: FENSTER, Thelma; LORD SMAIL, Daniel (orgs.). **Fama: the politics of talk and reputation in medieval Europe**. New York: Cornell University Press, 2003, p. 2.

⁸⁰ FENSTER e LORD SMAIL, op. cit., p. 4.

⁸¹ VALDEÓN, Julio. Señorios y nobleza en la Baja Edad Media (el ejemplo de la corona de Castilla). **Revista d'Historia Medieval**, n. 8, p. 20.

acompañaban a los títulos nobiliarios”. O reconhecimento da honra, poder e prestígio provinham da fidalguia, advinda de uma linhagem alicerçada em um patrimônio significativo⁸².

A articulação entre o princípio de linhagem nobre e os conceitos de honra/honor e fama se dava através da ideia de herança, isto é, a partir das ligações de parentesco se formava um legado não só patrimonial, mas também simbólico, que englobava a glória dos antepassados e a repercussão pública dos atos e virtudes dos membros da família. Nesse sentido, muito se valorizou as chamadas genealogias nobiliárquicas, essas espécies de relatos que buscavam, através da memória familiar, traçar um passado glorioso que legitimasse o prestígio e as honrarias provenientes de cada Casa nobre:

En ellos vemos articulada la idea de la casa noble, de linaje. La familia aparece como una sucesión de padres a hijos varones, centrándose, principalmente en una sola rama, generalmente la de los primogénitos, que heredaban la fama de sus antepasados, sus atributos públicos de valentía, honradez, etc. y por supuesto, el patrimonio [...].⁸³

A estirpe nobre reivindicava tais menções de honra e fama com o intuito de fornecer o crédito social necessário para desempenhar cargos de poder no reino⁸⁴. Essas categorias atuavam como pré-disposições na seleção dos indivíduos que atuariam nas esferas administrativas do reino. É o que se dava, por exemplo, na escolha dos sujeitos que iriam

⁸² “[...] Era una nobleza de sangre, de linaje de padre y de abuelo (de tres generaciones legítimas, por tanto, con exclusión del linaje materno); notoria; ‘de solar conocido’ (‘solar’ significaba tierra, casa), lo que GERBET, Marie-Claude. **Las noblezas españolas en la Edad Media**. Madrid: Alianza, 1997, p. 74-75.

⁸³ ALVAREZ BORGE, Ignacio. La nobleza castellana en la Edad Media: familia, patrimonio y poder. In: DE LA IGLESIA DUARTE, José Ignacio (org.).**La familia en la Edad Media**: XI Semana de Estudios Medievales de Najera, n.11, 2001, p. 15-16.

⁸⁴“Como es bien sabido, la sede de la administración del estado en la Baja Edad Media era la Corte, desde la cual se dirigían todos los asuntos públicos y se desarrollaba la actividad del monarca y de los gobernantes. Los altos cargos recayeron generalmente en grandes nobles o eclesiásticos, que en muchos casos sólo los desempeñaron de forma honorífica, aunque de su titularidad se dedujera el cobro de las correspondientes raciones y quitaciones[...].” In: GARCIA VERA, María José. Aproximación al estudio de las élites de poder en Castilla a fines de la Edad Media. **Mélanges de la Casa de Velázquez**, tome 30, n.2, 1994, p. 84.

controlar e administrar as fortalezas militares do reino castelhano⁸⁵. Além disso, serviam como pré-requisito na realização de serviços como venda e compra de terras⁸⁶.

Tal reconhecimento, ainda, fundamentava a realização de alianças políticas e matrimoniais. Numa sociedade em que prevaleciam relações políticas vinculadas ao parentesco e ao matrimônio, somente os nobres honrados e possuidores de boa fama poderiam atuar na administração do reino e realizar pactos políticos e matrimoniais, tanto no interior das linhagens quanto no âmbito do reino.⁸⁷

Assim como a honra, a fama possuía grande amplitude nas práticas cotidianas e nas relações sociais. Apresentou-se como o reconhecimento, por parte da sociedade, do comportamento correto da pessoa, a partir das tradições do período. Seu papel era de agregar e de reconhecer socialmente esse indivíduo, pois, como afirma Jesús Ángel Solórzano Telechea: “*la fama afianzaba al individuo con la vecindad, con el barrio, con la parroquia con la familia que dependía de él. Además condicionaba toda su credibilidad en los actos fundamentales de la vida cotidiana*”⁸⁸. A “importancia que la sociedad medieval castellana otorgaba a la ‘fama’ estava por encima de cualquier otra consideración”⁸⁹. Sua constatação, portanto, coloca em xeque a dignidade e o crédito social daquele indivíduo. Jesús Ángel Solozano Telechea analisa as consequências envolvidas numa situação de perda da fama:

[...] suponía la perdida de la reputación social, de la honra, lo que comportaba la inhabilitación de la persona para desempeñar una profesión o un cargo público, servir

⁸⁵“[...] Entre las condiciones exigidas a quienes iban a desempeñar dicha función destacaban la pertenencia al grupo aristocrático-militar, demostrando proceder de un acreditado linaje, tanto por vía paterna como materna; como justificación de este hecho se argumentaba sobre la necesidad de que el beneficiario de la tenencia estuviera adornado de una serie de valores y cualidades morales y militares, normalmente identificadas con el ‘status’ nobiliario, como lealtad, valor, heroísmo, inteligencia, prudencia [...] y, por último, porque cuanto mayor fuese la honra de su familia tanto más interés tendría en el buen cumplimiento de su tarea para evitar el deshonor de su linaje”. In: QUINTANILLA RASO, María Concepción. La tenencia de fortalezas en Castilla durante la Baja Edad Media. **En la España Medieval**, tomo V, 1986, p. 866.

⁸⁶ “[...] Hay que tener en cuenta que entre el fiador y el vendedor debía existir una relación estrecha porque, en efecto, el fiador podía perder sus bienes en respuesta de la garantía a que se había comprometido. así pues, el fiador debía ser alguien próximo al vendedor y, de una u otra manera, confiar en él. El prestigio social, la fama pública y otros factores podían hacer que fuera fácil, o no, disponer de fiadores y, por lo tanto, poder vender tierras cuando era necesario.” In: ÁLVAREZ BORGE, Ignacio. Vasallos, oficiales, clientes y parientes. Sobre la jerarquía y las relaciones internobiliarias en la Castilla Medieval (1100 – 1350). Una aproximación a partir de las fuentes documentales. **Hispana, Revista Española de Historia**, v. LXX, n.235, 2010, p.376.

⁸⁷ MARTIN, Antonio Pérez. La protección del honor y de la fama en el derecho histórico español. **Anales de derecho**, Universidad de Murcia, n. 11, 1991, p. 117-130.

⁸⁸ SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Ángel. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los ‘delitos de luxuria’ en la cultura legal de la Castilla medieval. **Cuadernos de Historia del Derecho**, n. 12, 2005, p. 318.

⁸⁹ Id., ibidem..p. 327.

*de testigo, pertenecer a una jerarquía social, casarse con gente honrada, e incluso llevar trajes de sedas, joyas o espada, con lo que se destruía la posibilidad de establecer alianzas matrimoniales.*⁹⁰

A honra e a fama também aparecem relacionadas às práticas bélicas, seja na delimitação de quais indivíduos teriam o aval para portar armas publicamente ou seja também na justificação do início de um conflito. Essas questões remetiam-se particularmente às altas hierarquias, que clamavam a detenção desses direitos, pois, ainda que as atividades guerreiras não fossem exercidas somente pelo grupo nobre, “*el honor aparecía como patrimonio exclusivo de la élite social pues los personajes del dicho rango aparecían como los verdaderos protagonistas de la guerra y quienes la desarrollaban de manera honrosa*”⁹¹. Essa relação honra e práticas cotidianas relacionadas às guerras estava limitada socialmente, uma vez que:

*[...] las prácticas militares y los ejercicios de adiestramiento en el uso de las armas eran admitidos y tolerados por los poderes locales siempre que no supusieran una amenaza para el orden social y la pacífica convivencia, pues el poder entendía que la tenencia de armas estaba directamente relacionada con la condición social y la honra de la persona, por lo que siempre facultaba a privilegiados y oficiales a llevarlas.*⁹²

Muitas vezes, a própria defesa e promoção da honra se apresentavam como justificativas legítimas de conflitos militares, principalmente com reinos vizinhos, na medida em que esta ideia se “remetía a la visión de la guerra como una actividad que, dirigida por el rey, atañía a toda la comunidad y estaba destinada a la defensa de la honra del monarca y de la seguridad del reino”⁹³. Soma-se a isso a utilização dessas categorias como instrumentos bélicos, ou seja, o desmerecimento da honra e fama do adversário, como bem apontou Francisco García Fitz:

Claro que ganar las guerras y consolidar las victorias requería, además de la utilización y del perfeccionamiento de todo este instrumental bélico, el uso de otro tipo de ‘armas de combate’, más sutiles pero no menos eficaces: nos referimos a la propaganda política e ideológica, que conllevaba la proclamación de los logros, la denigración infamante del contrario y la exposición, defensa y difusión de los supuestos

⁹⁰ Id., ibidem..p. 318.

⁹¹ GUILLÉN, Fernando Arias. Honor y guerra. La tensión entre la realidad bélica y el discurso ideológico en la cronística castellana de. **Hispania: Revista Española de Historia**, v. LXIX, n. 232, 2009, p. 319.

⁹² CORDOBA DE LA LLAVE, Ricardo. El homicidio en Andalucía a fines de la Edad Media. Primera Parte. Estudio. **Clío & Crimen**, n. 2, 2005, p. 385.

⁹³ GUILLÉN, op. cit., p. 321.

*ideales que justificaban una acción armada, utilizando para ello tanto las expresiones públicas del poder – la documentación – como la cronística.*⁹⁴

Uma condição honorífica muito reputada, principalmente a partir do reinado de Alfonso X, é a de cavaleiros; este termo inicialmente aplicado àquele que portava armas a cavalo. Coube a este monarca castelhano valorizar todo aquele que possuía condições econômicas para sustentar uma montaria e armas. Cabia-lhes o que implicava em distinção social, como se deu na cidade de Soria:

*[...] Ciertamente no hay por qué sospechar que bajo el reinado del hijo de Alfonso X los privilegios concedidos por este último a quienes en Soria mantuviessen caballo y armas había pasado a quedar reservados a quienes cumpliendo estas condiciones estuviesen integrados en alguno de los reconocidos linajes de caballeros, pero el hecho de que a estos últimos se les reservasen ciertos honores, como el de recibir arneses de los propios monarcas [...].*⁹⁵

O processo de transformação que a cavalaria sofre a partir da segunda metade do século XIII, no Reino de Castela em Leão, em que passa de uma simples função militar, de diversas modalidades constituída por indivíduos provenientes de variados grupos sociais, para uma condição social específica, nobiliárquica, a torna um objeto privilegiado para o estudo da honra e da fama.

*Hacia 1250, el oficio militar del reino de Castilla está dividido en un gran número de especialidades, sólo unas pocas de las cuales ostentan una dignidad fuera del ejército. Desde el peón hasta el caballero noble hay grandes distinciones derivadas del puesto que el guerrero ocupa en la hueste, de la persona que pague al guerrero en cuestión, y de la calidad del linaje de que éste proceda. Así, sólo en la sección de caballería, hay caballeros que son pagados por las villas y concejos, otros que están bajo el caudillaje de un señor, de quien son naturales o vasallos; otros hay, por fin, que pertenecen al rey [...] No todos los caballeros pertenecían a la nobleza.*⁹⁶

Todavia, é a partir do reinado de Alfonso X que se presencia o interesse em estabelecer um estatuto jurídico, social e comportamental para essa cavalaria. Durante o reinado desse monarca teve início o estabelecimento de um marco jurídico para a cavalaria como estatuto

⁹⁴ GARCIA FITZ, Francisco. Las guerras de cada día. En la Castilla del siglo XIV. **Edad Media Revista de Historia**, n.8, 2007, p. 172.

⁹⁵ DIAGO HERNANDO, Máximo. Caballeros e hidalgos en la Extremadura castellana medieval (siglos XII – XV). **En la España Medieval**, n. 15, 1992, p. 43.

⁹⁶ RODRIGUEZ VELASCO, Jesús. De oficio a estado. La caballería entre el Espéculo y Las Siete Partidas. **Cahiers de linguistique hispanique médiévale**, n. 18-19, 1993, p. 53.

honrado e prestigioso. O códice jurídico-legal alfonsino, como se verá mais adiante, teve um papel importante nisso.

2.2 ‘HONRA’ E ‘FAMA’ NAS FONTES LITERÁRIAS

De modo geral, as categorias ‘honra’ e ‘fama’ têm uma intensa e variada participação nas manifestações literárias e artísticas do período. Sob o comando de Alfonso X, os projetos culturais apresentaram amplo incentivo, tendo como principal base de estímulo a posteriormente chamada *Escuela de Traductores de Toledo*, que desde o século XII consagrava a cidade de Toledo como um “centro intelectual, cuja especialidade eram as traduções – árabe, grego e latim – por meio de um sistema próprio e pela ação de equipes mistas nas quais colaboravam cristãos, árabes e judeus”⁹⁷.

Com o objetivo de exemplificar a participação da honra e da fama nessas atividades culturais, foram selecionadas cinco obras literárias, provenientes da região, que possuem grande repercussão no período e no desenvolvimento literário espanhol: *Poema de Mío Cid*; *El Libro de Apolonio*; *El Libro de Alexandre*; *El Poema de Fernán González* e *El Conde Lucanor*. Como se observará ao longo dessa breve análise, a honra e a fama foram evocadas em diferentes ocasiões e com variadas acepções.

A mais antiga obra entre as selecionadas é o *Poema de Mío Cid*. Uma das produções hispânicas mais largamente conhecidas e difundidas na cultura ocidental, o *Poema* apresenta a história do cavaleiro castelhano Rodrigo Díaz, conhecido como “el Campeador”, em restaurar o seu prestígio frente a uma calúnia sofrida. De autoria desconhecida⁹⁸ e tendo sido preservada por meio de um único manuscrito (que se encontra na Biblioteca Nacional de Madrid)⁹⁹, o *Poema* é dividido em três partes: uma primeira parte denominada *Cantar del destierro*; uma segunda,

⁹⁷ PEDRERO-SÁNCHEZ, María Guadalupe. O saber e os centros de saber nas Sete Partidas de Alfonso X o Sábio. *Veritas*, v. 43, n.3, 1998P. 583.

⁹⁸ Uma das maiores autoridades no assunto, o filólogo e historiador espanhol Ramón Menéndez Pidal, ao realizar seus estudos sobre a obra, trabalhou com a hipótese de autoria dupla (um poeta de San Esteban de Gormaz e um menestrel de Medinaceli), mas não totalmente aceita e comprovada, deixando ainda uma lacuna quanto à verdadeira autoria da obra. Para saber mais, ver: MENÉNDEZ PIDAL, R. “os Poetas en el ‘Cantar de Mío Cid’. *Romania*, n. LXXXII, 1961, p. 145-200.

⁹⁹ “El Poema ha llegado hasta nosotros en copia única, hecha en 1307 por un tal Per Abbat, pero debió de ser compuesto hacia 1140. Consta de 3.730 versos, y al códice que lo contiene le falta la hoja del principio y dos en el interior. Menéndez Pidal ha reconstruido el texto de estas lagunas tomándolo de la prosificación del Cantar hecha en la Crónica de Veinte Reyes, versión casi idéntica a la copiada por Per Abbat. In: ALBORG, J. L. *Historia de la literatura española. Edad Media y Renacimiento*. Madrid: Editorial Gredos, 1997, p.55.

referente às bodas das filhas do Mío Cid com os Infantes de Carrión; e uma última, que comporta o abandono das filhas de Cid pelos maridos e a busca dele por justiça na afrenta de Corpes e a consagração de sua vitória nas Cortes de Toledo e no casamentos dessas suas filhas com os Infantes de Aragão e de Navarra.

Como apontou Maria Rosa Lida de Makiel em seus estudos sobre a participação da ‘fama’ na literatura castelhana medieval, apresentam-se amplamente introduzidos no poema os ideais de ‘fama’ e da ‘honra’ que, por sua vez, integra um sistema de virtudes que direcionam cada passo e feito dos personagens¹⁰⁰. O que se observa na obra é a onipresença da honra em cada ato do protagonista, interligada a uma perspectiva de glória e de renome. A obra tem seu início marcado pela interferência da honra e da fama na vida do Cid quando este é caluniado e acaba por perder sua posição na corte, se tornando desonrado. A partir daí, todo o poema será uma busca por reverter essa situação e retomar o prestígio anterior. Nota-se essa preocupação na fala do Cid a Álvar Fánez, seu fiel amigo, no momento em que ele, já banido de Castela, observa suas terras pela última vez: “Albricia, Álvar Fánez, ca echados somos de tierra! Mas a grand ondra [honra] tornaremos a Castilla”¹⁰¹. Como bem apontou Gustavo Correa, a expulsão do protagonista representou uma gravíssima desfeita a seu nome:

Así, pues, el destierro es para el Cid no solamente calamidad individual que le sobrevine por violencia de la fortuna, sino que indirectamente significa deshonra que ha de ser reparada más tarde, en la misma forma en que sus próximas relaciones con el rey habrán de traerle honra.¹⁰²

A partir de uma série de feitos, o herói consegue reverter esse estado desonroso do início. Mais adiante no poema, quando Cid já restaurou seu vínculo com o seu senhor e soberano, Alfonso VI, sua honra como vassalo cresce e provoca receio (em seus inimigos na corte):

¹⁰⁰ “[...] El Cantar comienza cuando el Cid, por obra de sus calumniadores, ha perdido posición y honra. Recobrarla y acrecentarla es el fin de su actividad, declarado en la explicación de los agüeros a la entrada de Burgos[...] Todo el poema no es sino la progresiva búsqueda de honra del infanzón (v.3298) que parte deshonrado al destierro. Lo único que esa recta ascendente es la peripecia de los Infantes de Carrión en la afrenta de Corpес. Subsanada gracias a las cortes y al juicio de armas, la honra del Cid prosigue su curso y se enaltece merced a las bodas de las hijas con los infantes de Navarra y Aragón. El Cantar acaba triunfalmente subrayando cómo el héroe ha alcanzado honra casi regia, que desciende, a su vez, sobre todos los suyos”. In: LIDA DE MALKIEL, María Rosa. **La idea de Fama en la Edad Media castellana**. Madrid: Ediciones F. C. E. España, 1952, p. 127.

¹⁰¹ Cantar de Mío Cid, versos 14-15, apud LIDA DE MALKIEL, María Rosa. **La idea de Fama en la Edad Media castellana**. Madrid: Ediciones F. C. E. España, 1952, p. 127.

¹⁰² CORREA, Gustavo. “El tema de la honra en el Poema del Cid”, **Hispanic Review**, v. 20, n.3, 1952, p. 191.

*Pesó al conde don García, y estaba muy airado;
 Con diez de sus parientes aparte daban salto:
 Maravilla es del Cid que su honra crece tanto!
 Con la honra que él tiene nos seremos afrentados;
 Por vencer tan fácilmente a los reyes en el campo,
 Como si los hallase muertos, ganarse los caballos.¹⁰³
 Por esto que él hace, nos tendremos menoscabo.*

Para o autor de *El Cid*, honra e fama são virtudes auferidas a partir dos grandes feitos e do cumprimento dos deveres que condizem à posição social ocupada (no caso de Cid, a de cavaleiro e vassalo do rei). A glória momentânea dos feitos comporta a possibilidade de que o triunfo se prolongue (tornando-se uma reputação), que pode, inclusive, atravessar gerações.

Também importante é o desfecho em torno do aumento da honra do Cid e de sua família com o casamento de suas filhas com os Infantes de Navarra e de Aragão. Estes últimos, como filhos de reis, possuidores da mais resoluta honra, representam o mais alto grau de prestígio e poder na sociedade hispânica. Ao possibilitar o casamento de suas duas filhas com integrantes de casas reais, Cid legitima seu próprio prestígio como barão poderoso, detentor de vastas e importantes alianças, além de garantir a honra e a boa fama familiar na posteridade, uma vez que sua história familiar se entrelaça com as crônicas das realezas ibéricas:

*Anduvieron en pleitos los de Navarra y de Aragón;
 Tuvieron su consulta con Alfonso el de León;
 Hicieron sus casamientos con doña Elvira y con doña Sol.
 Los primeros [casamentos] fueron grandes más estos son mejores;
 Con mayor honra las casa que lo primero fue [com os Carrión]:
 Ved cual honra crece al que en buena hora nació.
 Cuando señoras son sus hijas de Navarra y Aragón.
 Hoy los reyes de España sus parientes son;
 A todos alcanza honra por el que en buena hora nació.¹⁰⁴*

O *Poema de Apolonio*, obra anônima do século XIII, ao longo dos seus 2.624 versos, narra as aventuras de Apolônio, rei de Tiro. Inspirando-se em uma versão grega bem mais antiga e outra latina (*Historia Apolonii regis Tyri*)¹⁰⁵, essa obra, assim como se observou no caso do

¹⁰³ **CANTAR DE MÍO CID.** Texto modernizado por Timoteo Riaño Rodríguez e María del Carmen Gutiérrez Aja. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2007, versos 1859 – 1865, p. 168-9.

¹⁰⁴ Op cit. versos 3717 – 3725, p. 267.

¹⁰⁵ [...] El poeta español debió de inspirarse en un arreglo francés o provenzal, tomando a su vez de las varias versiones latinas que circularon; una de ellas se encuentra en los *Gesta Romanorum*; se conserva además la *Historia Apolonii regis Tyri*, versión latina atribuida a Simposio, y un poema del siglo X titulado *Gesta Apollonii*". In: ALBORG, op. cit. p. 132.

Poema de Mío Cid, chegou aos dias atuais a partir de um único manuscrito¹⁰⁶ e, assim como o *Poema de Alexandre*, se enquadra na categoria literária definida pelos estudiosos como “mester de clerecía”¹⁰⁷.

Os preceitos de ‘honra’ e ‘fama’ apresentaram, nessa obra, uma ligação com as aspirações e emoções cortesãs e cavalheirescas situados, portanto, anacronicamente em relação à vida de um rei da antiguidade. O que se observa é a caracterização de Apolônio segundo os ideais cortesãos, transparecendo uma relação de posteridade aos termos ‘honra’ e ‘fama’, além da busca por eles através dos atos:

*Dexé muy buen reyno [Tiro] do biuía onrrado,
Fuy buscar contienda, casamiento famado;
Gané enamistat, sallí dende aontado...
Mouió me el pecado, fizó m'ende salir
Por fer de mí escarnio, su maleza cumplir...
Biuía en muy reyno viçioso e onrrado
Non sabía de cuya, biuya bien folgado,
Tenía me por torpe e por menos cavado
Porque por muchas tierras non auía andado.*¹⁰⁸

Seguindo nessa mesma linha, o *Poema de Alexandre*, em seus mais de dez mil versos, narra a vida de Alexandre Magno, desde a sua infância até a sua morte. Existe uma grande dúvida quanto à sua autoria, hesitação advinda do conflito de informações encontradas nos dois únicos manuscritos da obra de que se tem conhecimento¹⁰⁹. Ainda que a autoria seja um mistério, a sua composição teria se dado por volta da primeira metade do século XIII e retrata os feitos de Alexandre por meio de práticas e valores cavalheirescos. Aqui a honra está atrelada à procura por

¹⁰⁶ Esse manuscrito se encontra na Biblioteca do El Escorial juntamente com as obras *Vidas de Santa María Egipciaca* e *Libro de la infancia y muerte de Jesús o Libro del tres Reys d'Orient*. Ver: ALBORG, J. L. Op cit. p. 131.

¹⁰⁷ “Frente al *mester de juglaría* caracterizado, como hemos visto, por el contenido popular y la irregularidad métrica, surge en el siglo XIII una nueva escuela narrativa de carácter erudito: el llamado *mester de clerecía*, cultivado por clérigos, aunque entendiendo siempre por tales no sólo a quienes lo eran propiamente, sino también – según la conocida definición – a todo hombre culto y letrado, que poseyera la educación latino-eclesiástica”. In: ALBORG, J. L. Op cit. p.110. Para saber mais, ver também: WILLIS, Raymond. ‘Mester de clerecía’. *El Libro de Alexandre y la tradición de la cuaderna vía*. In: DEYERMOND, Alan; RICO, Francisco (orgs.). **Historia y crítica de la literatura española. Edad Media**. Barcelona: Editorial Crítica, 1980, p. 141-145.

¹⁰⁸ “Libro de Apolónio”, editado por C. Carroll Marden. Baltimore-París: 1917, versos 115 – 123. Apud LIDA DE MALKIEL, Maria Rosa. **La idea de Fama en la Edad Media castellana**. Madrid: Ediciones F. C. E. España, 1952, p. 160.

¹⁰⁹ Um manuscrito em pergaminho, do final do século XIII ou princípio do XIV, que pertenceu à biblioteca do Duque de Osuna e que hoje se encontra na Biblioteca Nacional de Madrid, faz uma referência autoral a Lorenzo de Astorga; já o segundo manuscrito, do século XV, feito em papel, e conservadona Biblioteca Nacional de Paris, atribui a escrita da obra a Gonzalo de Berceo.

glória, sendo a fama uma consequência positiva dessa procura que ecoará pela eternidade. É possível observar essa relação no início da trama, quando Aristóteles já prevê o prestígio que será alcançado por Alexandre a partir de suas vitórias e conquistas militares: “*sallirá Grescia de premia, tú fincarás honrado/ e será el tu prescio fasta la fin contado*”.¹¹⁰

Uma terceira obra épica que se encaixa na mesma conjuntura histórica de criação é o *Poema de Fernán González*. Escrito, provavelmente, em meados do século XIII e de autoria atribuída a um “*monje de San Pedro de Arlanza, monasterio cuya fundación se atribuye al famoso conde de Castilla y es centro principal de sus tradiciones*”¹¹¹; a obra chegou aos dias atuais graças a um único manuscrito¹¹². Tendo como tema principal as virtudes e proezas do conde de Castela, Fernán, na Reconquista, o *Poema de Fernán González*, estrutura-se a partir de três seções: 1) narração da história da Espanha anterior a Fernán, apresentando os reis visigodos, a invasão e conquista mulçumana e o início da Reconquista, chegando até a época do personagem-título; 2) apresentação da supremacia do herói sobre os mouros e sobre o Reino de Navarra na primeira e na segunda batalha contra os mouros e no primeiro combate contra Navarra; 3) descrição das Cortes em Leão, da prisão de Fernán em Navarra e sua liberação e casamento com Sancha, da segunda e terceira batalha contra Navarra e da terceira contra os mouros e, por fim, a libertação de Castela do julgo de Leão¹¹³.

Como nas obras anteriores, o *Poema de Fernán Gonzalez* também reflete os ideais cavalheirescos e suas acepções de honra e fama. O que se observa nesse caso é uma forte concepção de honra ligada à percepção de linhagem (nobreza)¹¹⁴, isto é, os grandes feitos de um dos elementos da família nobre tem sua fama repercutida na estirpe. Assim, os princípios de honra e fama passam a fazer parte da memória familiar, e as virtudes dos antepassados são sempre recordadas pelos descendentes, pois também representariam as suas virtudes; é o caso do trecho a seguir, no qual Fernán reverencia os valores de seus antepassados no intuito de motivar seus homens antes da batalha:

¹¹⁰“Libro de Alexandre”, editado por R. Willis a partir do manuscrito P de la Bibliothèque Nationale de Paris (ms. Esp. 488), Princeton, 1934, estrofe 84 apud LIDA DE MALKIEL, María Rosa. **La idea de Fama en la Edad Media castellana**. Madrid: Ediciones F. C. E. España, 1952, p. 171.

¹¹¹ ALBORG, op. cit., p. 139.

¹¹² Esse único manuscrito se encontra na Biblioteca El Escorial (b-IV-21, c. 1460-1480, 192ff., 200x140mm, escrita gótica).

¹¹³ KELLER, J. P. The Structure of the Poema de Fernán Gonzalez. **Hispanic Review**, v. 25, n. 4, 1957, p. 236-237.

¹¹⁴ “La perduración de la jerarquía feudal hasta en el cielo refleja el hondo arraigo de los ideales caballerescos en el *Poema* y, en particular, de su sentido de honra y su aspiración a la gloria eternizadora”. In: LIDA DE MAKIEL, op. cit., p. 199.

*Cómo se nos habiera todo esto de olvidar?
Lo que ellos habieron a nos todos es de heredar;
Veniendo a nos en miente non podremos errar;
Puede nos todo aquesto de mal fecho tirar.*

*Dejemos los parientes; en lo nuestro tornemos;
Para ir a la batalla aqueso aguisemos;
Por miedo de la muerte la lid non la escusemos,
Caer o levantar ahí lo departiremos.*

*Esforzad, castellanos; non hayades pavor;
Venceremos los poderes del moro Almozor;
Sacaremos a Castilla de premia e de error;
El será el vencido, yo seré el vencedor.*

[...]

*Amigos: de una cosa soy bien sabidor:
Que venceremos sin duda al moro Almozor;
De todos los de España faredes de mí el mejor:
Será grande la mi honra, e la vuestra mayor.¹¹⁵*

Nesse mesmo fragmento é possível também observar a relação que a honra e fama têm com a guerra de Reconquista. A luta contra o Infiel é um dos principais meios de se adquirir uma boa fama e prestígio, uma vez que é nesse campo que a nobreza, grupo guerreiro por excelência, tem o maior espaço de atuação do seu poder militar e material (principalmente com a conquista e ocupação dos domínios mouros). Sendo o personagem-título um conde e, logo, um nobre, comprehende-se o esforço da obra em salientar as relações entre glória eterna, linhagem, Reconquista e honra.

E, por fim, pode-se observar a presença dos preceitos de ‘honra’ e ‘fama’ na literatura exemplar do início do século XIV. Don Juan Manuel¹¹⁶ apresentou ao público, por volta de 1335, o *Libro de los enxiemplos del conde Lucanor y de Patronio*, mais conhecido como *El Conde Lucanor*, seu livro mais famoso e divulgado, através do qual tornou-se conhecido. A obra

¹¹⁵ **Poema de Fernán Gonzalez.** Editado por R. P. Luciano Serrano, Abade de Silos (Madrid, 1943). Disponibilizada digitalmente pela Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, Alicante, 2000, estrofes 221, 222, 223 e 225.

¹¹⁶ Don Juan Manuel (1282 – 1348) foi um nobre castelhano de grande prestígio e poder na corte, durante a primeira metade do século XIV. Ostentando o título de Príncipe de Villena e tendo parentesco com a dinastia real castelhana (neto de Fernando III e sobrinho de Alfonso X), Juan Manuel também se apresentou como um importante escritor. Seus livros abordaram diversas temáticas desde sobre os elementos da caça, passando por reflexões teológicas, crônicas históricas e também por promoção de histórias exemplares à nobreza. Entre suas principais obras se destacam *El Libro de los Estados* e *El Conde Lucanor*.

apresenta dois prólogos e cinco partes, cada uma com seu propósito, mas todas centradas no diálogo entre o conde Lucanor e Patronio¹¹⁷.

O livro de Don Juan Manuel segue uma linha fundamentalmente didática ao apresentar por meio do diálogo entre o Conde Lucanor e seu conselheiro Patronio uma série de *exemplum*: histórias de caráter moralizantes cuja finalidade é ensinar e tornar-se explícita ao se considerar o público a quem se dirigia – o nobre¹¹⁸. Assim, aparecem temáticas de ordem espiritual, referentes à salvação da alma; de ordem política, social e material própria do nobre (a riqueza, a guerra, a paz); e de ordem moral e psíquica, que explora os hábitos, os vícios e as virtudes do grupo nobre.

Em meio às temáticas abordadas, o autor introduz a cavalaria como um ofício próprio da fidalguia, em todos os seus níveis, que atua em defesa da Cristandade e a serviço de um senhor, possuidor de honra, fama e estatuto que devem ser preservados por meio de seus atos e comportamentos. Assim, ao longo dos quarenta e um exemplos contidos na primeira parte da obra e dos provérbios apresentados nas partes posteriores, Juan Manuel introduz a conduta a ser seguida pela nobreza para conservar a honra e a fama condizente a esta posição¹¹⁹: “[...] Y bien os digo que cualquier hombre que todos estos proverbios y ejemplos supiese, los guardase y se aprovechase de ellos, que le bastarían para salvar el alma y guardar su hacienda, su fama, su honra y su estado [...]”.¹²⁰

Os exemplos de Don Juan Manuel, por um lado, procuram condenar a glória e o renome quando provenientes de ações de interesse egoísta, de cobiça e de autoelogio, mas, por outro lado, buscam salientar que a honra e a fama são consequências naturais quando os nobres cumprem com seus deveres perante Deus e a seu senhor e soberano, especialmente no que diz

¹¹⁷ Na primeira parte apresentam-se cinquenta e um exemplos, sob a forma de pequenos contos; a segunda parte contém cem provérbios; segue-se a terceira parte muito parecida com a anterior, contando com cinquenta provérbios; na quarta parte apresentam-se mais trinta provérbios; e, por fim, na quinta parte, apresenta-se algo totalmente distinto das anteriores, uma espécie de análise moral dos caminhos para a salvação da alma.

¹¹⁸ “Los principales destinarios de los consejos educativos de Don Juan Manuel son los varones que han de regir y defender la sociedad [...].” HERRERO, María del Carmen García. La educación de los nobles en la obra de Don Juan Manuel. La familia en la edad media. **Anais da XI Semana de Estudios Medievales**, coord. por José Ignacio de la Iglesia Duarte, Nájera, 2001, p.4.

¹¹⁹ “[...] Pretende proporcionar deferentes consejos destinados a la salvación, el provecho y la honra de sus lectores, o en otro nivel, de sus interlocutores ficticios, de los que a manera de espejo debemos obtener nuestros ejemplos. La eficacia y bondad de sus propuestas se recoge también ficticiamente en los desarrollos narrativos por cuanto los aconsejados aplican las enseñanzas con el consiguiente provecho, honra, etc., cumpliéndose así el circuito de la sabiduría tradicional, que siempre termina con su puesta en práctica y su difusión[...].” In: CACHO BLECUA, Juan Manuel. Vergüenza, sabiduría y pecado en la literatura medieval castellana (del Bonum a don Juan Manuel). **Príncipe de Viana. Anejo**, n. 18, 2000, p. 81-82.

¹²⁰ MANUEL, Don Juan. **El Conde Lucanor**. Edición de Alfonso I. Sotelo. Madrid: Alianza editorial, 2006, p.252.

respeito à guerra contra o Infiel. Enfim, o que se observa ao longo do livro é a honra e a fama sendo apresentadas como indicadores da conduta nobre e possuindo íntima ligação com a opinião pública, como se nota no trecho a seguir:

Vos, señor conde Lucanor, si queréis acrecentar y llevar adelante vuestra buena fama, conviene que hagáis tres cosas: la primera, que hagáis muy buenas obras para agradar a Dios, y esto guardando, después, en lo que pudiereis, para agradar a las gentes y guardando vuestra honra y vuestro estado, y no penséis hacer buenas obras e hiciereis las contrarias, pues muchos hombres hicieron bien un tiempo y porque después no llevaron adelante, perdieron el bien que habían hecho y quedaron con la mala fama postrera; la otra cosa es que roguéis a Dios que os dirija para que hagáis tales cosas por las que vuestra fama se acreciente y vaya siempre adelante y que os guarde de hacer o de decir cosa por las que la perdáis; la tercera cosa es que por hecho ni dicho, ni por parecido, nunca hagáis cosa por las que las gentes puedan tener sospecha, por las que vuestra fama os sea guardada como debe, pues muchas veces hace el hombre buenas obras y por algunas malas apariencias que hace, las gentes toman tal sospecha que se daña poco menos para el mundo y para la opinión de las gentes que si hiciese la mala obra. Y debéis saber que en las cosas que atañen a la fama, tanto aprovecha o perjudica lo que las gentes piensan y dicen como lo que es verdad en sí; mas en cuanto para Dios y para el alma no aprovecha ni perjudica sino las obras que el hombre hace y con qué intención son hechas¹²¹.

Portanto, após uma superficial análise de cinco exemplos emblemáticos da literatura castelhana do século XIII e do início do XIV, foi possível observar como os preceitos de ‘honra’ e ‘fama’ permeavam a sociedade castelhana da Baixa Idade Média. A exemplo do que se observou nas fontes literárias, as fontes jurídicas do período também evocam intensamente tais preceitos, como se mostrará a seguir.

2.3 ‘HONRA’ E ‘FAMA’ NAS FONTES JURÍDICAS LEGAIS

Além dessas e de outras manifestações cotidianas e literárias da honra e da fama, esses preceitos apresentaram uma forte evocação em termos jurídicos e penais no Reino de Castela e Leão e no Reino de Aragão. Elas podem ser observadas em diversos códigos locais, os chamados *fueros*, do reino castelhano e leonês, que orientavam a administração das pequenas e médias cidades da região. Dentre os elementos visados por esses documentos, se encontram medidas relativas à justiça e é nesse quesito que são encontradas as referências à honra e fama.

¹²¹MANUEL, op. cit., p. 204.

Em geral, esses *fueros* locais trazem tais termos quando o crime de injúria – seja ela verbal (calúnias e ofensas)¹²² ou física (agressão física)¹²³ – está em questão. O *Fuero de Plasencia*¹²⁴ enquadraria como ato de desonra uma pessoa ferir outra jogando alimentos como ovo, melão e pepino¹²⁵; como acusar a outro de ser falso, traidor e leproso¹²⁶. Situações parecidas podem ser observadas nos *Fueros de Cáceres*, de *Jaca* e de *Coria*, entre tantos outros do mesmo período. Todos estes enumeram diversas situações que denegririam a honra tanto do criminoso como da vítima. Como se observará mais adiante, todas essas referências à honra e fama serão reafirmadas no código do rei Alfonso X de Castela.

Em termos comparativos, pode-se observar a concordância do emprego jurídico do termo injúria nos *fueros* municipais aragoneses. O pesquisador Pascual Crespo Vicente realizou um estudo referente à proteção da honra e da fama nos códices municipais do Reino de Aragão, a partir de um *corpus* documental que contava com cinco foros: *Fuero de Calatayud* (outorgado por Alfonso I de Aragão em 1131); *Fuero de Cetina* (outorgado pelo conde Ramón Berenguer IV e a Ordem do Hospital entre 1151-57); *Fuero de Daroca* (outorgado pelo conde Ramón

¹²² “Por lo que a las *injurias verbales* se refiere, en los Fueros se hace generalmente una enumeración taxativa de las injurias que se consideran graves. Frecuentemente son cuatro o cinco en cada Fuero y suelen referirse a los temas siguientes:

a) con relación al varón: 1) conductas sexuales prohibidas a él o a su esposa: fududinculo, fodidenculo, fodido, fijo de fodido (Avilés, Coria, Cáceres, Medinaceli, etc.), céculo o cículo (Avilés), cornudo (Béjar, Baeza, Haro, Huete, Úbeda, etc.); 2) quebrantamiento de la fidelidad prestada: traidor (Avilés, Salamanca, Béjar, Úbeda, etc.), alevoso (Benavente, Salamanca, Plasencia, Alcalá, etc.), o acusar de traición de castillo, muerte o herida a su señor (Béjar, Úbeda); 3) pertenencia a un estado social ínfimo: siervo (Avilés); 4) estar afectado de lepra: malato (Béjar, Zorita, Alcaraz, Alarcón, Huete), gafo (Úbeda, Coria, Plasencia, Cáceres, Medinaceli); 5) conductas religiosas reprobables: judío (Coria, Cáceres), tornadizo (Soria), hereje (Soria); 6) no decir la verdad: mentiroso (Coria, Cuenca, Alarcón, Alcaraz), falso (Plasencia, Madrid, Cuenca, Alarcón, Alcaraz), perjurado (Madrid).
b) con relación a la mujer: 1) conductas sexuales prohibidas: puta (Béjar, Úbeda, Cáceres, Medinaceli, Soria, etc.), meretriz (Cuenca), ceguladera (Cáceres, Alcalá, Cuenca, etc.), rocina o rocinada (Béjar, Úbeda, Alcalá, Cuenca, etc.), monaguera (Alcalá); 2) estar afectada de lepra: malata (Alarcón, Huete), leprosa (Cuenca), gafa (Béjar, Úbeda, Medinaceli, Madrid, etc.)”. In: MARTIN, Antonio Perez. La protección del honor y de la fama en el derecho histórico español. *Anales de derecho, Universidad de Murcia*, n.11, 1991, p. 123-124.

¹²³ “En cuanto a las *injurias reales* propiamente dichas se mencionan las siguientes: meter la cabeza bajo el agua (Ledesma), o en el lodo (Soria), poner estíercol en la boca (Medinaceli), echar agua sucia o mierda a la cara (Ledesma), escupir en la cara (Medinaceli), hacer descabalgarse o coger violentamente las riendas (Cáceres, Alcaraz, Alarcón, etc.), mesar la barba (Alba, Plasencia, Sepúlveda, Medinaceli, etc.), coger a una mujer o a un hombre de los cabellos (Cuenca, Plasencia, Úbeda, Zorita, Béjar), dar un empujón (Béjar, Úbeda, Plasencia, etc.), quitar las ropas a una mujer mientras se baña o desnudarla, a no ser que sea puta publica (Béjar, Plasencia)”. In: MARTIN, op. cit., p. 123.

¹²⁴ Plasencia foi fundada em 1186 por Alfonso VIII de Castela na ocasião da tomada da cidade de Cuenca. Ficava numa região fronteiriça entre o Toledo, Cáceres e Alcántara, na Serra de Gredos, sendo alvo de disputa entre leoneses, castelhanos e portugueses. O *Fuero de Plasencia* foi firmado por Fernando IV de Castela em 1297.

¹²⁵ “todo aquel que hiriese a otro con cohombro, melón, huevo o con cualquier otra cosa que pudiera ensuciar, debe tributar diez maravedíes” *Fuero de Plasencia*, título 117 apud MOTERDE GARCIA, op. cit., p. 697.

¹²⁶ “todo hombre que le dijera a otro alevoso, traidor, leproso o falso, y probarlo no pudiera, lo llamaría invertido o hijo de invertido”. *Fuero de Plasencia*, título 74 apud MOTERDE GARCIA, op. cit., p. 699.

Berenguer IV em 1142); *Fuero de Alfambra* (outorgado pelo D. Rodrigo de Sarria entre 1174-76) e o *Fuero Latino de Teruel* (empregado por Alfonso II de Aragão em 1176). Nesses foros, assim como nos casos castelhanos, honra e fama surgem de forma privilegiada nas referências criminais, associadas ao crime de injúria, como aponta o autor:

*Nuestro textos forales de la Extremadura Aragonesa califican como *inuria* o *desonrra*, tanto los actos que afectan a la integridad física, lesiones, y ultrajes como las ofensas verbales, *inuria*, *calumnia* o *difamación* y, en general, toda acción que tienda a minorar la fama y crédito de la persona.¹²⁷*

Retomando a análise das fontes jurídicas castelhanas, afora os *fueros* municipais de Castela, é possível, também, observar o emprego dos conceitos dos termos nos códigos reais, aqueles criados pela monarquia castelhana para serem empregados em todo o território do reino. Nessa categoria, destacam-se dois códices: *Fuero Viejo de Castilla* e *Fuero Real*.

O *Fuero Viejo de Castilla* se apresentou como um texto de natureza primordialmente senhorial. Iniciado no reinado de Alfonso VIII (1158 – 1214) e terminado no do seu filho e sucessor, Fernando III (1214 – 1252), esse código representou uma tentativa da nobreza castelhana de agregar num só texto legal todos os seus direitos e privilégios senhoriais outorgados pelos foros locais¹²⁸. Ainda que sua formulação tenha se iniciado no reinado de Alfonso VIII, foi numa versão mais moderna, do reinado de Pedro I, que o *Fuero Viejo de Castilla* chegou ao conhecimento atual. Essa versão, de 1356, ratificou a versão anterior e a organizou em cinco livros:

*En su prólogo se advierte que allí se ha reunido material previamente existente y además se indica que fue en el año 1212 cuando Alfonso VIII el día de los Inocentes, estando en Burgos, mandó poner por escrito los *fueros*, costumbres y *Ihzañas* de los ricos hombres y *fjosdalgos* de Castilla. Se señala, también, que estas normas estuvieron vigentes hasta la promulgación del *Fuero del Libro* o *Fuero Real* por Alfonso X en 1255 y que volvieron a ser confirmadas por el Rey Sabio a petición de la nobleza en 1272.*

¹²⁷ CRESPO VICENTE, Pascual. *Jus honoris. Protección del honor en los fueros municipales de la Extremadura Aragonesa (parte II)*. **Xiloca**, n.39, 2011, p.27. Ver também: AGUDO ROMEO, María del Mar; RODRIGO-ESTEBAN, María Luz. *Delitos de lesiones y contra el honor en los fueros locales de la Extremadura aragonesa*. **STVDIVM, Revista de Humanidades**, n.12, 2006, p. 141-172.

¹²⁸“[...] a nobreza castelhana, como grupo social diferenciado, gozava de um estatuto jurídico próprio, que normatizava suas obrigações (militares e fiscais) e seus direitos (privilégios, isenções e recompensas) em relação ao monarca. Trata-se do *Fuero Viejo de Castilla*, cuja primeira versão data de fins do reinado de Fernando III e que havia sido encomendada por Alfonso VIII logo após a batalha de Las Navas de Tolosa, em 1212”. In: ESTEVÃO DOS REIS, op. cit., p.211-212.

*Finalmente, dicho prólogo exptica cómo reinando Pedro I en 1356 se procedió a su ordenamiento en cinco libros y éstos a su vez en títulos.*¹²⁹

Esse *Fuero* também evoca a honra e a fama associada à esfera criminal, porém, numa perspectiva nobiliárquica. Assim, nota-se a invocação dos termos nas diversas situações que representariam a quebra e o desrespeito desses preceitos em relação aos “fijosdalgos”. Dessa forma, de maneira geral, para “*el Fuero Viejo de Castilla, honra es todo, cualquier actividad o pasividad de la persona y deshonra aún es más, se extiende a cualquier manifestación de la vida social*”¹³⁰. Como, por exemplo, as agressões e as infrações realizadas entre nobres.

O outro código selecionado foi o *Fuero Real* já apresentando anteriormente. Essa obra, antecessora das *Siete Partidas*, apresentou um emprego particular dos termos ‘honra’ e ‘fama’ em comparação com o códice que viria depois. Segundo a mesma lógica que se tem notado nos exemplos anteriores, o *Fuero Real* coloca os termos como elementos a serem protegidos de violações e garantidos pela lei. Contudo, ao contrário do que se observará no outro código alfonsino analisado, as *Partidas*, esse não apresenta um estudo jurídico profundo sobre o tema: assegura seu direito e pune as violações, mas não chega a estabelecer juridicamente o que se define, de fato, por fama e honra, e quem possuiria o direito de reivindicá-la.

Nesta obra, a regulação jurídica da desonra como injúria tem relação direta com o direito tradicional, se utilizando de fórmulas simples e globais nos enunciados de tipos afrontosos e com pouca influência do direito romano. Assim, o que se encontra no código é a atuação da desonra em três níveis: 1) em situações de agressão física; 2) em circunstâncias de calúnia e difamação; e 3) em casos de desrespeito a representantes de altos cargos administrativos e/ou instituições.

No primeiro nível, encontram-se as “*acciones todas encuadradas en el modo más tradicional de afrenta del medievo, en las que llamamos afrentas lesivas o lesiones afrentosas*”. Entre as variedades de crimes que englobam essa linha, citam-se: dar uma bofetada, um soco, puxar pelos cabelos, ferir na cara ou na cabeça com ou sem infusão de sangue, golpear o rosto de modo a deixar uma cicatriz, etc. O segundo grupo congrega as práticas ofensivas provindas de ofensas verbais, em que “*bajo la formula amplia de denuestos, decir mal y palabras vedadas se*

¹²⁹ BARBERO DE AGUILERA, Abilio; LORING GARCIA, María Isabel. ‘Del palacio a la cocina’: estudos sobre el condúcto en el *Fuero Viejo*. In: **En la España Medieval**, n.14, 1991, p. 22.

¹³⁰ SERRA RUIZ, Rafael. Capítulo IX. Honor, Honra e Injuria en las fuentes territoriales de Castilla y León. In: _____ . **Honor, honra e injuria en el derecho medieval español**. **Anales de la Universidad de Murcia. Derecho**, v. 24, n.1-2-3-4, 1966, p.45.

*acoge la injuria verbal en las leyes*¹³¹ do *Fuero Real*; nessa perspectiva, se encontra situações como ofender o rei¹³² e proferir xingamentos em público. E, por fim, na terceira esfera há a ampla categoria de desonras infligidas a sujeitos em sua condição de representantes de cargos públicos e/ou eclesiásticos, são os casos, por exemplo, de desonra contra o rei¹³³, contra a Igreja Católica¹³⁴ e contra o seu senhor¹³⁵.

No caso de ações desonrosas advindas de difamações, no Livro IV deste código há uma lei, incluída no terceiro título, que estima os valores a serem considerados, apresentando, inclusive, uma delimitação a partir de um rol de insultos (que se poderia constatar como os mais frequentes, uma vez que se apresentam tão bem especificados na lei):

*Qualquier home que à otro denostáre, è le dixiere gafo, ò sodomético, ò cornudo, ò traydor, ò herege, ò à muger de su marido puta, desdigalo ante el Alcalde, y ante homes buenos al plazo que él pusiere ante el Alcalde: è peche trecientos sueldos, la meitad al Rey, y la meitad al quereloso: è si negáre que lo no dixo, è no gelo pudiere probar, salvase asi como manda la Ley: è si salvar no se quisiere, faga la emenda, è pche la calumnia: è dixiere otros denuestos, desdigase de ellos ante el Alcalde, y ante home buenos, è diga que mentió en ello. E si home de outra Ley se tornáre Christiano, y alguno le llamare tornadizo, peche diez maravedis al Rey, y otros diez maravedis al quereloso: è si no hubiere de que los pechar, caya en la pena que manda la Ley.*¹³⁶

O mesmo pode-se constatar nos casos de desonras sobrevindas por agressões físicas. O que se observa no *Fuero Real* é a crescente gravidade da pena imposta de acordo com a

¹³¹SERRA RUIZ, Rafael. “Capítulo XIV. La injuria en el Fuero Real, restante obra legislativa de Alfonso X y las Leyes Nuevas y del Estilo”. In: _____. Honor, honra e injuria en el derecho medieval español. **Anales de la Universidad de Murcia. Derecho**, v. 24, n.1-2-3-4, 1966, p.149.

¹³²“[...] e cada home por si recibiese e obedeciese el mandamiento de su Rey, e que lo amasen, e lo honrasen e lo preciasen, e también en su fama y en su honra como a su cuerpo mismo. E la Sancta Escritura dice que no es mayor enemigo ninguno, que aquel que dá mala fama a otro. E dice en otro lugar, que todo home que de fechos del Rey, e de los dichos algún mal trayere, que es descomulgado, e debe haver la pena de aquel que hace sacrilegio[...].” ALFONSO X. “Fuero Real, Libro I, título II, ley II”. In: Op. cit., p. 350.

¹³³“[...] cada uno se guarde de mal facer, è sepa cómo debe temer, è amar, è guardar al Rey è a su señorío, y a todas sus cosas: onde establecemos, que todos sean apercibidos de guardar, e de cobdiciar a la vida, e la salud del Rey, e de acrecentar en todas cosas su honra del y de su señorío, e que ninguno no sea osado por fecho, ni por dicho, ni por consejo, de ir contra el Rey [...].” ALFONSO X. Fuero Real, Libro I, título II, ley I. In: **Los códigos españoles concordados y anotados. Tomo primero**. Madrid: Imprenta de la Publicidad a cargo de M. Rivadeneyra, 1847, p.350.

¹³⁴“Porque somos tenudos de amar, e de honrar la Sancta Iglesia sobre todas las cosas del mundo: e porque habemos esperanza en ella quantos la guardamos, e la mantuvieremos en sus franquezas, y en sus libertades: habrémos por ende gualardon de Dios a los cuerpos, e a las almas: en vida, y en muerte; e porque es honra de nos, e de nuestros Reynos[...].” ALFONSO X. Fuero Real, Libro I, título V, ley II. In: Op. cit., p. 352.

¹³⁵“[...] e si el que fuere franqueado sin precio, ficiere deshonra a su señor que lo franqueó, o a qualquier de sus herederos, o lo acusare en alguna cosa, salvo en cosa del Señorio del Rey, si fuere testimonio contra él: por cosa que deba morir, o perder miembro [...].” ALFONSO X. Fuero Real, Libro II, título I, ley III. In: Op. cit., p. 362.

¹³⁶ALFONSO X. Fuero Real. Libro IV, título III, ley II. In: Op. cit., p.403.

intensidade da ferida causada, mais ainda sendo ela “hecha en el rostro en lugar de en otra parte del cuerpo de si dejó cicatriz o produjo la amputación de algún miembro, ó de si provocó la salida copiosa de sangre”¹³⁷. Vale lembrar que, para cada punição pecuniária imposta, três quintos do valor iam para os cofres reais e os dois quintos restantes iam para o ferido e/ou seus herdeiros¹³⁸. Na terceira lei do Título V (*De las penas*), intitulada *Qué pena han los que firieren à otros en la cara, ó en otros lugares del su cuerpo*, dispõem-se os seguintes resarcimentos:

*Todo home que firiere à otro en la cabeza, ó en la cara, de que no saliere sangre, peche por cada ferida dos maravedis: é si le firiere tal ferida en el cuerpo, peche por cada ferida un maraverdi: é si firiere cuchillada, ó otra ferida que rompa el cuerpo, y llegare al hueso, peche por cada ferida doce maravedis: é si rompiere el cuerpo, e no llegare al hueso, peche seis maravedis. E si le sacaren hueso de la ferida, por cada hueso peche cien sueldos, hasta cinco huesos: e si le firiere en el rostro de guisa que finque señalado, peche la caloña doblada: e si le firiere ferida porque perda ojo, o mano, o pie, o toda la nariz ó todo el labro, peche por cada miembro docientos y cincuenta sueldos; [...].*¹³⁹

Portanto, após esse breve estudo da evocação da honra e da fama nas principais fontes jurídicas do período no Reino de Castela, conclui-se que a relação entre esses termos e o direito penal já possuía certa caminhada quando da escrita das *Siete Partidas*. Apesar disso, o que se encontrava até então era uma análise superficial dos preceitos, somente invocando as situações de desrespeito dos mesmos e as respectivas penas, sem realizar um estudo jurídico mais profundo. Como se poderá observar a seguir, o diferencial das *Partidas* foi exatamente esse: uma relação mais profunda com o direito romano, que levou a uma escrita jurídica-legal de teor mais doutrinário que prático.

¹³⁷ CORDOBA DE LA LLAVE, Ricardo. El homicidio en Andalucía a fines de la Edad Media. Primera Parte. Estudio. *Clio & Crimen*, n. 2, 2005, p. 330.

¹³⁸ ALFONSO X. Fueno Real. Libro IV, titulo V, ley III. In: Op cit. p. 406.

¹³⁹ Id., ibídem..p. 406.

CAPÍTULO III – O PAPEL DA HONRA E DA FAMA NA ESFERA CRIMINAL SEGUNDO A SÉTIMA PARTIDA

3.1 DEFINIÇÕES E EVOCAÇÕES DOS TERMOS ‘HONRA’ E ‘FAMA’ AO LONGO DAS SIETE PARTIDAS

Embora já aparecessem nos foros municipais, o conceito de honra e sua processual ligação com a fama só receberam uma abordagem mais clara a partir das promulgações realizadas no reinado alfonsino. Até então, o conceito de honra era interpretado de acordo com cada situação, oscilando de caso para caso, o que tinha como consequência tornar imprecisos os delitos a ela relacionados. Ao analisar os atos injuriosos segundo os foros municipais castelhanos dos séculos XI e XII, Rafael Serra Ruiz comenta:

*La amplitud de la idea de honor y de la vivencia social de honra se transferían paralela y simultáneamente a la injuria y engendraban un concepto de ésta tan amplio y vago que, unido a la indelimitación de unos delitos con otros en aquella época, la hacían abarcar un sinfín de conductas que hoy quedarían totalmente al margen de la injuria.*¹⁴⁰

Em *Las Siete Partidas*, de Alfonso X, a honra apresenta-se como uma virtude pessoal, criada pelos atos do indivíduo ou pelos atos do grupo ao qual pertence:

*Honra quier tanto decir como adelantamiento señalado con loor que gana el home por razón del lograr que tiene, ó por fecho conocido que face, ó por bondad que en él ha; et aquellos que Dios quiere que la hayan complida, llegan al mejor estado á que llegar pueden en este mundo, ca les dura todavía también en muerte como en vida. Et esto es quando la ganan derechamente et con razón subiendo de grado en grado por ella, así como de un bien á otro mayor, et afirmándose et raingándose en ellos, teniendo los homes que las merecen et han derecho de la haber [...].*¹⁴¹

‘Honra’ se relacionaria ao direito por orgulho e por status, significando o reconhecimento de certa identidade social: “Honor, según las ‘Partidas’ del ‘Rey Sabio’, es loor, reverencia o consideración que el hombre gana por su virtude o buenos hechos. Mas aunque la honra se gana con actos propios, depende de actos ajenos, de la estimación y fama que otorgan

¹⁴⁰ SERRA RUIZ, Rafael. Capítulo IX: Honor, honra e injuria en las fuentes territoriales de Castilla y León. In: _____. Op cit. P. 39.

¹⁴¹ ALFONSO X. Segunda Partida, título XIII, ley XVII. In: _____. **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo II Partida Segunda y Tercera. Madrid: Imprenta Real, 1807, p. 115-116.

los demás”¹⁴². Segundo Juan Carlos Monterde García, esse conceito de honra evoluiu a partir de uma perspectiva patrimonial:

*En la Edad media, este concepto equivalía a un patrimonio o heredad, uso que fue cediendo ante otras acepciones al ligarse a un código caballeresco que en su origen expresaba un ideal humano, una expansión moral o una aptitud para transmitir a otros la riqueza interior tal y como se disponía en las leyes de Partidas[...]*¹⁴³.

Honrar uma pessoa – no sentido de reconhecê-la como detentora de uma dignidade e prestígio superiores – é gesto presente em diversas ocasiões ao longo das *Partidas*, principalmente quando se busca apresentar o tratamento específico que deveria ser oferecido a determinados indivíduos, grupos ou instituições. É o caso do rei e sua estirpe, da Igreja e dos fidalgos, todos representantes da alta hierarquia social castelhana e que reivindicam o direito a um prestígio diferenciado que as leis de *Las Siete Partidas* buscam assegurar.

Primeiramente, considera-se a dignidade da hierarquia eclesiástica, na qual se destaca o Papa. Na *Primeira Partida*, que trata dos elementos relativos à Fé e à Igreja Católica, encontramos uma caracterização do prestígio conferido ao pontífice e o tratamento condizente com o seu papel:

*Honrando los cristianos al apostólico honran á Iesu Cristo cuyo vicario es, et otrosí honran á todos los apóstoles, et á sant Pedro señaladamente que fue mayoral dellos, de quien tiene lugar; et aun honran á toda la cristiandat cuya cabeza es como ordenador et mantenedor de la fe: et quien á él deshonrare, á todos estos que deximos deshonaría. Et por ende todos los cristianos lo deben honrar et amar en estas tres maneras, de voluntad, et en dicho et en hecho. Et la primera, que es de voluntad, que crean que es cabeza del cristianismo et enseñador de la fe de nuestro señor Iesu Cristo, por que se salvan los cristianos obedeciendo sus mandamientos; la segunda, que es por palabra, quel deben honrar llamando padre santo et señor: la tercera, que es de hecho, que quando algunos venieren á él quel besen el pie, et quel honren en todas cosas más que á otro home.*¹⁴⁴

Outro exemplo observa-se na *Segunda Partida*. Nessa parte do código de Alfonso X, encontra-se a exaltação da dignidade conferida à autoridade real, deixando clara a necessidade de

¹⁴² CRUZ CRUZ, Juan. La injuria al honor como motivación de guerra, según Vitoria, Molina y Suárez. **Veritas**, v. 54, n. 3, 2009, p. 22.

¹⁴³ MONTERDE GARCIA, Juan Carlos. El sentido de la honra en los Fueros de Cáceres y Plasencia. **Revista de estudios extremeños**, v. 58, n. 2, 2002, p. 685-686.

¹⁴⁴ ALFONSO X. Primera Partida, título V, ley VIII. **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo I Partida Primera. Madrid: Imprenta Real, 1807, p. 200.

honrá-lo como sendo o primeiro senhor do reino, para assim também honrar a terra na qual vive, demonstrando lealdade ao monarca e aos interesses do reino:

*Honrado debe el rey ser del pueblo non tan solamente en dicho asi como dixiemos en la ley ante desta, mas aun en fecho [...] Et por ende el pueblo debe honrar al rey de fecho, segunt dixo Aristóteles, en qual manera quier que fallen, seyendo o estando, o andando ó yaciendo; et en seyendo asi como non se atrever a ser en igual con él, nin se asentar delante, de manera que le torne las espaldas, nin fablar con él á la oreja estando ellos en pie et él asentado, et otrosi mentre el rey estodiere en pie, lo deben honrar non le queriendo igualar nin ser en lograr mas alto que él por mostrarle sus razones, mas deben catar lograr mas baxo et fincar los hinojos antel homildosamente [...] Onde quien en todas las cosas que esta ley dice non honrase al rey, bien farie semejanza que non lo conoscie nin lo amaba, ni lo temie nin lo envergonzaba, nin lo obedescie nin habie sabor de honrarle [...].*¹⁴⁵

Particularmente importante no código alfonsino é o interesse do rei em estabelecer um estatuto jurídico, social e comportamental para essa Cavalaria. Nesse tratado, pode-se observar uma inovação de caráter formal, político e ideológico da cavalaria, devido, sobretudo, aos anseios do monarca de reformulação do direito público e geral e de delimitação das categorias sociais e políticas.

A partir de uma valorização da moral e dos costumes nobres¹⁴⁶, somado a uma influência do jus naturalismo europeu do período¹⁴⁷, a cavalaria sofre uma mudança política e

¹⁴⁵ ALFONSO X. Segunda Partida, título XIII, ley XVII. _____. **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo II Partida Segundo y Tercera. Madrid: Imprenta Real, 1807, pp 115-116.

¹⁴⁶ “Porque, en efecto, la caballería, al ser la única institución electiva —al menos teóricamente— entre las que componen el horizonte nobiliario, permite a los juristas desarrollar su propio modelo político. Ese modelo, como hemos tenido ocasión de observar, está basado en la selección por méritos personales. En un mundo que se debate entre la realidad cotidiana, caracterizada por el imperio de los privilegios del linaje y utópicas aspiraciones a regular la promoción según las prendas personales y el esfuerzo individual, la fórmula mixta por la que se rige el orden caballeresco, parece plenamente satisfactoria. En efecto, la primada en esa fórmula de los argumentos de valor personal no supone, en absoluto, desdén por el significado de la herencia. Antes bien, se entiende que ciertos valores morales se trasmiten, con los físicos, por vía de herencia” In: TUDELA Y VELASCO, María Isabel Pérez de. Ideario político y orden social en la Partidas de Alfonso X. **En la España medieval**, n.14, 1991, p.192.

¹⁴⁷ Sobre a introdução do conceito jusnaturalista no direito medieval: “Esa verdadera complementariedad surge a partir de la comprensión – común en la Edad Media – de lo que puede llamarse con toda propiedad “el orden ético del universo”: ese orden tiene su base en la ley, que partiendo de la lex eterna, pasa por la lex naturalis, para descender a la lex humana, formando así una escala jerárquica.” In: PORTELA, Jorge Guillermo. Construcción del derecho natural en el universo del medievo. **BIBLOS**, v. 21, 2007, p. 169. Para saber mais ver: MICELI, Paola. **Derecho consuetudinario e memoria. Práctica jurídica y costumbre en Castilla y León (siglos XI – XIV)**. Madrid: Editorial Dykinson, 2012, p. 39-42. E referente ao uso desse viés por Alfonso X: ”[...] Se impone un cambio estructural, en el cual se pretende introducir una serie de novedades y otras que, aunque no lo son tanto, refurzan conceptos que en el Espéculo eran meras referencias. La innovación se introduce a través de la valorización de la moral, en la que la prudencia y las costumbres se superponen al poder de la acción. Se introduce también con la asunción del iusnaturalismo europeo como fundamento de la sociedad, a la vez que se modifica representando a la sociedad terrena como reflejo de la sociedad celeste, vieja idea de la Iglesia europea. Esta sociedad no se concibe, sin

social importante sendo, alçada ao patamar de dignidade devido à nobreza, e, dessa forma, o “criterio linajístico resulta muy valorizado – no se podía hacer mucho menos, tratándose de la nobleza – y se proclama constantemente la honra debida a los ‘caballeros’ [...]”¹⁴⁸, pois, como consta no código alfonsino:

*Honrados deben ser mucho los caballeros, et esto por tres razones; la una por nobleza de su linaje; la otra por su bondad; la tercera por la pro que dellos viene: et por ende los reyes los deben honrar como á aquellos con quien han de facer su obra, guardando et honrando á si mismos con ellos et acrecentando su poder et su honra: et todos los otros comunamente los deben honrar porque les son así como escudo e defendimiento, et han de parar á todos los peligros que acaescieren para defenderlos*¹⁴⁹.

Dessa forma, o que se observa é que a associação entre fidalguia e cavalaria transforma essa última em um estatuto de valor político, social e simbólico, associado a uma prática moral e cortesã reservada aos componentes da alta hierarquia social castelhana¹⁵⁰. Alfonso X assume o controle sobre a inclusão de novos membros, uma vez que cabe ao rei consagrar e reconhecer esse nobre cavaleiro (II Partida, título XXI, lei XI e XII). Juntamente com essa associação, delimita todas as atividades e serviços que essa cavalaria deveria prestar à sociedade (II Partida, título XXI, lei XIV) e impõe uma ética e um modelo de conduta que os indivíduos consagrados com este estatuto deveriam portar (II Partida, título XXI, lei VI-IX), conseguindo, assim, colocar a principal atividade militar sob seu jugo e controle (aqui se referindo exclusivamente a termos jurídicos), em troca ele oferece uma recompensa de ordem simbólica importante – a honra:

Dando por supuesto que en los miembros de la caballería se cumplen todos los requisitos susodichos (nobleza de linaje, bondad personal y servicio a la comunidad) las Partidas piden para ellos un alto grado de honra y encargan a los reyes cuidarse de que se les reconozca por parte del resto del cuerpo social. En atención a esta honra los caballeros deberán ocupar un puesto destacado en las iglesias y en los banquetes (ley

embargo, de un forma neutral, sino que da cabida, aunque sea tardíamente, a la ideología imaginaria de los tres órdenes[...].” In: RODRIGUEZ VELASCO, op. cit., p. 68-69.

¹⁴⁸ MARTIN, Georges. Control regio de la violencia nobiliaria. La caballería según Alfonso X de Castilla (comentario al título XXI de la Segunda partida). *Annexes des CLCHM*, v. 16, 2004, p. 234.

¹⁴⁹ ALFONSO X. Segunda Partida, título XXI, ley XXIII. In: Op. cit., p. 216.

¹⁵⁰ “Es la nobleza la que se integra en la caballería, no los caballeros los que son ennoblecidos. La caballería ya no es un oficio, sino la más alta dignidad, aquella en que la que todos los nobles se encuentran y desde la cual construyen una imagen legal que expresa el *desideratum* de un rey en pugna con unos nobles que le son, sin embargo, imprescindibles para todos sus proyectos, así los interiores como los exteriores.” In: RODRIGUEZ VELASCO, op. cit., p. 77.

*XXIII) y se beneficiarán de ciertas garantías jurídicas en sus personas (ley XXIV) y en aquellos de sus bienes que tengan utilidad militar (ley XXIII).*¹⁵¹

Além da Cavalaria, a honra também aparece nas questões relativas à vassalagem¹⁵²; no casamento (*Onde porque esta órden del matrimonio estableció Dios mismo por sí, por eso es uno de los mas nobles et más honrados de los sietes sacramentos de santa iglesia*¹⁵³), entre tantos outros exemplos que se poderia elucidar. Um dado interessante de se acrescentar nesse sentido é a participação da honra e da fama inclusive em questões de ordem psíquica, como ao comentar sobre o medo, o que significa e quais situações estão atreladas a ele:

*[...] Otrosi décimos que metus en latin tanto quiere decir en romance como miedo de muerte, ó de tormento del cuerpo, ó de perder libertad, ó las cartas por que la podrie amparar, ó recibir deshonra por que fincare enfamado: et de tal miedo como este ó de outro semejante fablan las leyes deste nuestro libro quando dicen que pleyto ó postura que home faga por miedo, que non debe valer [...].*¹⁵⁴

No mesmo tratado jurídico, fama, no sentido de boa reputação, aparece como consequência da observação dos costumes socialmente definidos. Como fica claro na Lei I, do título VI da *Sétima Partida*: “*Fama es buen estado del home que vive derechamente segunt ley et buenas costumbres, non habiendo en sí mancilla nin malestanza*”¹⁵⁵. Entre as diversas referências feita à fama no tratado alfonsino, destaca-se uma alusiva à confirmação de testemunhas em juízo, quando diz: “*Todo home de buena fama et á quien non fuere defendido por las leyes deste nuestro libro, puedo seer testigo en juicio por otri et fuera de juicio[...]*.”¹⁵⁶

¹⁵¹ TUDELA Y VELASCO, op. cit., p. 193.

¹⁵² “Debdos muy grandes son los que han los vasallos con sus señores; ca débenlos amar, et honrar, et guardar et adelantar su pro, et desviarles su daño en todas las maneras que podieren, et débenlos servir bien et lealmente por el bienefeo que dellos resciben. Otrosi decimos que el señor debe amar, et honrar et guardar sus vasallos, et facerles bien et merced, et desviarlos de daño et de deshonra [...].” In: ALFONSO X. Cuarta Partida, título XXV, ley VI.

_____. **Las Siete Partidas.** Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo III Partida Cuarta, Quinta, Sexta y Séptima. Madrid: Imprenta Real, 1807, p. 135.

¹⁵³ ALFONSO X. Cuarta Partida, prologo.In: Op. cit., p. 10.

¹⁵⁴ ALFONSO X. Septima Partida, título XXXIII, ley VII. _____. **Las Siete Partidas.** Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo III Partida Cuarta, Quinta, Sexta y Séptima. Madrid: Imprenta Real, 1807, p. 721.

¹⁵⁵ ALFONSO X. Septima Partida, titulo VI, ley I. _____. **Las Siete Partidas.** Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo III Partida Cuarta, Quinta, Sexta y Séptima. Madrid: Imprenta Real, 1807, p. 555.

¹⁵⁶ ALFONSO X. Tercera Partida, título XVI, ley VIII. _____. **Las Siete Partidas.** Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo II Partida Segunda y Tercera. Madrid: Imprenta Real, 1807, p. 519.

As versões negativas das categorias estudadas – desonra e infâmia – aparecem na *Sétima Partida*, que abrange as acusações, suas tipologias e suas formas julgamento. No título IX, encontra-se a definição da desonra, os casos em que era imputável e tida como delito passível de julgamento. A lei I, do título IX, intitulada *Qué cosa es deshonra, et quantas maneras son dela*, informa o seguinte:

*Injuria em latin tanto quiere decir em romance como deshonra que es fecha ó dicha á otri á tuerto ó á desprecioamiento del. Et como quier que muchas maneras son de deshonra, pero todas descendan de dos raices: la primera es de palabra; la segunda de fecho.*¹⁵⁷

No que diz respeito à contribuição da *Siete Partidas* para a história dos conceitos de honra e fama, deve-se primeiramente ressaltar a associação que ali se realiza entre desonra e injúria. Tal abordagem está vinculada ao movimento de aproximação com o direito romano que o código castelhano buscava. Como afirmaram alguns estudos, a busca por uma relação entre o direito tradicional medieval e o direito romano (que era símbolo de ordem, estudo e doutrinação jurídica) levou os redatores das *Partidas* a equipararem o conceito, já impreciso, de injúria romana com todas as atitudes que, desde a Alta Idade Média, se definiam como desonra no reino castelhano. Segundo consta no título IV do Livro IV da *Institutionum D. Iustiniani*:

*En general dícese injuria á todo lo que se hace sin derecho; en especial significa unas veces contumelia que se ha derivado de contemnere (menospreciar) [...] según en la ley Aquilia se entiende el daño de la injuria; otras, iniquidad é injusticia [...], pues cuando el pretor ó el juez no fala en derecho contra alguien, se diese que éste ha recibido injuria.*¹⁵⁸

O código castelhano, a exemplo do código romano, deixa relativamente aberta a definição de desonra, colocando-a sob a égide do também múltiplo conceito de injúria. A imprecisão na definição do que seria injusto ou não nessa lei abrirá espaço para a imputação do delito de desonra a uma série de ações. Em relação à transposição do conceito romano de injúria ao código alfonsino, afirma Rafael Serra Ruiz:

¹⁵⁷ AFONSO X. Septima Partida, título IX, ley I. In: _____. Op. cit. p. 574.

¹⁵⁸ INSTITUTIONUM D. IUSTINIANI, LIBER QUARTUS, TIT. IV: “Generaliter iniuria dicitur omne, quod non iure fit; specialiter alias contumelia, quae a contemnendo dicta est [...], sicut in lege Aquilia damnum iniuriae accipitur, alias iniquitas et iustitia [...]; quem enim praetor vel iudex non iure contra quem pronunciat, iniuriam accepisse dicitur.”. In: CUERPO DEL DERECHO CIVIL ROMANO, PRIMERA PARTE INSTITUTADIGESTO, traducción al castellano del latino por D. Ildefonso Luis Garcial del Coral. Barcelona: , 1989, p. 132.

*En resumen, Las Partidas trasplantan al siglo XIII, momento en que ya se ha avanzado por otros cauces considerablemente en la fijación del delito de injuria, toda la nebulosa y confucionismo jurídico que el derecho romano abarcaba bajo el nombre de injuria.*¹⁵⁹

A infâmia, segundo as Partidas, procede de duas vias: como consequênciâ de más ações do indivíduo ou como condenação e difamação recebida (merecidamente ou não) de outros indivíduos. Como estabelece o códice, a perda da boa fama “*quiere decir como porfazamiento que es hecho contra la fama del home, á que dicen en latin infamia. Et son dos maneras de enfamamiento: la una es que nasce del hecho tan solamente: la otra nasce de ley que los da por enfamados por los fechos que facen*”¹⁶⁰. Conclui Jesús Ángel Solorzano Telechea:

*Asi pues, el derecho reconocía dos tipos de ‘infamia’: de una parte la infamia de hecho, que nacía de la comisión de actos infames tales como la prostitución, el adulterio, la precaricacion, el oficio de los atores y los actos contra natura; de otra parte, la infamia de derecho, que se derivaba de una decisión judicial, que mancillaba legalmente al condenado por haber cometido adulterio, sodomía, lenocinio, traición, robos, rapiñas, injurias, etc.*¹⁶¹

O código alfonsino faz distinção entre desonra grave e leve segundo quatro princípios: a) além da qualidade e repercussão do ato em si, b) pondera-se o local do corpo (cabeça, face, tronco, etc.) onde se sucedeu o delito (e aqui se considera exclusivamente as desonras realizadas por ações), c) quem recebeu a desonra (aqui se verifica uma tendência à diferenciação social na hora de qualificar uma mesma ação delituosa) e, por fim, d) sobre a promoção de rimas e cantigas infamatórias. Como se apresenta na lei XX, do título IX, da Sétima Partida:

Entre las deshonras que los homes reciben unos de otros ha muy grant departimiento; ca tales hay delas á que dicen en latin ‘atroces’, que quiere tanto decir en romance como deshonras crueles et graves: et otras hay que son lieves. Et las que son graves pueden ser conocidas en quattro maneras: la primera es quando la deshonra es mala et flerte en sí por razon del hecho tan solamente [...] La segunda manera por que puede ser conocida la deshonra por grave, es por razon del lugar del cuerpo [...] La terceira

¹⁵⁹ SERRA RUIZ, Rafael. Honor, honra e injuria en el Derecho histórico español. **Anales de la Universidad de Murcia, Derecho**, v. 24, n. 1-2-3-4, 1966, p. 155.

¹⁶⁰ ALFONSO X. Séptima Partida, título VI, ley I. In: _____. **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo III Partida Cuarta, Quinta, Sexta y Séptima. Madrid: Imprenta Real, 1807, p. 555.

¹⁶¹ SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Ángel. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los ‘delitos de lujuria’ en la cultura legal de la Castilla medieval. **Cuadernos de Historia del Derecho**, n. 12, 2005, p. 318.

*manera es por razon de la persona que recibe la deshonra [...] La quarta es por cantigas, ó por rimas ó por famoso librelo que home face por deshonra de outro[...].*¹⁶²

Cabe ressaltar, no terceiro item de classificação dos delitos de desonra como graves, o reconhecimento do grau de importância da pessoa que foi atingida pela desonra. Isso evoca as consequências que as ações desonrosas e infamantes possuem sobre os papéis sociais. Em uma passagem anterior do código alfonsino, se afirma claramente que a honra e a boa fama são requisitos fundamentais para o desempenho de funções elevadas e de grande dignidade no reino:

*[...] et tan grant fuerza ha el enfamamiento, que estos átales non pueden ganhar de nuevo ninguna dignitat, nin honra de aquellas para que deben seer escogidos homes de buena fama: et aun las que habien ganadas enante, débenlas perder luego que fueren probados por tales. Et demás décimos que ninguno de los enfamados non puede seer juzgador nin consejero del rey nin del comum de algunt concijo, nin vocero, nin debe morar nin facer vida en corte de buen señor[...].*¹⁶³

Dessa forma, ao revelar que o papel social da pessoa que sofreu uma desonra tem importância na hora de definir a gravidade do crime, fica claro que a legislação castelhana se preocupa em distinguir socialmente o julgamento e punição dos delitos e isto demonstra que um mesmo feito pode ser condenado de forma diferente de acordo com a posição hierárquica dos envolvidos no dolo. Isso se torna mais claro ainda na lei seguinte do mesmo título, em que se afirma de fato que há uma diferenciação social nas formas de reparação às desonras sofridas, ao indicar que não existem meios de se condensar e igualar as punições devido ao fato de que os próprios indivíduos não são julgados iguais.

Nesse sentido, a promulgação dos julgamentos e punições quanto aos crimes de desonra terá sua principal relevância na resolução de conflitos da esfera aristocrática. Na próxima etapa deste trabalho, serão traçadas as variadas formas sob as quais honra e a fama foram evocadas no código de Alfonso X, buscando-se, a seguir, salientar os desdobramentos que estas tiveram na *Sétima Partida*, relacionadas à criminalidade, delinquência e punições. Espera-se comprovar a importância e as implicações jurídicas e criminais que tais princípios apresentaram no período, levando em consideração a intensidade com que foram utilizadas por Alfonso X na parte final da *Siete Partidas*, nas questões referentes às práticas dolosas.

¹⁶² ALFONSO X. Sétima Partida, título IX, ley XX. In: _____. Op cit. p. 586-587.

¹⁶³ ALFONSO X. Sétima Partida, título VI, ley VII. In: _____. Op cit. p. 558.

3.2 ‘HONRA’ E ‘FAMA’ NA SÉTIMA PARTIDA

Neste segundo momento, será executado o desdobramento criminal de honra e fama nas *Siete Partidas*, partindo do estudo das leis que compõem a *Sétima Partida*. Tem-se como propósito elucidar a importância que a honra e a fama tinham para Alfonso X, a ponto de constarem ao longo das partidas e, particularmente, em sua parte final destinada aos delitos e punições.

Trabalhar com as convergências possíveis entre os princípios de honra e fama e a criminalidade e delinquência por elas definidas e/ou sobrevindas do seu desrespeito requer delimitar os parâmetros interpretativos considerados no tratamento do delito e do conflito proveniente deste. Assim, aqui se concorda com o pesquisador José Bernal Peña, que trata delito como “*cualquier actividad o actuación que era susceptible de ser denunciada ante la justicia y punible por la ley*”¹⁶⁴. Levando-se em consideração que, no período, Fé e Justiça dialogavam a “*comisión de un delito aparejaba necesariamente la infracción de la ley divina. Derecho y religión, pecado y delito, son conceptos fundidos y expresados en unas mismas leyes*”¹⁶⁵.

A força e a importância social que os princípios de honra e fama conheciam no contexto castelhano daquele período foram, de fato, bem expressivas. Nessa medida, é interessante observar a importância jurídica e criminal dada às situações que colocam em perigo tais princípios, seja em relação a um indivíduo ou grupo. A ação de desonrar ou de injuriar uma pessoa por atos concretos ou palavras era julgada como crime e, por isso, passível de reprimenda. A gravidade que essas circunstâncias tinham pode ser observada na lei IV, do título XIII, da *Segunda Partida*, onde diz que:

[...] Ca segunt dixieron lós sabios que fecieron las leyes antiguas, dos yerros son como iguales, matar á home et enfamarlo de mal, porque el home despues que es mal infamado manguer non haya culpa, muerto es quanto al bien et á la honra deste mundo; et demás tal podrie seer el enfamamiento, que mejor le serie la muerte que la vida. Onde lós que esto feciesen deben Haber pena como si ló matasen, quanto en sus cuerpos et de lós otros sus bienes[...].¹⁶⁶

¹⁶⁴ BERNAL PEÑA, José. *Golfinos y asesinos. Marco legal del delito durante la Edad Media. Detalles de Murcia durante el siglo XIV*. **Miscelánea Medieval Murciana**, n. XXXV, 2011, p. 28.

¹⁶⁵ Id., ibidem..p. 29.

¹⁶⁶ AFONSO X. *Segunda Partida*, título XIII, ley IV. In: _____.Op. cit. p. 105.

Dessa forma, observando a partir da esfera jurídica do código de Alfonso X, é possível focar o papel relevante que as categorias de honra e fama possuíram na delimitação jurídica-penal dos delitos. Na medida em que, como foram apresentados anteriormente, tais princípios simbólicos e sociais possuíam uma atuação relevante nas práticas sociais e na hierarquia da sociedade e asseguravam o direto por prestígio, orgulho e benefícios, a busca pela proteção e defesa delas torna-se imprescindível e, consequentemente, as situações de desrespeito e de desmoralização das mesmas por terceiros adquirem um caráter criminoso e incentivador de conflitos.

A exploração da temática referente à acusações e conflitos e o envolvimento dos conceitos de honra e fama neles se realiza na parte final da legislação alfonsina, a *Sétima Partida*. Ao longo dos 23 títulos dessa seção, se desenvolve uma série de leis preocupadas em discernir os diversos modos de pleitos que ocorrem entre os homens motivados por orgulho, vaidade e inveja e quais modalidades de penas se aplicam a cada situação, como fica claro no texto introdutório da *Partida*:

[...] queremos aquí mostrar en esta setena Partida daquela justicia que destruyendo tuelli por cruos escarmientos las contiendas et los bollicios que se levantan de los malos fechos, que se facen á placer de la una parte et á daño et á deshonra de la outra; ca estos fechos tales son contra los mandamientos de Dios, et contra buenas costumbres, et contra los establecimientos de las leyes et de los fueros derechos.¹⁶⁷

Seguindo a lógica do *corpus legislativo* castelhano, que também transparece no conjunto jurídico coordenado pelo monarca aqui salientado, pode-se dizer que as disposições criminais centram-se principalmente em três modalidades de delinquência: o homicídio, o adultério e a traição. Essa tríade representava o que de mais vil o indivíduo poderia fazer para prejudicar o outro e o reino e foram eles os que mais apresentaram disposições e ponderações no *corpus legislativo*, incluindo e principalmente as *Siete Partidas*¹⁶⁸. Os preceitos de ‘honra’ e

¹⁶⁷ ALFONSO X. Séptima Partida, introducción. In: **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo III Partida Quarta, Quinta, Sexta y Séptima. Madrid: Imprenta Real, 1807. p. 519.

¹⁶⁸ Cada um desses crimes recebeu uma análise individual na Sétima Partida, onde a Traição aparece disposta ao longo do Título II, o Homicídio no Título VIII e o Adultério no Título XVIII. Ver: ALFONSO X. “Séptima Partida”. In: **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo III Partida Quarta, Quinta, Sexta y Séptima. Madrid: Imprenta Real, 1807, p. 537-542, 565-574 e 647-658.

‘fama’ percorrem esses três tipos de dolo, seja como motivação para a realização do dolo ou como consequência direta da ocorrência deste, como se observará adiante¹⁶⁹.

Partindo desse pressuposto, cabe primeiramente definir quais os indivíduos julgados aptos a cometer infrações de desonra e quais seriam suscetíveis de sofrer tal delito, segundo a legislação de Alfonso X. Como consta no nono título da *Sétima Partida*, “*deshonra ó tuerto puede facer á outro todo home ó muger que hobiere de diez años et medio arriba[...] fúeras ende si aquel que la ficiere fuese loco o desmoriado*”¹⁷⁰, pois seria a partir dessa idade que o indivíduo saberia discernir quando um ato é ofensivo ou não e consequentemente passível de incriminação, com exceção dos indivíduos considerados racionalmente inaptos. Em contrapartida, o leque de indivíduos que podem sofrer tal ofensa é mais amplo, sendo que “*tuerto ó deshonra puede seer fecha á todo home ó muger de cualquier edat que sea, manguer fuese loco ó desmoriado*”¹⁷¹ e onde novamente os indivíduos considerados insanos são desconsiderados.

Inicia-se pelo estabelecimento da ação desonrosa por meio de atitudes e infrações físicas. Ações como bofetadas, pancadas ou quaisquer outras que tenham como objetivo ferir fisicamente o outro eram consideradas ofensivas à honra da vítima, principalmente quando estas se davam em locais do corpo, como o rosto e a cabeça, que, além de “*manar abundante sangre tales lesiones provocaron con frecuencia que quedara una marca permanente en la cara o en otro lugar claramente visible del cuerpo, y esa señal constituía en la época una injuria además de un delito*”¹⁷². Somado a essas feridas que, além de desonrarem, produziam um rastro indelével do dolo sofrido por meio de cicatrizes, havia também a possibilidade de agravo da situação quando tais agressões resultavam em perda ou inutilização de membros do corpo (olhos, braços, etc.), pois “*al igual que las cicatrices ante referidas, tales lesiones no solo eran irreversibles,*

¹⁶⁹Ainda assim, outras formas criminais também foram abordadas na legislação do período, mesmo que não de forma tão intensa e extensa como as três citadas anteriormente, mas que também foram importantes a seu modo e que também apresentaram a participação da honra e da fama. Esses outros delitos podem ser distinguidos em três categorias: 1) que integraria os delitos contra a vida e a integridade corporal (agressões físicas, assaltos entre outros); 2) um grupo que incluiria os delitos contra a moral, bons costumes e honestidade (difamação, sodomia, incesto, etc.) e 3) que englobaria os delitos contra a propriedade e de ordem material (roubo de animais ou dinheiro, destruição e/ou ataque a propriedades alheiras, etc.). Ver BERNAL PEÑA, José. “Golfines y asesinos. Marco legal del delito durante la Edad Media. Detalles de Murcia durante el siglo XIV”. **Miscelánea Medieval Murciana**, n. XXXV, 2011, p. 35-36.

¹⁷⁰ ALFONSO X. Sétima Partida, título IX, ley VIII. In: _____. Op. cit. p. 580.

¹⁷¹ ALFONSO X. Sétima Partida, título IX, ley IX. In: _____. Op. cit. p. 580-581.

¹⁷² CORDOBA DE LA LLAVE, Ricardo. “El homicidio en Andalucía a fines de la Edad Media. Primera Parte. Estudio”. **Clío & Crimen**, n. 2, 2005, p. 332.

sino que afectaban al aspecto exterior de los individuos e incluso a su capacidad de trabajo, lo cual agravaba el carácter de la agresión”¹⁷³:

*Firiendo algunt home á otro con mano, ó con pie, ó con palo, ó con piedra, ó con arma ó con otra cosa cualquier, décimos quel face tuerto ó deshonra[...]Et aun décimos que en otras maneras muchas facen los homes tuerto ó deshonra unos á otros así como cuando un home seguda á otro ó corre en pos dél con entencion de ferirle, ó de prenderle, ó le encierra en algunt lugar, ó le entra por fuerza en la casa, ó cuando lo prende lo toma alguna cosa de las suyas por fuerza ó contra su voluntad[...] Otrosi décimos que rompendo un home á otro á sañas los panos que vistiese, ó despojándogelos por fuerza, ó escupiéndole en la cara á sabiendas, ó alzando la mano con palo, ó con piedra ó con otra cosa para ferirle, manguer non lo fiera, facel muy grant deshonra[...].*¹⁷⁴

Seguindo nessa linha de crimes que atentam à honra pessoal de outro indivíduo, destacam-se também os delitos interligados ao pecado da luxúria: incesto, sodomia, adultério e violência sexual em suas diversas modalidades. Estes crimes são os mais ilustrativos da convergência entre a vida secular e o aparato jurídico que a dimensiona e a vida espiritual e a base moral que a orienta e da qual honra e fama tinham grande participação.

O crime de incesto é abordado nas Partidas com um viés pós IV Concílio de Latrão (1215) e, nesse sentido, segue o ditame da Igreja e limita ao quarto grau a consanguinidade que impediria o matrimônio¹⁷⁵. Segundo a Lei XIII, do Título II dedicado aos casamentos e presente na *Quarta Partida*, entre os pecados dos quais a Santa Igreja procurou proteger seus fiéis, haveria um que “llaman en latin incestus, que quiere tanto decir como pecado que home face yaciendo á sabiendas con su parienta, ó parienta de su muger ó de otra con quien hiciesse yacido fasta el quarto grado”¹⁷⁶, e o mesmo vale para as mulheres que agirem de tal modo. Assim, como se observará no restante dos delitos de ordem sexual, o incesto envolve uma infração à honra própria e familiar, além de ser considerada uma desonra aos preceitos da Fé Cristã.

Entre os crimes de ordem sexual que invocaram a honra e a fama, o que mais recebeu destaque na legislação alfonsina foi o adultério, já que, segundo o códice, “uno de los mayores

¹⁷³ CORDOBA DE LA LLAVE, op. cit., p. 332.

¹⁷⁴ ALFONSO X. Séptima Partida, título IX, ley IV. In: **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo III Partida Cuarta, Quinta, Sexta y Séptima. Madrid: Imprenta Real, 1807. p. 578.

¹⁷⁵ LACARRA LANZ, Eukene. Incesto marital en el derecho y en la literatura europea medieval. **Clío & Crimen**, n. 7, 2010, p. 23-24.

¹⁷⁶ ALFONSO X. Cuarta Partida, título II, ley XIII. In: **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo III Partida Quarta, Quinta, Sexta y Séptima. Madrid: Imprenta Real, 1807. p. 19.

*yerros que los homes pueden facer es adulterio, de que non se les levanta tan solamente daño, más aun deshonra*¹⁷⁷. Todas as dezesseis leis do Título XVII da *Sétima Partida* são dedicadas exclusivamente a essa modalidade criminal e suas principais formas e características.

Ainda que atribuível a ambos os sexos, a condenação por adultério estava sujeita a uma consideração específica em termos de gênero, variando segundo se tratasse de um homem ou uma mulher. A esse respeito, salientou Juan Miguel Mendoza Garrido: “*este concepto de adulterio lo sitúa en el ámbito de los delitos contra la persona, ya que atenta, como la injuria, contra una honra que, en este caso, es patrimonio exclusivo del varón*”¹⁷⁸. Pois, de um lado, o homem casado que cometesse adultério não podia ser acusado juridicamente, uma vez que “*del adulterio que face el varón con otra muger non nasce daño nin deshonra á la suya*”¹⁷⁹; do outro lado, a mulher casada que fosse pega no mesmo ato ficava sujeita à condenação, visto que “*finca el marido deshonrado recibiendo la muger á otro en su lecho: et demás porque del adulterio que ficiese ella puede venir al marido muy grant daño*”¹⁸⁰, o prejuízo maior sendo a gravidez.

Ao homem adúltero cabe o reconhecimento de que cometeu um pecado contra um dos mandamentos prescritos na Bíblia, podendo receber uma denúncia da esposa em termos de tribunais eclesiásticos, mas sem qualquer tratamento pelo direito penal civil. Contudo, segundo as Partidas e a tradição legal do período, a situação se transforma quando o mesmo ato era realizado pela mulher, sendo esses casos de adultério um desacato aos costumes, à honra, à fama e à sacralidade do matrimônio. Esses casos eram definidos criminalmente por conterem também uma repercussão patrimonial, uma vez que colocariam em risco a linhagem e a hereditariedade dos bens da família com o nascimento de um ilegítimo, pois, como apontou Marie-Claude Gerbet, para o grupo social nobre, “*el patrimonio y las cuestiones sucesorias ocuparon un lugar primordial en la elaboración de la conciencia de linaje y quizá también en las dificultades que existieron para su aparición*”¹⁸¹. Como novamente aponta Mendoza Garrido:

No es la moral lo que intenta defenderse al criminalizar el adulterio sufrido por un varón casado; es su honra y su linaje; por no hacer una interpretación más materialista

¹⁷⁷ ALFONSO X. Sétima Partida, título XVII, preambulo. In: **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo III Partida Quarta, Quinta, Sexta y Septima. Madrid: Imprenta Real, 1807. p. 647.

¹⁷⁸ MENDOZA GARRIDO, Juan Miguel. “Mujeres adúlteras en la Castilla medieval. Delicuentes y víctimas”. **Clio & Crimen**, n. 5, 2008, p. 169.

¹⁷⁹ ALFONSO X. Sétima Partida, título XVII, ley I. In: _____. Op. cit. p. 648.

¹⁸⁰ ALFONSO X. Sétima Partida, título XVII, ley I. In: _____. Op. cit. p. 648.

¹⁸¹ GERBET, Marie-Claude. **Las noblezas españolas en la Edad Media**. Madrid: Alianza, 1997, p. 71.

*y considerar que, en cierto modo, también se intenta proteger la propiedad de la descendencia legítima.*¹⁸²

Um detalhe curioso e significativo referente aos castigos impostos às mulheres pegas em adultério é a utilização da vingança pessoal, o homicídio, como instrumento punitivo que contava com apoio da própria avaliação legislativa que considerava compreensível o crime do marido traído e/ou familiares. O mais significativo para os propósitos do presente estudo é a própria participação dos preceitos de ‘honra’ e ‘fama’ como justificadores e como motivos legítimos para a realização do assassinato.

As *Partidas*¹⁸³ são coniventes com tais atitudes, afirmando inclusive que a mulher adúltera “puede ser muerta a manos de su padre si éste la halla *in fraganti* en su casa o en la de su yerno y si en el mismo acto mata también al amante”¹⁸⁴. Assim, o código alfonsino “concedía al padre, al hermano o al pariente más próximo de la muger deshonrada la facultad de matar al culpable del daño; al igual que al marido que sorprendiera a su muger y a su amante en fragrante delito”¹⁸⁵. A impunidade nesses casos se dava sob a convenção de que o marido e/ou familiar estava reagindo de forma “visceral, impulsiva y no premeditada, venganza consecuencia de la afrente recibida y del deseo de lavar la honra y de mantener la buena fama y el orden moral del grupo familiar”¹⁸⁶.

Nessa mesma linha de ofensa à honra do homem e da família, se encontram as violências sexuais como o rapto e violação de mulheres, em especial as moças virgens e as religiosas. O abuso e o uso da força na execução de atos sexuais com donzelas representavam não somente uma ofensa à fama e honra da vítima, que ficava marcada socialmente por essa mácula, mas também significava uma mancha à honra e fama familiar da vítima. Segundo afirma Ricardo Córdoba de la Llave: “los delitos sexuales, y en particular el de violación represento uno de los más graves atentados que contra el honor, la honra y la buena fama de una mujer, de su marido

¹⁸² MENDOZA GARRIDO, op. cit., p. 169.

¹⁸³ Ver ALFONSO X. Séptima Partida, título XVII, leyes XIII e XIV onde se coloca: “El marido que fallare algunt home vil en su casa ó en otro lugar yaciendo con su muger, puédelo matar sin pena ninguna[...]” e “Fallando el padre á su fija que fuese casada, faciendo adulterio con algunt home en su casa misma ó en la de su yerno, puede matar su fija et al varon que fallare con ella faciendo nemiga[...]”. In: **Las Siete Partidas**. Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo III Partida Cuarta, Quinta, Sexta y Séptima. Madrid: Imprenta Real, 1807, p. 655 – 656.

¹⁸⁴ MORÍN, Alejandro. “Matar a la adultera: el homicidio legítimo en la legislación castellana medieval”. **Cahiers de linguistique hispanique médiévale**, n. 24, 2001, p. 353.

¹⁸⁵ BAZÁN, Iñaki. La pena de muerte en la Corona de Castilla en la Edad Media. **Clio & Crimen**, n. 4, 2007, p. 310.

¹⁸⁶ CORDOBA DE LA LLAVE, Ricardo. El homicidio en Andalucía a fines de la Edad Media. Primera Parte. Estudio. **Clio & Crimen**, n. 2, 2005, p. 373.

o del grupo familiar al que ella pertenecía, se podían cometer”¹⁸⁷. Segundo a lei I do título XX da Sétima Partida:

Forzar ó robar muger virgen, ó casada, ó religiosa, ó vibda que viva honestamente en su casa, es yerro et maldat muy grande; et esto es por dos razones: la primera es porque la fuerza es fecha contra personas que viven honestamente á servicio de Dios et á bienestanza del mundo: la otra es que facen muy grant deshonra á los parientes de la muger forzada, et demás facen muy grant atrevimiento contra el señorío, forzándola en menosprecio del señor de la tierra do es fecho¹⁸⁸.

A despeito de que se queira aqui salientar a relação jurídica entre criminalidade e os preceitos de ‘honra’ e ‘fama’, é interessante apresentar uma pequena reflexão sobre a intencionalidade contida nesses delitos de violência sexual às mulheres, no reino castelhano do século XIII. Documentos seculares, como as legislações e foros, tanto como os documentos eclesiásticos do período, atentam para o “instinto diabólico” como condutor dos agressores à executarem seus crimes, perpetuando a relação pecado-delito ao atribuir uma áurea motivacional maligna para o delito. Contudo, alguns autores, e em especial Victoria Rodriguez¹⁸⁹, ao se questionarem a esse respeito, analisaram um conjunto de motivações organizadas em duas modalidades:

Por una parte, estarían los delitos cometidos aras de la simple búsqueda del placer sexual o como una suerte de ejercicio de poder sobre la víctima; en ese sentido, las violaciones pudieron ser ejecutadas en un momento de pasión sin intención previa o, por el contrario, pudieron ser cometidas por un agresor tras mucho tiempo de andar detrás de una chica; como afirma Iñaki Bazán, a veces la violación fue el escalón último de una relación de acoso por parte del agresor. En otros casos, la motivación del delito pudo ser indirecta, es decir, que realmente no se buscara tanto el daño que podía infligir la propia violación como el que podían ocasionar sus consecuencias prejudicar a la violada, ofender a su familia, forzar un matrimonio.¹⁹⁰

E, por fim, dentro dessa esfera de crimes sexuais e de luxúria, encontra-se a condenação por sodomia. Segundo as Partidas, tal delito ia contra a natureza, contras os preceitos da Fé, da honra, da fama e dos bons costumes, sendo considerado um dos mais desprezíveis entre todos os pecados sexuais e um dos mais perseguidos, pois a sodomia trazia a “infâmia y el

¹⁸⁷ Id. Consideraciones en torno al delito de agresión sexual en la Edad Media. **Clio & Crimen**, n. 5, 2008, p. 201.

¹⁸⁸ ALFONSO X. Séptima Partida, título XX, ley I. In: _____. Op cit. p.662.

¹⁸⁹ Ver RODRIGUEZ ORTIZ, Victoria. **Historia de la violación: su regulación jurídica hasta fines de la Edad Media**. Madrid: Consejería de Educación y Cultura, 1997.

¹⁹⁰ CORDOBA DE LA LLAVE, op. cit., p. 191-192.

*castigo de Dios no sólo para el pecador, sino a toda la comunidad donde se comete el pecado. Por este motivo, cualquier vecino está legitimado para denunciar, ante los jueces, a quienes infringen la ley*¹⁹¹. Dessa forma, partindo da definição do nome sodomia como proveniente do exemplo das atitudes pecaminosas encontradas na cidade de Sodoma, o título XXI da legislação apresenta este delito como um atentado à moral e à fama:

*Sodomítico dicen al pecado en que caen los homes yaciendo unos con otros contra bondad et costumbre natural. Et porque de tal pecado como este nascen muchos males á la tierra do se face, et es cosa que pesa mucho á Dios con ella, et sale ende mala fama non tan solamente á los facedores, más aun á la tierra do es consentido[...].*¹⁹²

Ainda referente ao crime de sodomia, um aspecto relevante quanto à desonra que engloba esse delito é a relação intrínseca entre o criminoso e a sociedade em que a ação desenvolveu-se e que ilustra a concepção do conceito de honra coletiva. Segundo a tradição do período, evocada na legislação alfonsina, a ocorrência de transgressões como esta implicava não somente numa condenação dos envolvidos, mas também num julgamento da comunidade onde o crime ocorreu, considerando-se o meio como um antro incentivador de ações pecaminosas. Nesse sentido, o controle sobre a sodomia não ficou reservado somente aos oficiais de justiça e aos dignitários da Fé Cristã, mas também englobou e preocupou a comunidade como um todo, que procurava preservar a boa fama e honra local e, dessa forma, também perseguiram e controlaram os indivíduos que se dispuseram a infligir a lei desse modo. Como bem refletiu Jesús Ángel Solórzano Telechea: “*la sodomía trae la infamia y el castigo de Dios no sólo para el pecador sino a todo la comunidad donde se comete el pecado. Por ese motivo, cualquier vecino está legitimado para denunciar, ante los jueces, a quienes infringir la ley*”¹⁹³.

Entre o rol de delitos que invocam a honra nas *Partidas*, se destaca pela gravidade e importância conferida, e inclusive apresentando um título específico para si, a traição. Esse ato de deslealdade ao seu senhor é fortemente condenado ao longo das seis leis do título II da *Sétima partida*, denominada “*De las Traiciones*”, e refere-se, principalmente, às atitudes traiçoeiras realizadas contra a pessoa do rei e ao poder que ele representa. Como elucidou Oscar Villarroel González, essa categoria de delito se encaixaria num conjunto criminal denominado crimes

¹⁹¹ SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Ángel. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los delitos de lujuria en la cultura legal de la Castilla medieval. **Cuadernos de Historia del Derecho**, n. 12, 2005, p.320.

¹⁹² ALFONSO X. *Sétima Partida*, título XXI, preâmbulo. In: _____.Op. cit. p. 664.

¹⁹³ SOLÓRZANO TELECHEA, op. cit., p. 319 – 320.

políticos cujo objetivo é atingir diretamente os principais cargos administrativos da sociedade, no caso a monarquia, na tentativa de desmoralizá-lo, de reivindicá-lo ou de transformar sua natureza política. Ainda que ocorresse contra uma figura singular do poder do Reino de Castela daquele período, o monarca, seus efeitos se refletiriam em toda a sociedade, como aponta Villarroel González: “*Los atentados contra el bien de Castilla se personificaban en el rey, y por ello eran punibles dado que suponían un crimen contra el bien común, aunque en el fondo supusiesen un atentado contra todo el conjunto del reino[...]*”¹⁹⁴.

A criminalidade desse delito é definida no código alfonsino sob o nome de *laese maiestatis*, lesa majestade, e pode tomar diferentes formas, a exemplo de desamparar o rei em batalha, aconselhá-lo maliciosamente, realizar um levante contra o poder régio, depredar imagem ou monumento erguido em homenagem ao rei e, figurando entre os mais graves, desonrar o monarca a ponto de desmerecer seu prestígio no reino. Essa modalidade criminosa, que incluiria uma variada gama de atuação “*desde la propia agresión física la desobediencia*”¹⁹⁵, associa-se a uma noção de falta à fidelidade e a uma conotação de infração política, uma vez que representaria um desgosto com a autoridade política em vigor.

Laese maiestatis crimen en latin tanto quiere decir en romance como yerro de traycion que face home contra la persona del rey. Et traycion es la mas vil cosa et la peor que puede caer en corazon de home et nascen della tres cosas que son contrarias de la lealtad, et son estas tuerto, et mentira et vileza. Et estas tres cosas facen el corazon del home tan flaco que yerra contra Dios, et contra su señor natural et contra todos los homes, faciendo lo que non deben hacer [...] Et traycion tanto quiere decir como traer un home á outro so semejanza de bien á mal: et es maldat que tira asi la lealtad del corazon del home: et caen los homes en yerro de traycion en muchas maneras, segunt mostraron los sabios antigos que hicieron las leyes. La primera, et la mayor et la que mas fuertemente debe ser escarmentad, es si se trabaja algunt home de muerte de su rey ó de facerle perder en vida la honra de su dignidad, trabajándose con nemiga que sea otro rey et que su señor sea desapoderado del regno.¹⁹⁶

Ainda dentro dessa perspectiva de afrontar e de molestar a honra e fama do monarca, a legislação alfonsina insiste em assinalar a gravidade de se expressar palavras maliciosas e depreciativas, ao rei uma vez que cair “*en poder de las lenguas de los omnes para dezir dél lo que quisieren, que es muy grant pena quanto a los deste mundo*”¹⁹⁷. A preocupação com as

¹⁹⁴ VILLARROEL GONZÁLEZ, Oscar. El crimen político en la Baja Edad Media: entre la oposición política y el delito. Primera parte. Estudio. In: *Clío & Crimen*, n. 5, 2008, p. 278.

¹⁹⁵ Id., ibidem..p. 280.

¹⁹⁶ ALFONSO X. Séptima Partida, título II, ley I. In: _____.Op. cit. p. 538.

¹⁹⁷ ALFONSO X. Segunda Partida, título IV, ley II. In: _____.Op. cit. p. 21.

formas de comunicação entre o rei e seus súditos é constante, sendo que a polidez deveria ser sempre assegurada e os escárnios e insultos à imagem real deveriam ser combatidos. Como apontou Ana Isabel Carrasco Manchado, ao ponderar a respeito do enfoque do rumor político nas *Siete Partidas*, a seriedade de infamar o rei era tamanha que os indivíduos que ousarem tal feito “recibirá los peores castigos, como quien cae en penas de aleve y traición si osan hablar mal del rey, que es tanto como infamarlo”¹⁹⁸. Sobre essa importância dada ao insulto à realeza, ao crime de infâmia e injúria em geral prestado contra a figura real, conclui Carrasco Manchado:

*La posición del rey, como vicario de Dios, situado entre Dios y su Pueblo, justificaría esa inmunidad lingüística. Alfonso X condena los denuestos al rey como señal de atrevimiento, y de deslealtad, en tercer lugar de gravedad después de aquellos contra Dios y los santos. La blasfemia y la injuria al rey irán de la mano, desde el punto de vista penal*¹⁹⁹

Como já elucidado, a fama, segundo a legislação de Alfonso X, está ligada ao prestígio social adquirido e preservado por um indivíduo enquanto este segue espelhando-se nos bons costumes da sociedade; com o não cumprimento destes vem o desprezo pelo indivíduo. Mas, ainda que o domínio sobre esse conceito esteja, em boa parte, no próprio indivíduo, há também a sujeição dessa fama as críticas e julgamentos alheiros. Isto quer dizer que os insultos proferidos por outros, que questionam as virtudes e a moral de outrem, também possuem autoridade na construção da reputação desse indivíduo e são reconhecidos na legislação alfonsina como forma de delito.

Além disso, essas difamações poderiam adquirir uma conotação política, como instrumento de desqualificação moral e social do inimigo. Nesses casos, o mais comum eram as calúnias relacionadas à sexualidade do outro, agressões à virilidade a partir de acusações como “Sodomita!” e/ou “Corno!”. A esse respeito, aponta Jesús Ángel Solórzano Telechea:

*[...] No sólo la infamia que conllevaba la comisión del delito de lujuria o una sentencia condenatoria provocaban la exclusión social de los acusados y sus familias, también el rumor era un arma potente, utilizada por los partidos políticos (los bandos) en sus luchas por el poder urbano como propaganda para conformar ‘la opinión pública’ y desacreditar al bando rival.*²⁰⁰

¹⁹⁸ CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel. El rumor político. Apuntes sobre la opinión publica en la Castilla del siglo XV. In: CHE, n. LXXX, 2006, p. 68.

¹⁹⁹ Id., ibidem..p. 69.

²⁰⁰ SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Ángel. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los ‘delitos de lujuria’ en la cultura legal de la Castilla medieval. **Cuadernos de Historia del Derecho**, n. 12, 2005, p. 331.

Ainda que nem sempre verdadeiras, a difamação acabava por suscitar um debate quanto às qualidades daquela pessoa, e quando a infâmia provinha de rimas e cantigas havia o perigo maior ainda de ridicularizá-la. Tendo, assim, a opinião pública um papel importante, não se surpreende encontrar no código legal castelhano uma insistência em apresentar a gravidade da promoção de palavras e rimas caluniosas. Dessa forma, se observar-se o grau de preocupação com essa espécie de delito na terceira lei do título IX da *Séptima Partida*:

*Infaman et deshonran unos á otros non tan solamente por palabra, mas aun por escriptura faciendo cantigas, ó rimas ó dictados malos de los que han sabor de enfamar. Et esto facen á las vegadas paladinamente et á las vegadas encubiertamente, echando aquellas escripturas malas en las casas de los grandes señores, ó en las iglesias, ó en las palazas comunales de las cibdades ó de las villas, porque cada uno lo pueda leer: et en esto tenemos que reciben muy grant deshona aquellos contra quien es fecho[...] et si alguno contra esto ficiere, debe ser enfamado por ende; et demos disto debe recibir pena en el cuerpo ó en lo que hobiere á bien vista del juzgador[...].*²⁰¹

Essa preocupação com o poder das calúnias não era novidade em termos jurídicos. Novamente, o que se presencia na legislação castelhana seria uma influência do direito romano, uma vez que o *Institutionum D. Iustiniani* já realizara essa conexão entre a ação de denegrir a imagem do outro e o delito de injúria. Como se observa no já citado título IV do Livro IV desta obra:

*Mas, cometase injuria, no sólo cuando alguno hubiere sido golpeado con el puño, ó aporreado con palos, ó aun azotado; sino también se hubiere promovido á alguien un escándalo; ó si los bienes de alguno hubieren sido poseídos, como de un deudor, por aquel que sabia que nada á el le debía; ó si alguien para infamia de otro hubiere escrito, compuesto, ó publicado algún libelo ó versos, ó procurado con dolo malo que algo de esto se hiciera[...].*²⁰²

Bem como apontou Mônica Castillo Lluch nos seus estudos linguísticos da agressão verbal no castelhano medieval, o insulto poderia apresentar-se em três modalidades. A primeira alternativa era tendo um valor predominantemente referencial, denotativo, em que a ofensa não

²⁰¹ ALFONSO X. Séptima Partida, título IX, ley III. In: _____. Op. cit. p. 576.

²⁰² INSTITUTIONUM D. IUSTINIANI, LIBER QUARTUS, TIT. IV, paragrafo 1, p. 132 - 133: “Inuria autem committitur non solum, quem quis pugno pulsatus aut fustibus caesus vel etiam verberatus erit; sed et si cui convicium factum fuerit; sive cuius bona, quase debitoris, possessa fuerint ah eo, qui intelligebat, nihil eum sibi debere; vel si quis ad infamiam alicuius libellum aut carmen scripserit, composuerit, ediderit, dolore malo fecerit, quo quid eorum fieret[...].”.

era dirigida diretamente ao insultado, mas sim a uma terceira pessoa, a exemplo de “Fulano é ladrão!”. Já a segunda possibilidade seria quando predominasse a função conotativa, isto é, a difamação sendo dirigida diretamente ao prejudicado, causando uma reação instantânea neste e, segundo coloca Castillo Lluch, se definindo a verdadeira injúria na medida em que o substancial da ação não era a condição de verdade invocada na frase proferida, mas sim a constatação de que este insulto resultou num efeito negativo à imagem do interlocutor. Nesse caso, o que muito ocorria era o uso de vocativos que adjetivavam negativamente o outro, tal como: “Ladrão！”, “Traidor！”, “Corno”。 E, por fim, o terceiro mecanismo difamatório seria caracterizado por sua função expressiva, ocorrendo quando blasfêmias, obscenidades e insultos eram proferidos exclusivamente pelo seu valor interjetivo e desviando de sua função própria e original, como o caso de frases como: “Maldita sejas！”, “por Deus！”, “Filho de puta！”²⁰³.

Como bem apontou Ricardo Cordoba de la Llave ao analisar os crimes e a violência corriqueira na Península Ibérica, em meados finais do medievo, a “*injuría entraña en época medieval como forma de ‘amenguar’ al otro, de hacer que disminuya su consideración social o de arrebatarle su buena fama*”²⁰⁴. Em convergência com essas análises e em nível comparativo com o que se presencia no reino castelhano, Richard Trexler realizou um estudo sobre os procedimentos bélicos na Baixa Idade Média da Península Itálica e constatou que ali também os insultos compreendiam um papel importante no desempenho da guerra. A humilhação do adversário através da difamação era uma das táticas utilizadas na confrontação entre as cidades italianas, e com dois objetivos centrais, como aponta o autor:

*Two supreme motivations ruled these insult activities. First, invading forces hoped to discourage the enemy by demonstrating his powerlessness in the face of public attacks on his honor. Second and no less significant, the choreographed insults we shall describe were, like chronicles, said to be done ad perpetuam rei memoriam.[...]*²⁰⁵

E, desse modo, constata-se a possibilidade de participação dos preceitos de ‘honra’ e ‘fama’ na esfera de disputas e de agressões físicas e morais no reino castelhano. O insulto, o

²⁰³ CASTILLO LLUCH, Mónica. *De verbo vedado: consideraciones lingüísticas sobre la agresión verbal y su expresión en castellano medieval*. CLCHM, n. 27, 2004, p. 24-25.

²⁰⁴ CORDOBA DE LA LLAVE, Ricardo. Violencia cotidiana en Castilla a fines de la Edad Media. Conflictos sociales, políticos e intelectuales en la España de los siglos XIV y XV: XIV Semana de Estudios Medievales, Nájera, del 4 al 8 de agosto de 2003, p. 416-417.

²⁰⁵ TREXLER, Richard. Correre la terra. Collective insults in the late Middle Ages. In: *Mélanges de l'Ecole française de Rome, Moyen-Age, Temps Modernes*, t. 96, n. 2, 1984, p. 858.

desrespeito às normas de conduta, a calúnia, o rompimento de acordos de palavras (quando se introduz a expressão “minha palavra de honra”), tudo isso se apresentou como princípios legítimos de desencadeamento de confrontos, ações estas que poderiam convergir tanto para represálias físicas (a vingança pessoal ou familiar, o duelo), como também de ordem jurídica (processos, prisões, punições e satisfações legais e financeiras ao ofendido).

Além disso, a desonra e a infâmia poderiam atuar na esfera criminal não somente como causa e princípio norteador do delito, mas também poderiam aparecer como consequências provenientes de outras espécies de crimes. É o caso, principalmente em se tratando da infâmia e do “valer menos”²⁰⁶, que associa-se a essa forma de desprestígio da imagem do autor do dolo. Em situações em que são constatadas ações de adultério, traição, roubo, entre outros, a mácula na imagem do criminoso perante a sociedade é uma das decorrências que se atribui, como demonstra a lei V do título VI da *Sétima Partida*:

*Setencia seyendo dada contra outro por alguno de los judgadores ordinarios condepnándolo por razón de trayción, ó de falsetad, ó de adultério ó de algunt outro yerro que hiciese fecho, tal sentencia como esta enfama al condenado. Eso mismo serie si alguno que fuese acusado de furto, ó de robó, ó de engano ó de tuerto que hiciesse fecho á outro [...].*²⁰⁷

Nessa mesma linha criminal que conduz a má fama, se apresenta também no título dos infamados uma lei referente àqueles que adquirem a infâmia por direito legal, por praticar ações indevidas e/ou inadequadas socialmente. Aqui é o caso principalmente de certas atividades que visam lucrar financeiramente e que desde seu princípio já seriam consideradas desprestigiadas, como é o caso dos usureiros e dos cantores e dançarinos que não estão a serviço de nenhum senhor ou corte e que ganham a vida realizando troça e escárnios dos outros nas ruas entre outras atividades, como fica claro na lei IV do título VI dessa *Sétima Partida*:

[...] et tal home como este quier tenga sus siervas ó otras mugeres libres en su casa mandándoles acer maldat de sus cuerpos por dineros, quier ande en outra manera por

²⁰⁶“[...]I refer to the concept of *valer más* and to its opposite, *valer menos*. The words mean literally ‘greater’ or ‘lesser worth’ and they may be translated as ‘prestige’ or ‘esteem’ and ‘disgrace’ or ‘disesteem’. [...] These two concepts introduce us a type of an action not strictly governed by pure virtue. It is true that ‘disgrace’ resulted from such acts as showing cowardice, breaking one’s word or committing perjury: it was a kind of ‘infamy’ in a degree not greater or less but different, which could reduce persons of the highest lineage to a state of social ruin.[...].” In: CARO BAROJA, Julio. Honour and shame: a historical account of several conflicts. In: PERISTANY, J. G. **Honour and Shame: the values of Mediterranean Society**. London: Weidenfeld and Nicolson, 1965, p. 88.

²⁰⁷ ALFONSO X. “Séptima Partida, título VI, ley V”. In: _____.Op. cit. p. 557.

*trujamania alcahoteando ó sosacando las mugeres para otri por algo que le den, es enfamado por ende. Otrosi son enfamados los juglares, et los remedadores et los facedores de los zaharrones que publicamente ante pueblo cantan, ó baylan ó facen juegos por precio que les den: et esto es porque se envilecen ante todos por aquello que les dan.[...] Et aun décimos que son enfamados los que lidian con bestias bravas por dineros que les dan, et eso mismo décimos que los que lidiasen uno con otro por precio que recibiesen por ello[...] Otrosi son enfamados los usureros, et todos aquellos que quebrantan pleytos ó posturas que hiciesen jurado de guardar[...].*²⁰⁸

Com relação às penalidades atribuídas a delitos de desonra, as *Partidas* salientam que não haveria maneira de se padronizar, pois, como coloca, “*en una deshonra misma non puede ser igual pena nin igual emenda [...] porque las personas et los fechos delas non son contados por eguales*”²⁰⁹. Dessa forma, deveriam levar em conta todas as circunstâncias que envolveram o delito: a classe e gravidade do dolo, o local executado, a pessoa atingida e a intencionalidade contida ou não na ação; e, a partir disso, realizar uma adaptação penal à delinquência. Salienta Bernal Peña a esse respeito: “*Por tanto, la proporcionalidad de la pena se correspondía bien de acuerdo a la gravedad que todo delito entraña (a nivel individual) o de conformidad al daño social ocasionado (nivel colectivo)*”²¹⁰.

Ainda assim, quando constatado um crime de desonra, seja por palavra ou por ação, o prejudicado tem o direito de reparação a ser requisitado a partir de uma das duas formas possíveis para tal: “*La primera es quel faga el quel deshonró emienda de pecho de dineros: la otra es en manera de acusación, pidiendo quel que hizo el tuerto, sea escarmentado por ello segunt alvedrio del juzgador*”²¹¹. A escolha entre essas duas possibilidades de reação cabia ao acusador definir; porém, uma vez selecionada uma via de indenização, a outra deixava de ser viável.

Dessa forma, após a análise de alguns aspectos criminais e penais da última parte das *Siete Partidas*, pode-se constatar a preponderância que os termos ‘honra’ e ‘fama’ exibiram na definição desses delitos. Buscou-se enfatizar a importância que estes obtiveram para Alfonso X, salientando os desdobramentos criminais que a honra e a fama apresentaram nas *Siete Partidas*. Assim, espera-se que tenha sido possível destacar que, em termos jurídico e penal, a honra e a fama tiveram um papel fundamental e norteador no Reino de Castela e Leão no século XIII.

²⁰⁸ ALFONSO X. ”Séptima Partida, título VI, ley IV”. In: _____. Op. cit. p. 556-557.

²⁰⁹ ALFONSO X. Séptima Partida, título IX, ley XXI. In: _____. Op. cit. p. 587.

²¹⁰ BERNAL PEÑA, op. cit., p. 42.

²¹¹ ALFONSO X. ”Séptima Partida, título IX, ley XXI”. In: _____. Op. cit. p. 587.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a apreciação do tema, ao longo desses três capítulos, é possível apontar algumas considerações importantes. Ficaram-se claro como os preceitos ‘honra’ e ‘fama’ apresentavam uma particular importância para a sociedade castelhana do século XIII.

Para isso utilizou-se como fonte de análise e pesquisa o código de Alfonso X (1252 – 1284) denominado *Las Siete Partidas*. Realizada ao longo do reinado do monarca, esse códice contou com a participação de vários legistas e membros do clero, além da própria atuação do rei, na sua elaboração. Apresentando-se como um mecanismo de regulação jurídica de caráter doutrinal da sociedade castelhana, as *Partidas* promulgaram as leis de temas que foram desde às coisas da Fé e da igreja, do poder real e suas implicações, do direito patrimonial e familiar, da justiça e suas formas, das ações comerciais de compra e venda, finalizando com uma análise do direito penal e criminal. Redigida em língua vulgar, o castelhano arcaico, o código apresentou uma importante retomada e referencia ao Direito Romano, em especial a obra Justiniano, além de diversas outras fontes legais do direito tradicional castelhano juntamente com os clássicos gregos e latinos, da bíblia, e da obra de filósofos e teólogos medievais.

A presente pesquisa enfocou na ultima parte do código castelhano alfonsino, a *Setima Partida*, que se refere ao direito penal substantivo e processual ao longo de seus trinta e três títulos. Aborda temas como acusações, crimes, julgamentos, traições, duelos, inflamações, denúncias e demais questões que envolvem o direito penal e criminal do período. Foi a partir da análise desse rol de crimes que se encontrou uma ampla e vasta referencia aos termos honra e fama.

Assim, no primeiro capítulo, apresentou-se o reinado e a figura de Alfonso X. Foram apresentados os principais eventos e transformações do seu período, como a crise política que irrompeu num conflito entre membros da nobreza e o poder real e o problema sucessório que surgiu ao final do reinado com a morte do primogênito de Alfonso X. Viu-se também o contexto cultural e literário do reino e a grande participação e incentivo do monarca na produção e tradução de obras científicas, históricas e poéticas. E, por fim, terminou-se essa primeira parte apreciando as características e delimitações da principal obra jurídica realizada pelo rei, e fonte dessa pesquisa, *Las Siete Partidas*.

Observou-se também a particularidade da fonte selecionada, *Las Siete Partidas*. Diferentemente dos tratados jurídicos castelhanos anteriores analisados brevemente aqui, o código alfonsino apresentou uma preocupação em termos doutrinários e de filosofia do direito, buscando não somente apresentar os crimes e suas penas, mas também analisar a natureza destas. Notou-se que a grande influência nesse novo viés jurídico foi a retomada do direito romano, especialmente os códigos Justiniano.

No segundo capítulo aprofundou-se o estudo sobre os termos “honra”, “fama” e “honor” como referenciais sociais simbólicos, tais termos desempenhavam um papel de relativa importância nas práticas sociais cotidianas. A aquisição e o reconhecimento da obtenção da honra e da fama passavam por uma observância de certa conduta por parte dos indivíduos. Exigia-se que se seguisse à risca um comportamento baseado nos valores, nos costumes e na fé católica.

Viu-se também que tal reconhecimento poderia se converter em ganhos materiais e/ou cargos políticos – administrativos no reino castelhano. A esse respeito, observaram-se como tais termos foram particularmente importantes e almejados pelo grupo nobre. Grande parte de suas práticas tinham como objetivo retificar a honra e boa fama do seu nome familiar perante a sociedade, reafirmando, assim, seu prestígio e status. Quando foi apresentado o indicativo criminal dos preceitos, percebeu-se como foi esse mesmo grupo que mais buscou defender-se dos possíveis crimes e delitos que os colocariam em risco, inclusive, obtendo formas específicas de resolução de conflitos dessa natureza quando ocorrido entre os membros do grupo (o duelo).

Além disso, nesse capítulo se realizou um estudo da utilização dos termos nas principais obras literárias do período naquele reino. A partir da seleção de cinco obras (*El Cid*, *Poema de Alexandre*, *Poema de Fernan Gonzalez*, *Libro de Apolonio* e *El Conde Lucanor*) viu-se como os conceitos de “honra”, “honra” e “fama” aparecem entrelaçados com as questões de prestígio, de glória guerreira, de linhagem e nobreza. Conclui-se essa parte avaliando as referências jurídicas dos termos anteriores aos das Partidas, analisando os *fueros* castelhanos do século XII, o *Fuero Viejo de Castilla* e o *Fuero Real*. Observou-se que os conceitos já apresentavam uma tradição evocativa nos códigos legais limitado a dois tipos de crimes ou injúrias: as agressões físicas e as calunias e ofensas.

E no terceiro capítulo, analisamos a invocação dos termos na fonte jurídica selecionada. Foram analisadas as diversas situações em que os preceitos ‘honra’ e ‘fama’ são evocados. Circunstâncias como a ocupação de altos cargos (tanto eclesiásticos como

administrativos do reino), a execução do ofício de cavalaria, as realizações de pactos políticos e de acordos matrimoniais exigiam que seus participantes obtivessem um prestígio social – a honra – reconhecido na boa fama deles.

E, por fim, investigou-se como a ‘honra’ e a ‘fama’ participam de forma bastante intensa e extensa na área criminal e penal do código alfonsino. Foi observado que a *Sétima Partida*, dedicada quase que exclusivamente a essas questões, invoca em diversas vezes esses preceitos, ora como princípio causador de infrações (a exemplo da calúnia e das agressões físicas), ora como efeito colateral de outros crimes (como a desonra proveniente do incesto). A intensa invocação dos termos nessa esfera criminal indicaria como tais termos eram levados em alta consideração pela sociedade castelhana medieval, tendo as penalizações propostas para tais infrações um teor violento(incluindo, em algumas ocasiões, a morte do executor do crime) e social (a exclusão das atividades cotidianas como casamentos e transações comerciais).

A presente pesquisa buscou contemplar a sociedade castelhana medieval e a produção jurídica – legal do contexto sob um viés mais simbólico a partir do estudo dos termos “honra”, “honor” e “fama”. Estima-se que a partir dessa pesquisa os historiadores especializados no período medieval possam apreciar a possibilidade de se utilizar esses termos e a importância que eles apresentaram para compreender melhor as relações sociais, culturais e de poder das sociedades medievais, esperando que esse viés possa acrescentar novas perspectivas de análise.

FONTES E REFERÊNCIAS

FONTES DOCUMENTAIS:

ALFONSO X, EL SABIO. **Las Siete Partidas.** Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo II Partida Segunda y Tercera. Madrid: Imprenta Real, 1807

_____. **Las Siete Partidas.** Cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de Historia. Tomo III Partida Cuarta, Quinta, Sexta y Septima. Madrid: Imprenta Real, 1807.

_____. **Opúsculos Legales del Rey Don Alfonso el Sabio.** Publicadas y cortejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia. Madrid: Imprenta Real, 1836.

_____. Fuero Real. In: LOS CODIGOS ESPAÑOLES CONCORDADOS Y ANOTADOS – TOMO I. Madrid: Imprenta de la publicidad, a cargo de M. Rivadeneyra, 1847

CORTES DE LOS ANTIGOS REINOS DE LEÓN Y CASTILLA (tomo I). Publicadas pela Real Academia de la Historia. Madrid:Imprenta y Estereotipia de M. Rivadeneyra, 1861, 642 pgs.

CRÓNICA LATINA DE LOS REYES DE CASTILLA. Edición de Luis Charlo Brea. Madrid: Ediciones Akal, Clásicos Latinos Medievales n. 8, 1999.

CUERPO DEL DERECHO CIVIL ROMANO – Primera Parte INSTITUTA-DIGESTO. Traducción al castellano del latino por D. Ildefonso Luis Garcial del Coral. Barcelona: 1889.

GRAN CRONICA DE ALFONSO XI / preparada por Diego Catalan.Ed. Critica. Madrid : Gredos, c1977, 2v.

LOS CODIGOS ESPAÑOLES CONCORDADOS Y ANOTADOS – TOMO I. Madrid: Imprenta de la publicidad, a cargo de M. Rivadeneyra, 1847

MANUEL, Don Juan. **El Libro de los estados.** Edición, introducción y notas de Ian Macpherson e Robert Tate. Madrid: Clásicos Castalia, 1991.

_____. **El Conde Lucanor: edición de Alfonso I. Sotelo.** Madrid: Alianza Editorial, 2006.

POEMA DE ALFONSO ONCENO. Edición de Juan Victoria. Madrid: ediciones Cátedra, 1991

SANCHO IV, REY DE CASTILLA. **Castigos del Rey don Sancho IV.** Edición, introducción y notas de Hugo Oscar Bizzarri. Madrid: Vervuert, Iberoamericana (Medievalia Hispânica), 2001.

OBRAS DE REFERÊNCIA E APOIO:

AGUDO ROMEO, Maria del Mar; RODRIGO-ESTERAN, María Luz. Delitos de lesiones y contra el honor en los fueros locales de la Extremadura aragonesa. **STVDIUM: Revista de Humanidades**, n. 12, p. 141-172, 2006.

ALFONSO, Isabel. Lenguaje y prácticas de negociar en la resolución de conflictos en la sociedad castellano-leonesa medieval. **Negociar en la Edad Media: actas del coloquio en Barcelona**, p. 46-64, out., 2004.

ALFONSO ANTÓN, Isabel. El cuerpo del delito y la violencia ejemplar. In: FIERRO, M.; GARCIA-FITZ, F. (eds.). **Cuerpo derrotado:** cómo trataban musulmanes y cristianos a los enemigos vencidos (Península Ibérica, ss. VIII-XIII). Madrid: CSIC, 2008, p. 397-431.

ALVAREZ BORGE, Ignacio. La nobleza castellana en la Edad Media: familia, patrimonio y poder. In: DE LA IGLESIA DUARTE, José Ignacio (coord.). **La familia en la edad media : XI Semana de Estudios Medievales**, 2001, p.221-252.

_____. Vasallos, oficiales, clientes y parientes. Sobre la jerarquía y las relaciones internobiliarias en la Castilla Medieval (c.1100 c.1350). Una aproximación a partir de las fuentes documentales. **Hispania Revista Española de Historia**, v. LXX, n.235, p. 359-390, 2010.

ALVIRA CABRER, Martín; MITRE FERNÁNDEZ, Emilio. Ideología y Guerra en los Reinos de la España medieval. **Revista de historia militar**, n. Extraordinário 1, 2001, año XLV.

BARRERO GARCIA, Ana-Maria. El proceso de formación del derecho local medieval a través de sus textos: los fueros castellanos-leoneses. In: DE LA IGLESIA, Jose Ignacio (org.). **I Semana de Estudios Medievales**, Nájera, 2001, p. 91-132.

BARTHELEMY, Dominique. **A Cavalaria. Da Germania antiga a França do século X II.** Campinas, SP: Editora Unicamp, 2010.

BAZÁN, Iñaki. La pena de muerte en la Corona de Castilla en la Edad Media. In: **Clio & Crimen**, n. 4, 2007, p. 306-352.

BECERO PITA, Isabel. La educación: un derecho y un deber del cortesano. In: DE LA IGLESIA, Jose Ignacio (org.). **La enseñanza en la Edad Media: X Semana de Estudios Medievales**, Nájara, 2000, p. 175-206.

_____. Entre el ámbito privado y las competencias públicas: la educación en el Reino de Castilla (siglos XIII – XV). In: RÁBANOS, José María Soto. (coord.). **Pensamiento medieval hispano:** homenaje a Horacio Santiago-Otelo, v. 1, p. 861-886, 1998.

BECEIRO PITA, Isabel; CORDOBA DE LA LLAVE, Ricardo. **Parentesco, poder y mentalidad la nobleza castellana:** siglos XII-XV. Madrid: CSIC, c1990.

BENEYTO, Juan. Los derechos fundamentales en la España medieval. **Revista de Estudios Políticos**, n. 26, mar./abr., p. 99-117, 1982.

BERMEJO CABRERO, José Luis. “Aspectos normativos sobre rieptos y desafíos a fines de la Edad Media”. **En la España Medieval**, n.22, p. 37-60, 1999.

BERNAL PEÑA, José. "Golfines y asesinos. Marco legal del delito durante la Edad Media. Detalles de Murcia durante el siglo XIV". **Miscelánea Medieval Murciana**, n. XXXV, 2011.

BRANDES, Stanley. "Sobre los conceptos de honor y vergüenza". In: DIAS, Luis (coord.). **Aproximación antropológica a Castilla y León**. Barcelona: Anthropos, 1988, p. 117-129.

BROWN, Warren; GÓRECKI, Piotr. "Chapter 1 What conflict means: the making of medieval conflict studies in the United States, 1970-2000". In: _____. (eds.). **Conflict in Medieval Europe**. USA/England: Ashgate, 2003

CARO BAROJA, Julio. "Honour and Shame: a historical account of several conflicts". In: PERISTANY, J. G. (ed.). **Honour and Shame: the values of Mediterranean Society**. London: Werdenfeld Nicolson, 1965, p. 81-137.

CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel. El rumor político. Apuntes sobre la opinión pública en la Castilla del siglo XV. **CHE**, n. LXXX, 2006

CASIMIR, Michael;JUNG, Susanne. Honour and Dishonour: Connotations of a Social-symbolic Category ins Cross-Cultural Perspective. In: MARKOWITSCH, H. J.; ROTTGER-ROSSLER, B. (eds.).**Emotions as Bio-Cultural Process**. New York: Springer Science, 2009.

CASTILLO LLUCH, Mónica. 'Do verbo vedado': consideraciones lingüísticas sobre la agresión verbal y su expresión en castellano medieval. **CLCHM**, n. 27, p. 23-35, 2004.

CASTRILLO-LLAMAS, María de la Concepción. Monarquía y nobleza en torno a la tenencia de fortalezas en Castilla durante los siglos XIII – XIV. **En la España medieval**, n. 17, p. 95-112, 1994.

CORDOBA DE LA LLAVE, Ricardo. Consideraciones en torno al delito de agresión sexual en la Edad Media. **Clio & Crimen**, n. 5, 2008.

_____. El homicidio en Andalucía a fines de la Edad Media. Primera Parte. Estudio. **Clío& Crimen**, n. 2, 2005

_____. Violencia cotidiana en Castilla a fines de la Edad Media. In: DE LA IGLESIA DUARTE, José Ignacio (coord.).**Conflictos sociales, políticos e intelectuales en la España de los siglos XIV y XV: XIV Semana de Estudios Medievales**. Nájera, España: 2004, p. 393-444.

CORREA, Gustavo. El tema de la honra en el Poema del Cid. **Hispanic Review**, v. 20, n.3, p. 185-199, 1952.

CRADDOCK, Jerry. Los pecados veniales en las *Partidas* y en el *Setenario*: dos versiones de Graciano, *Decretum D.25 c.3*. **Glossae. Revista de Historia del Derecho Europeo**, n. 3, p.1992, 2008

CROSSETTI DE ALMEIDA, Cybele. Considerações sobre o uso político do conceito de justiça na obra legislativa de Afonso X. **Anos 90**, n.16, p. 13-36, 2001/2002.

CRUZ CRUZ, Juan. La injuria al honor como motivación de guerra, según Vitoria, Molina y Suárez. **Veritas**, v. 54, n. 3, p. 13-33, 2009.

DIAGO HERNANDO, Máximo. Caballeros e hidalgos en la Extremadura castellana medieval (siglos XII – XV). **En la España Medieval**, n. 15, p. 31-62, 1992.

DIAZ DE LA GUARDIA Y LÓPEZ, Luis. El poder feudal como origen de hidalguía: un ejemplo de lo señorío de Villena. **Espacio, tiempo y forma**, série III, Historia Medieval, n. 18, p. 129-168, 2005.

DOMINGUEZ LÓPEZ, Esther. La valorización del daño moral en Partidas 7, XV. **Acta histórica et archaeologica mediaevalia**, n. 26, 2005.

ESTEPA DIEZ, Carlos. La monarquía castellana en los siglos XIII – XIV. Algunas consideraciones. **Edad Media: Revista de Historia**, n. 8, p.79-98, 2007.

_____. “Organización territorial, poder regio y tributaciones militares en la Castilla plenomedieval. **Brocar**, n.20, p.135-176, 1996.

ESTEVÃO DOS REIS, Jaime. **Território, Legislação e Monarquia no Reinado de Afonso X, o Sábio (1252 – 1284)**. Assis: Unesp, 2007. 250f. Tese (Doutorado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de São Paulo, 2007.

FENSTER, Thelma; LORD SMAIL, Daniel (orgs.). **Fama: the politics of talk and reputation in medieval Europe**. New York: Cornell University Press, 2003.

FERNÁNDEZ DE LA REGUERA, Jésus Vallejo. Paratónia de la historia jurídica. **Mélanges de la Casa de Vélezquez**, t. 31-32, p.109-141, 1995.

FERNÁNDEZ-ORDÓÑEZ, Inés. Evolución del pensamiento alfonsí y transformación de las obras jurídicas e históricas del Rey Sabio. **Cahiers de linguistique hispanique médiévale**, n.23, p.263-283, 2000.

FRAZÃO RIBEIRO, Ana Beatriz. A normatização do projeto político de Afonso X: Las Siete Partidas. **Veritas**, v. 40, n. 159, p. 545-558, 1995.

GALÁN PARRA, Isabel; LADERO QUESADA, Miguel Angel. Las ordenanzas locales en la corona de Castilla como fuente histórica y tema de investigación (siglos XIII – XVIII). **Anales de la Universidad de Alicante**, Historia Medieval, n. 1, p. 221-243, 1982.

GARCIA DIAZ, Isabel. La política caballerescas de Alfonso XI. **Miscelánea medieval murciana**, v. 11, p. 117-134, 1984.

GARCIA FITZ, Francisco. “Las guerras de cada día: en la Castilla del siglo XIV”. **Edad Media. Revista de Historia**, n. 8, 2007, p. 145-181.

_____. La batalla en la Edad Media. Algunas reflexiones. **Revista de Historia Militar**, n. 100, p. 93-108, 2006.

GARCIA Y GARCIA, Antonio. Fuentes canónicas de las Partidas. **Glossae: Revista de Historia del Derecho Europeo**, n.3, p. 93-101, 1992.

GARCIA LEÓN, Susana. Un ‘Repertorio’ de Leyes de Cortes del siglo XIV. **Cuadernos de Historia del Derecho**, n. 6, p. 325-413, 1999.

GARCIA VERA, María Jose. Aproximación al estudio de las élites de poder en Castilla a fines de la Edad Media. **Mélanges de la Casa de Velázquez**, tome 30, n.2, p. 81-93, 1994.

GAUVARD, Claude. La Fama, une parole fondatrice. **Médiévaux**, n. 24, p.5-13, 1993.

GEARY, Patrick. Vivre en conflit dans une France sans État : typologie des mécanismes de règlement des conflits (1050 – 1200). **Annales ESC**, n. 5, p. 1107-1133, sep./oct. 1986.

GERBET, Marie-Claude. **Las noblezas españolas en la Edad Media. Siglos XI-XV**. Madrid: Alianza Editorial, 1997.

GÓMEZ MORENO. Àngel. La guerra en la España medieval: fuentes literarias y literatura militar. **Revista de historia militar**, N° Extra 1, p. 361-381, 2001.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. Alfonso X (1252 – 1284). **Revista de Historia de El Puerto**, n. 38, 2007.

GOZÁLEZ ZALACAIN, Roberto. Documentos para el estudio de la conflictividad familiar en la Baja Edad Media castellana. **Clio & Crimen**, n. 6, p. 363-470, 2009.

GROSSI, Paolo. Un derecho sin estado. La noción de autonomía como fundamento de la constitución jurídica medieval. **Anuario Mexicano de Historia del Derecho**, n. 9, p. 167-178, 1997.

GUILLÉN, Fernando Arias. Los discursos de las Guerra en la Gran Crónica de Alfonso XI. **Miscelánea medieval murciana**, v. 31, 2007, p. 9-21.

_____. Honor y guerra. La tensión entre la realidad bélica y el discurso ideológico en la crónistica de la primera mitad del siglo XIV. **Hispania: Revista española de historia**, v. 69, n. 232, p.307-330, 2009.

HERNANDO, Máximo Diago. Caballeros e hidalgos en la Extremadura castellana medieval (siglos XII – XV). **En la España medieval**, Madrid, n. 15, p. 31-62, 1992.

HERRERO, María de Carmen García. La educación de los nobles en la obra de Don Juan Manuel. **La familia en la Edad Media: XI Semana de Estudios Medievales**, Nájera, 2001./ coord. José Ignacio de la Iglesia Duarte, 2001, p. 39-92.

HERZFELD, Michael. Honour and Shame: Problems in the Comparative Analysis of Moral Systems. **Man, New Series**, v. 15, n.2, p. 339-351, 1980.

HEUSCH, Carlos. Les fondements juridiques de l'amitié à travers les Partidas d'Alphonse X et le droit medieval. **Cahiers de linguistique hispanique médiévale**, n. 18-19, p.5-48, 1993.

IGLESIA FERREIROS, Aquilino. Derecho municipal, derecho señorial, derecho régio. **Historia, Instituciones, Documentos**, n.4, p. 115-197, 1977.

IRANZO MUÑIO, María Teresa; LALIENA CORBERA, Carlos. Poder, honor y linaje en las estrategias de la nobleza urbana aragonesa (siglos XIV-XV). **Revista d'Historia Medieval**, n.9, p.41-80.

KABATEK, Johannes. Tradiciones discursivas jurídicas y elaboración lingüística en la España medieval. **CLCHM**, n. 27, p. 249-261, 2004.

KAEUPER, Richard W. **Chivalry and violence in medieval Europe**. Oxford, Great Britain: Oxford University Press, 1999.

KELLER, J. P. The Structure of the Poema de Fernan Gonzalez. **Hispanic Review**, v. 25, n.4, p.235-246, 1957.

KLEINE, Marina. Os elementos do corpo político e a justiça nas ‘Siete Partidas’ de Afonso X (1221 – 1284). **Politeia: Hist. E Soc.**, v. 5, n. 1, p.103-118, 2005.

LADERO-QUESADA, Miguel-Ángel. **Andalucía a fines de la Edad Media: estructuras, valores, sucesos**. Cádiz, España: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cádiz, 1999.

_____. La situación política de Castilla a fines del siglo XIII. **Anales de la Universidad de Alicante. Historia Medieval**, n. 11, p. 241-264, 1996-1997.

LACARRA LANZ, Eukene. Incesto marital en el derecho y en la literatura europea medieval. **Clio & Crimen**, n. 7, 2010

LEMESLE, Bruno. Introduction. In: _____. **Conflits et justice au Moyen Âge. Normes, loi et résolution des conflits en Anjou aux XI et XII siècles**. Paris: Presses Universitaires de France, 2008, p. 1-18.

LOURIE, Elena. A society organized for war: medieval Spain. **Past & Present**, n. 35, p. 54-76, 1966.

MADERO, Marta. Causa, creencia y testimonios. La prueba judicial en Castilla durante el siglo XIII. **Bulletin du centre d'études médiévales d'Auxerre**, n.2, 2008.

_____. El ‘duellum’ entre la honra y la prueba según las ‘Siete Partidas’ de Alfonso X y el comentario de Gregorio López. **Cahiers d'études hispaniques médiévales**, n. 24, p. 343-352, 2001.

_____. Façons de croire: les témoins et le juge dans l'œuvre juridique d'Alphonse X le Sage, Roi de Castille. **Annales. Histoire, Sciences Sociales**, 54e année, n. 1, jan./feb., p. 197-218, 1999.

MALKIEL, María Rosa Lida de. **La idea de la fama en la Edad Media castellana**. México, DF: Fondo de Cult. Economica, 1983.

MARTIN, Antonio Perez. Glosas medievales a textos jurídicos hispânicos. Inventário y tipos. **Cahiers de linguistique hispanique médiévale**, n. 14-15, 1989

_____. La protección del honor y de la fama en el discurso histórico español. **Anales de derecho, Universidad de Murcia**, n. 11, p. 117-130, 1991.

_____. La institución real en el ‘ius commune’ y en las Partidas. **Cahiers de linguistique hispanique médiévale**, n. 23, 2003, p. 305-321.

MARTÍN, Georges. Control regio de la violencia nobiliaria. La caballería según Alfonso X de Castilla (comentario al título XXI de la Segunda Partida). **Annexes des CLCHM**, v. 16, p. 219-234, 2004.

MARTIN, Jose-Luiz; SERRANO-PIEDECASAS, Luis. Tratados de Caballeria. Desafios, justas y torneos. **Espacio, tiempo y forma**, serie III, Historia Medieval, tomo 4, p. 161-242, 1991.

MARTÍNEZ, Jesús Montoya. La caballería en Castilla. El Doctrinal de Cavalleros de Alonso de Cartagena y el Tit. XXI de la Partida II. **Scriptura**, n. 13, p. 101-113, 1997.

MARTINEZ MARTINEZ, Faustino. El tránsito de la oralidad hacia la escritura en la experiencia jurídica del siglo XIII: ejemplo sajón e hipótesis castellana (primera parte). **Cuadernos de Historia del Derecho**, n. 13, p. 155-220, 2006.

MENDOZA GARRIDO, Juan Miguel. La delicuencia a fines de la Edad Media. Un balance historiográfico. **Historia, Instituciones y documentos**, n.20, p. 231-260, 1993.

_____. Mujeres adúlteras en la Castilla medieval. Delicuentes y victimas. **Clio & Crimen**, n. 5, 2008

MICELI, Paola. **Derecho consuetudinario e memoria**. Práctica jurídica y costumbre en Castilla y León (siglos XI – XIV). Madrid: Editorial Dykinson, 2012.

MITRE FERNANDEZ, Emilio. Ideología y guerra en los Reinos de la España medieval. **Revista de historia militar**, n. Extraordinário 1, p. 291-334, 2001.

MONTERDE GARCIA, Juan Carlos. El sentido de la honra en los Fueros de Cáceres y Plasencia. **Revista de Estudios Extremeños**, v. 58, n.2, p.685-722, 2002.

_____. El sueño imperial alfonsí en *Las Siete Partidas*. [s.l.]: [s.e.], [s.d.].

MONTERO CARTELLE, Emilio. La sexualidad medieval en sus manifestaciones lingüísticas: pecado, delito y algo más. **Clio & Crimen**, n. 7, 2010

MORAN MARTÍN, Remedios. De la difusión cultural de la “virtud” caballeresca a la defensa del honor. **Espacio, Tiempo y Forma, Historia medieval**, serie III, N° 13, p. 271-290, 2000.

MORÍN, Alejandro. Matar a la adultera: el homicidio legitimo en la legislación castellana medieval. [s.l.]: [s.e.], [s.d.].

MOXNES, Halior. Honor and Shame. In: ROHRBAUGH, R. L. (org.). **The social sciences and New Testament interpretation**. USA: Hendrickson Publishers, 2004.

NIETO SORIA, José Manuel. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (siglos XIII – XVI)**. Madrid: Eudema, 1988.

_____. Más que palabras. Los instrumentos de la lucha política en la Castilla Bajomedieval. Jose Ignacio (coord.). **Conflictos sociales, políticos e intelectuales en la España de los siglos XIV y XV**: XIV Semana de Estudios Medievales. Nájera, España: 2004, p. 165-204.

O'CALLANGHAN, Joseph F. **Alfonso X, the Cortes, and Government in Medieval Spain**. Hampshire, Great Britain: Variorum, Ashgate Publishing Limited, 1998.

_____. **El rey sabio: el reinado de Alfonso X de Castilla**; traducción Manuel González Jiménez. Sevilla: Secretariado de Publicaciones, Universidad de Sevilla, 1999.

OZCOIDI, Carlos Maiza. La definición del concepto del honor. Su entidad como objeto de investigación histórica. In: **Espacio, Tiempo y Forma, Historia Moderna**, serie IV, t. 5, 1995, p. 191-206.

PALENCIA HERREJÓN, Juan Ramón. Elementos simbólicos de poder de la nobleza urbana en Castilla: los Ayala de Toledo al final del Medievo. **En la España Medieval**, n.18, p.163-179, 1995.

PASCUA ECHEGARAY, Esther. De Reyes, Señores y Tratados en la Península Ibérica del siglo XII. **Studio historico H. medieval.**, n. 20-21, p. 165-187, 2002-2003.

PASCUAL SARRIA, Francisco Luis. Las obligaciones militares reguladas en los ordenamientos de las cortes Castellano-Leonesas durante los siglos XIII – XIV. **Revista de Historia Militar**, Año XLVI, n. 94, p. 204-247, 2003.

PEDRERO-SÁNCHEZ, María Guadalupe. O saber e os centros de saber nas Sete Partidas de Alfonso X o Sábio. **Veritas**, v. 43, n.3, p. 577-592, 1998.

PÉREZ DE LA CANAL, Miguel Ángel. La justicia de la corte de Castilla durante los siglos XIII al XV. **Historia, instituciones, documentos**, n.2, p. 383-482, 1975.

PEREZ DE TUDELA VELASCO, María Isabel. Ideario político y orden social en las Partidas de Alfonso X. **En la España Medieval**, n. 14, p. 183-200, 1991.

_____. La consideración ética de la guerra y el uso de la violencia en la España medieval. **En la España Medieval**, v. 30, p. 7-25, 2007.

PEREZ GARCIA, Pablo. Una reflexión en torno a la historia de la criminalidad. **Revista d'història medieval**, n. 1, p. 11-37, 1990.

PEREZ MARTIN, Antonio. Fuentes romanas en las Partidas. **Glossae: Revista de Historia del Derecho Europeo**, n. 4, 1992.

PITTI-RIVERS, Julian. Honour and social status. In: PERISTIANY, J. G. (ed.). **Honour and Shame: the values of Mediterranean Society**. London: Werdenfeld Nicolson, 1965, p. 21-77.

PORRAS ARBOLEDAS, Pedro Andrés. Derecho de guerra y de paz en la España medieval. **Revista de historia militar**, n. Extra 1, p. 335-359, 2001.

PORTEAU-BITKER, Annick; TALAZAC-LAURENT, Annie. La renommée dans le droit pénal laïque du XIII^e au XVe siècle. **Mèdiévales**, n. 24, p. 67-80, 1993.

PORTELA, Jorge Guillermo. Construcción del derecho natural en el universo del medievo. **BIBLOS**, v. 21, p. 167-178, 2007.

POWER. James. Frontier Competition and Legal Creativity: a Castilian-Aragonese Case Study Based on Twelfth-Century Municipal Military Law. **Speculum**, v. 52, n. 3, p. 465-487, 1977.

QUINTANILLA RASO, María Concepción. Elites de poder, redes nobiliarias y monarquía en la Castilla de fines de la Edad Media. **Anuario de Estudios Medievales**, n.37/2, p. 957-981, 2007.

_____. La tenencia de fortalezas en Castilla durante la Baja Edad Media. **En la España Medieval**, tomo 5, p. 861-895, 1986.

RAMÓN DIAZ DE DURANA, José. Las luchas de bandos: ligas nobiliarias y enfrentamientos banderizos en el nordeste de la corona de Castilla. **Conflictos sociales, políticos e intelectuales en la España en los siglos XIV y XV: XIV Semana de Estudios Medievales**, Najera (del 4 al 8 de agosto de 2003), p. 81-112.

RIVERAGARCIA, Antonio. Polifonía política medieval: orden, justicia y gobierno en algunos tratados castellanos. **Respublica**, n. 18, p. 83-105, 2007.

ROBERTS, Simon. The Study of Dispute: anthropological perspectives. In: BOSSY, John (ed.). **Disputes and Settlements. Law and Human Relations in the West**. Cambridge: Cambridge University Press, [s.d.].

RODRIGUEZ-PICAVEA MATILLA, Enrique. Diplomacia, propaganda y guerra santa en el siglo XIV: la embajada castellana a Aviñón y la elaboración del discurso ideológico. **Anuario de Estudios Medievales**, n. 40/2, p. 765-789, 2010.

_____. **La corona de Castilla e la edad media**. Madrid: Akal Ediciones, c2000.

RODRÍGUEZ-PUÉRTOLA, J. Juan Manuel y la crisis castellana del siglo XIV. **Literatura, historia alienación**. Barcelona: Labor, 1976, p. 45-69.

RODRÍGUEZ VELASCO, Jesús. De oficio a estado. La caballería entre el Espéculo y Las Siete Partidas. **Cahiers de linguistique médiévale**, n. 18-19, p. 49-77, 1993.

_____. Espacio de certidumbre. Palabra legal, narración y literatura en 'Las Siete Partidas' (y otros misterios del taller alfonsí). **CEHM**, n. 29, p. 423-451, 2006.

RUIZ, Teófilo F. **Sociedad y poder real en Castilla**. Barcelona: Ariel, 1981.

RUIZ-FUNES, Joaquín Cerdá. Consideraciones sobre el hombre y sus derechos en las Partidas de Alfonso, El Sabio. **Ediciones de la Universidad de Murcia**, v. XXII, n. 1, p. 9-55, [s.d.].

SANCHEZ DOMINGO, Rafael. El Fuero de Verviesca versus Fuero Real. Origines e innovaciones procesales. **Cuadernos de Historia del Derecho**, n.3, p. 191-206, 1996.

SCHULZ, Fritz. **Derecho Romano Clásico**. Barcelona: Bosch, 1960.

SENELLART, Michel. **As artes de governar**. São Paulo: Editora 34, 2006.

SEGURA URRA, Félix. La historia de la delincuencia en la España medieval. **Medievalismo**, n. 18, 2008, p. 273-338.

_____. Noble, ruanos y campesinos en la Navarra medieval. **Iura Vasconiae**, n. 3, 2006, p. 9-57.

SERRA RUIZ, Rafael. Honor, honra e injuria en el Derecho medieval español. **Anales de la Universidad de Murcia, Derecho**, v. 24, n. 1-2-3-4, p. 39 -55; 145-152, 153 – 167, 1966.

_____. Finalidad de la pena en la legislación de Partidas. **Anales de la Universidad de Murcia, Derecho**, v. 21, n. 3-4, p. 199-257, 1963.

SILVEIRA, Eliana Ávila. **Cultura e Poder na Baixa Idade Média castelhana: o Livro das Armas de D. João Manuel (1282 – 1348)**. Curitiba: UFPR, 2005. Tese (Doutorado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná, 2005.

_____. Cultura, saberes e modelos de conduta da nobreza hispânica na Baixa Idade Média. **Aedos:Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS**, v. 2, n. 2, 2009.

SODRÉ, Paulo Roberto. Fontes jurídicas medievais: o fio, o nó e o novelo. **Série Estudos Medievais**, v. 2, p. 151-167, 2009.

SOLÓRZANO TELECHEA, Jésus Angel. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y los ‘delitos de lujuria’ en la cultural legal de la Castilla medieval. **Cuadernos de Historia del Derecho**, n. 12, p. 313-353, 2005.

SOPENA, Pascual Martínez. La aristocracia hispánica. Castilla y León (siglos X-XIII). **Bulletin du centre d'études médiévales d'Auxerre**, Hors série n. 2, 2008.

THÉRY, Julien. Fama: l'opinion publique comme preuve judiciaire. Aperçu sur la révolution médiévale de l'inquisiteur (XIII^e – XIV^e siècle). In: LEMESLE, B. (dir.). **La preuve en justice de l'Antiquité à nos jours**. Rennes, p.119-147, 2003.

TOLOSANA, Carmelo Lisón. Las metamorphosis del honor. **Anales de la Fundación Joaquim Costa**, n. 16, p. 233-245, 1999.

TREXLER, Richard. Correre la tiera. Collective insults in the late Middle Ages. **Mélanges de l'Ecole française de Rome**, Moyen Age, Temps modernes, t. 96, n. 2, p. 845-902, 1984.

VALDEON, Julio. Señorío y nobleza en la Baja Edad Media (El ejemplo de la Corona de Castilla). **Revista d'Historia Medieval**, n. 8, p. 15-24, 1997.

VALVERDE, María de la Concepción Piñero. Terra de Frontera: a Espanha do século XI ao século XIII. In: MONGELLI, Lênia Márcia (coord.). **Mudanças e Rumos: o Ocidente medieval (séculos XI – XIII)**. Cotia, SP: Editora Ibis, 1997.

VILLARROEL GONZÁLEZ, Oscar. El crimen político en la Baja Edad Media: entre la oposición política y el delito (primera parte). **Clio & Crimen**, n.5, p. 288-374, 2008.

VIVÓ DE UNDABARRENA, Enrique. Urumque ius: guerra, tregua y paz en el derecho medieval. **Boletín de la Facultad de Derecho**, n. 17, p. 163-205, 2001.